

Documentação Instrutória

Paulo Steiner de
Almeida

DOC. 1



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

DESPACHO nº 041/2020

Documento nº: Exp. 0084/2020/Pres.
Procedência: TCEMG
Referência: Malha Eletrônica de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 01/17 - Verificação de acumulação de cargos e/ou proventos por agentes públicos a partir do Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais - CAPMG.
Servidor: **Paulo Steiner de Almeida**

À Coordenadoria de Apoio Operacional - CAOP,

A documentação apensa foi encaminhada pela Presidência do TCEMG e refere-se, em suma, a acúmulo ilícito de cargo/provento, com eventual dano ao erário, relativamente ao servidor **Paulo Steiner de Almeida**.

O TCEMG relata que o acúmulo ilícito não mais ocorre e que as circunstâncias fáticas limitam a sua atuação para a apuração de eventual dano ao erário, o que demandaria o auxílio de outros órgãos, tendo em vista a dificuldade de se identificar qual o serviço público não teria sido efetivamente prestado pelo servidor.

À vista disso e considerando o disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução MPC-MG nº 14, de 18 de dezembro de 2019, DETERMINO a autuação da presente documentação como notícia de irregularidade e sua distribuição a um dos Procuradores deste Ministério Público de Contas, observada a regra contida no §3º do citado artigo.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2020.


Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Presidência



Exp.: 0084/2020

Da: Presidência

Para: Ministério Público de Contas

Ref.: Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/17, que teve como objetivo identificar a acumulação de cargos e/ou proventos por agentes públicos a partir de informações do Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG.

Documentos protocolizados sob os nºs 9913/2018, 9213/2018, 4080810/2018, 4118810/2018, 4729410/2018, 4788410/2018, 4644910/2018 e 4743610/2018.

Data: 13/1/2020

Senhora Procuradora-Geral,

A Superintendência de Controle Externo, por meio do Expediente nº 821/19, submeteu à minha apreciação o Memorando nº 177/19, da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, relacionado à análise da documentação do servidor **Paulo Steiner de Almeida, CPF nº 831.593.717-00**, decorrente da execução da Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017, aprovada pela Portaria nº 86/PRES./17, que teve como objetivo identificar a acumulação de cargos e/ou proventos por agentes públicos fora das situações permitidas pela Constituição da República, a partir de informações constantes da base de dados do Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG.

Conforme relatado pela Unidade Técnica, a execução da Malha Eletrônica trouxe indicativo de situações muito graves, tendo sido encontrados 40 (quarenta) CPFs detentores de 184 (cento e oitenta e quatro) vínculos, distribuídos em 87 (oitenta e sete) Municípios.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu que, após diligências promovidas por este Tribunal junto aos Municípios contratantes, as situações de acumulações irregulares relacionadas a 40 (quarenta) CPFs, inicialmente identificadas na Malha Eletrônica de Fiscalização, foram regularizadas.

lg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Presidência



No caso do servidor Paulo Steiner de Almeida, a Unidade Técnica informou que o acúmulo ilícito não mais ocorre e que as circunstâncias fáticas limitam a atuação do Tribunal de Contas para a apuração de eventual dano ao erário, pois tal atuação demandaria ações mais próximas da esfera de atuação do Ministério Público Estadual e da Polícia, tendo em vista a dificuldade de se identificar qual o serviço público não foi efetivamente prestado pelo servidor.

Assim, a Superintendência de Controle Externo ratificou a proposição da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal relativa à remessa de toda a documentação ao Ministério Público de Contas para adoção das medidas que entender necessárias para investigar a responsabilidade do servidor Paulo Steiner de Almeida, pelo acúmulo ilícito de vínculos funcionais, com base no Acordo de Cooperação Técnica s/nº, assinado em 20/11/2009, por meio do qual este Tribunal passou a integrar a Rede de Controle e Combate à Corrupção em Minas Gerais – ARCCO, em conjunto com o Ministério Público Estadual e outros órgãos.

Desse modo, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica, remeto a este Órgão Ministerial as manifestações da Superintendência de Controle Externo e da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, acompanhadas dos documentos que as instruem, para que, caso entendam presentes a relevância, materialidade, risco e oportunidade, adotem as medidas que entenderem cabíveis quanto ao ilícito de vínculos funcionais do servidor **Paulo Steiner de Almeida**, CPF nº 831.593.717-00.

Atenciosamente,

Mauri Torres
Conselheiro-Presidente
(assinado digitalmente)

DOC. 2

SECRETARIA DA PRESIDENCIA



De: juridico@conceicaodorioverde.mg.gov.br
Enviado em: sexta-feira, 27 de abril de 2018 15:29
Para: SECRETARIA DA PRESIDENCIA
Assunto: oficio-circular nº 7.352/2018
Anexos: BRN3C2AF422CB1C_012390.pdf; BRN3C2AF422CB1C_012388.pdf

Prioridade: Alta

Ilmo. Sr.

Acuso o recebimento do ofício acima epigrafado e informo que, diante da constatação de acumulação de cargo do profissional, tomamos a iniciativa de notificá-lo para que fizesse a opção por um dos cargos (vide doc. anexo).

No entanto, o referido profissional se absteve de fazê-la visto que, como pode ser observado no contrato, o prazo termina no próximo dia 30, razão pela qual perderá seu vínculo com esta municipalidade.

Sem prejuízo da tomada de outras medidas e providencias cabíveis, é o que tenho a informar por ora, em razão do prazo de 72hs concedido por este Tribunal para prestação das informações.

Att,

Hildebrando Luiz Castro Santos

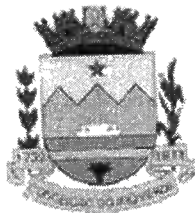
Procurador Municipal

TRT-10 02/Mai/2018 10:45 0000009913 PROUTIN 13



0000009913 / 2018

CONCEICAO DO RIO VERDE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.430-000

CÓPIA



Ofício nº 98/2018
Assunto: notificação
Data: 25/04/2018

Ilmo. Sr.,

Venho através deste NOTIFICA-LO sobre suposta acumulação indevida de cargos, através de resultado da malha de fiscalização nº 01/2017, aprovada pela Portaria nº 86/PRES/2017 feita pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais.

O Município tem o prazo de 72 (setenta e duas) horas para a adoção de providencias, de forma que, convocamos vossa senhoria para fazer a opção em qual cargo/emprego/função irá permanecer, comunicando vossa decisão imediatamente a este município.

Esta notificação tem o intuito de resguardar direitos e prevenir responsabilidades.

Ao ensejo, renovo meus protestos da mais alta estima e consideração.


Jussara Zehuri Farah
Secretário Mun. de Saúde

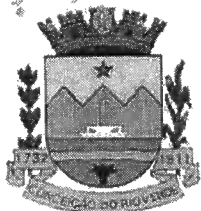
Jussara Zehuri Farah
Secretária Municipal de Saúde
CPF 801.779.486-04

Ilmo. Sr. 
Paulo Steiner de Almeida
Nesta, 27/04/18



—

—



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
CEP 37430 – 000 - Estado de Minas Gerais
CNPJ – 18.008.888/0001-74



TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Termo Aditivo nº. 07 ao Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre o Município de Conceição do Rio Verde e o Sr. **PAULO STEINER DE ALMEIDA**.

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, o **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE**, inscrito no CNPJ sob o nº. 18.008.888/0001-74, com sede na Praça Prefeito Edward Carneiro, nº11, nesta cidade, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Interino, Sr. **PEDRO PAULO**, na condição de **CONTRATANTE**, e o Sr. **PAULO STEINER DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, cadastrado no CPF sob o nº. 831.593.717-00, residente na Alameda Manoel Bandeira – nº. 229 – São Lourenço/MG, CEP 37.470-000, ora denominado **CONTRATADO**, em conformidade com o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, Lei Municipal nº. 1.413/2005 de 23 de agosto de 2005 e Lei Municipal nº. 1.481/2007 de 09 de abril de 2007;

Considerando a autorização contida no § 2º do artigo 3º e Inciso IV do Artigo 2º da Lei Municipal nº. 1.481/2007 de 09 de abril de 2007;

Resolvem firmar o presente **TERMO ADITIVO** ao contrato em epígrafe, mediante as seguintes cláusulas:

1 – DA VIGÊNCIA:

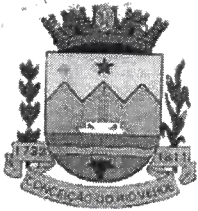
Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato administrativo de prestação de serviços nas funções do cargo de **MÉDICO ORTOPEDISTA**, firmado entre as partes, vigorando no período de 1º/01/2018 a 30/04/2018.

2 – DA REMUNERAÇÃO:

Pelos serviços objeto do presente termo aditivo, a contratante pagará ao contratado a remuneração de R\$ 1.424,76 (Um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos) mensais, acrescidos das gratificações legais a que se fizer jus.

3 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A dotação orçamentária utilizada para fazer face às despesas decorrentes deste termo aditivo será 02.09.01.10.302.0210.2.107.3190.04.00 – Manutenção da Assistência a Saúde – MAC – Contratação por Tempo Determinado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
CEP 37430 - 000 - Estado de Minas Gerais
CNPJ - 18.008.888/0001-74



4 - Ficam mantidas todas as demais cláusulas do contrato.

Assim sendo, firmam o presente termo aditivo, em duas vias de igual teor, que vão assinadas pelos representantes das partes e por duas testemunhas.

Conceição do Rio Verde, 29 de dezembro de 2017.

PEDRO PAULO
Prefeito Municipal Interino

PAULO STEINER DE ALMEIDA
CONTRATADO

Testemunhas:

SECRETARIA DA PRESIDENCIA

De:
Enviado em:
Para:
Assunto:
Anexos:

Gabinete Pref. Munic. So Louren MG <gab_saolourenco@hotmail.com>
sexta-feira, 27 de abril de 2018 17:20
SECRETARIA DA PRESIDENCIA
Re: URGENTE INTIMAÇÃO - TCEMG
Ofício nº. 0226-2018 do Sr. Prefeito.pdf; Ofício nº. 039-GRH-2018.pdf;
Certidão GRH.pdf; Despacho 22-2018 - AGM.pdf; Ofício circular nº.
7.352-2018 - TCE MG.pdf

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente,

Cláudio Couto Terrão,

Em atendimento aos termos do Ofício-Circular nº 7.352/2018, cópia anexa, encaminhado via eletrônico, referente a resultado da Malha de Fiscalização nº. 01/2017, aprovada pela Portaria 86/PRES./2017, no qual foi identificado a existência de acumulação de cargos e/ou prover agentes públicos fora das situações permitidas pela Constituição Federal ou sem compatibilizar horários, encaminho em anexo, conforme solicitado pelo Sr. Prefeito, Leonardo de Barros Santos, ofício nº. 0226/2018, contendo os devidos esclarecimentos, bem como seus anexos, (Ofício nº. 039/GRH/2018, Certidão GRH, Despacho 22/2018/AGM).

Gentileza, acusar recebimento do presente e-mail.

Respeitosamente,

Cláudia



SAO LOURENCO

0000009213 / 2018

TCEMG PROMISSÃO 02/Mai/2018 10:42 0000009213



De: SECRETARIA DA PRESIDENCIA <secpresidencia@tce.mg.gov.br>
Enviado: terça-feira, 24 de abril de 2018 16:07
Para: gab_saolourenco@hotmail.com
Assunto: URGENTE INTIMAÇÃO - TCEMG



Senhor (a) Prefeito (a),

Para fins de ciência e manifestação, encaminho-lhe, em anexo, cópia de ofício subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, bem como planilha nele referenciada.

Favor acusar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Luisa Pinho Ribeiro Kaukal

Diretora da Secretaria-Geral da Presidência



Secretaria-Geral Da Presidência

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
31 3348-2342 | www.tce.mg.gov.br



TCE - Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

www.tce.mg.gov.br

TCEMG - Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

 Antes de imprimir pense em seu compromisso com o **Meio Ambiente** e no comprometimento com a **redução de custos**.

“As informações contidas neste e-mail e anexos são para uso exclusivo do destinatário pretendido. Caso tenha recebido por engano, notifique o remetente e apague-o imediatamente. A sua divulgação não autorizada é expressamente proibida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.”



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO
Administração 2017/2020



São Lourenço, em 27 de abril de 2018.

Ofício nº: 0226/2018

Assunto: Informa

Serviço: Gabinete do Prefeito

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos e na forma mais atenciosa, reporto-me aos termos do Ofício-Circular nº 7.352/2018, encaminhado via correio eletrônico, referente a resultado da Malha de Fiscalização nº. 01/2017, aprovada pela Portaria nº. 86/PRES./2017, no qual foi identificado a existência de acumulação de cargos e/ou proventos por agentes públicos fora das situações permitidas pela Constituição Federal ou sem compatibilidade de horários.

Mediante o exposto, cabe-me salientar que a Sr^a. Edmila Faria Rodrigues, Gerente de Recursos Humanos, informou, através do ofício nº. 039/GRH/2018, cópia anexa, que o Sr. Paulo Steiner, foi admitido em 08/07/2002 para o cargo de médico ortopedista neste Município, como também salientou que irá notificar o servidor, proporcionando ampla defesa ao mesmo e viabilizando o pleno esclarecimentos dos fatos, bem como irá proceder com a verificação do cumprimento regular da sua jornada de trabalho. Após, caso haja indícios de irregularidades, será verificada a necessidade de abertura de procedimento administrativo disciplinar, visando a apuração de eventual dano ao erário.

Certo da merecida atenção, apresento os protestos da mais elevada consideração, colocando-me desde já ao inteiro dispor para demais esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Respeitosamente,

Leonardo Barros Sanches
Prefeito Municipal

Exm^o. Sr.

Cláudio Couto Terrão

Conselheiro - Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

BELO HORIZONTE/MG

LBS/DDN



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Diretoria de Administração
Gerência de Recursos Humanos
37.470-000-Praça Duque de Caxias, 61 - São Lourenço/MG



São Lourenço, 27 de abril de 2018.

Ofício nº. 039/GRH/2018

Assunto: INFORMAÇÃO (PRESTA)

Exmo Senhor,

Sirvo-me do presente para informar sobre o recebimento do Ofício-Circular nº 7.352/2018 que versa sobre Resultado da Malha de Fiscalização nº 01/2017, aprovada pela Portaria nº 86/PRES/2017, expedido pelo Exmo Sr. Cláudio Couto Terrão, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de MG, o qual identifica a existência de acumulação de cargos e/ou proventos por agentes públicos fora das situações permitidas pela Constituição da República ou sem compatibilidade de horários.

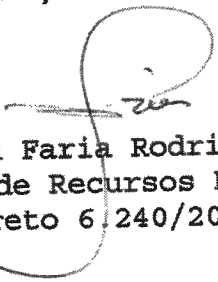
Segundo a notificação, verificou-se a ocorrência de indícios de irregularidades consideradas graves por indicarem a existência de servidor com acúmulo de quatro ou mais cargos públicos. Trata-se de **Paulo Steiner de Almeida**, admitido em 08/07/2002 para o cargo de médico ortopedista.

Nos termos do despacho nº 22/2018 exarado pela Advocacia Geral do Município, esta Gerência de RH irá notificar o servidor para que opte por um dos cargos inacumuláveis bem como irá proceder com a verificação do cumprimento regular da sua jornada de trabalho.

Diante de todo o exposto acima, e considerando o referido despacho nº 22/2018, esta Gerência sugere pela abertura de procedimento administrativo em virtude da urgência e necessidade de providências que visem à regularização funcional do servidor em referência.

Colocamo-nos a disposição com votos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Edmila Faria Rodrigues
Gerente de Recursos Humanos
Decreto 6.240/2017

Exmo Sr.
Leonardo de Barros Sanches
Prefeito Municipal



CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins, que **PAULO STEINER DE ALMEIDA**, é funcionário efetivo desta Prefeitura Municipal no cargo de Médico Ortopedista com admissão em 08/07/2002, estando em efetivo exercício até a presente data.

Prefeitura Municipal de São Lourenço, 25 de abril de 2018.

Edmila Faria Rodrigues
Gerente de Recursos Humanos
Decreto n.º 6.240/2017

Edmila Faria Rodrigues Silva
Gerente de Recursos Humanos
Decreto n.º 6.240/17



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO



Advocacia Geral do Município
Despacho 22/2018
Ref.: Memorando Interno 0228/2018

Vistos etc

Trata-se de solicitação da Gerência de Recursos Humanos para que se manifestar acerca dos procedimentos a serem adotados considerando o teor do Ofício Circular nº 7.352/2018 expedido pelo e. TCEMG, lavrado pelo e. Conselheiro-Presidente Cláudio Couto Terrão.

No aludido ofício remetido pelo Tribunal de Contas, descreve-se a constatação de indícios de irregularidades consideradas graves no Município de São Lourenço *"por indicarem a existência de servidores que acumulam quatro ou mais cargos públicos"*, determinando-se a adoção de providências necessárias à regularização da situação de seus agentes, apontando-se as medidas administrativas pertinentes.

Juntamente com o ofício remetido pelo TCEMG consta a demonstração que o servidor Paulo Steiner de Almeida mantém vínculo com a Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde, com o Instituto de Previdência Assistencial dos Servidores Públicos Municipais em Itamonte, com a Prefeitura Municipal de Baependi e com a Prefeitura Municipal de São Lourenço.

Consta, igualmente, a descrição do vínculo e a respectiva jornada, sendo:

- 1 - Médico Ortopedista (emprego público) com a Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde, com jornada de 20 horas;
- 2 - Médico (efetivo) com o Instituto de Previdência Assistencial dos Servidores Públicos Municipais em Itamonte;
- 3 - Médico Ortopedista (outros tipos de cargo) com a na Prefeitura Municipal de São Lourenço;
- 4 - Médico contratado (servidor temporário) com a Prefeitura Municipal de Baependi.



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**



2

A nomeação do servidor referido, no Município de São Lourenço, ocorreu em 08/07/2002. Não se noticiaram das datas de início do vínculo com os demais entes.

Conforme exposto no ofício mencionado, a Constituição da República prescreve as condições para acumulação de cargos públicos, em seu art. 37, inc. XVI, estabelecendo-se em sua alínea "c" a possibilidade de acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

No caso em análise, observa-se que o servidor Paulo Steiner de Almeida mantém vínculo com quatro entes administrativos distintos, o que configura, em tese, afronta ao preceito constitucional explicitado.

Por sua vez, para se proceder a qualquer medida que possa atingir juridicamente o servidor, deve a Administração lhe proporcionar ampla defesa, viabilizando o pleno esclarecimento dos fatos.

Portanto, seguindo as orientações expressas no ofício expedido pelo e. TCEMG, deve a Administração Municipal:

(i) notificar o servidor para que opte por um dos cargos inacumuláveis, oficiando-se os demais entes com os quais foi constatado o vínculo;

(ii) proceder à verificação do cumprimento regular da jornada de trabalho e a correspondente prestação do serviço de forma eficiente e satisfatória;

(iii) proceder à apuração de eventual dano ao erário através de procedimento administrativo disciplinar, assegurando-se contraditório e ampla defesa.

São Lourenço, 27 de abril de 2018.

ROBSON SOARES DE SOUZA
OAB/MG 100.863
DECRETO MUNICIPAL 2942/2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Presidência



Ofício-Circular nº 7.352/2018

Ref.: Resultado da Malha de Fiscalização nº 01/2017, aprovada pela Portaria nº 86/PRES./2017

Belo Horizonte, 24 de abril de 2018.

Senhor (a) Prefeito (a),

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, no exercício da competência para o controle externo da legalidade, da legitimidade, da economicidade e da razoabilidade dos atos que geram despesa pública, inscrita no art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, desenvolveu a Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017, com o objetivo de identificar a existência de acumulação de cargos e/ou proventos por agentes públicos fora das situações permitidas pela Constituição da República ou sem compatibilidade de horários.

Uma vez executada a Malha Eletrônica, verificou-se a ocorrência de indícios de irregularidades consideradas graves nesse Município, por indicarem a existência de servidores que acumulam quatro ou mais cargos públicos, conforme vínculos constantes do quadro anexo.

O inciso XVI do art. 37 da Constituição da República estabelece, como regra geral, a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, prevendo expressamente apenas três situações excepcionais, limitadas, em qualquer hipótese a, no máximo, dois cargos, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Esta Corte de Contas¹, na mesma linha do Superior Tribunal de Justiça – STJ², já entendeu que a acumulação remunerada de cargos públicos em

¹ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Processo Administrativo nº 682.329. Primeira Câmara. Rel. Cons. Subs. Hamilton Coelho. Julgado em 27/03/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Presidência



desacordo com a Constituição enseja a determinação de ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado.

Diante disso, tendo sido constatada a existência de conjunto indiciário gravíssimo, indicando a existência de servidores que acumulam quatro ou mais cargos, a partir de informações prestadas por Vossa Excelência e pelos gestores de outros órgãos e entidades estaduais e municipais, determino que seja comprovada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a adoção das providências necessárias à regularização da situação funcional de seus agentes.

Para tanto, deverão ser adotadas, se for o caso, as medidas administrativas necessárias a garantir que o servidor opte por um dos cargos inacumuláveis, a paralisação dos pagamentos efetuados sem a correspondente prestação dos serviços e a apuração de eventual dano ao erário decorrente da impossibilidade de cumprimento das obrigações pelas quais já fora remunerado.

As informações acima requeridas deverão ser encaminhadas mediante o e-mail secpresidencia@tce.mg.gov.br.

A ausência de indicação das medidas adotadas no prazo estipulado poderá acarretar a autuação de representação no âmbito do Tribunal de Contas para apuração dos fatos e dos respectivos responsáveis.

Atenciosamente,


Cláudio Couto Terrão
Conselheiro-Presidente

Exmo. Sr(a). Prefeito (a) Municipal de São Lourenço

² Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 327992/SP. Segunda Turma. Rel. Min. Humberto Martins. Julgado em 27/08/2013.

SÃO LOURENÇO

CELIA SHIGUEMATSU CAVALCANTI FREITAS LIMA, Prefeita Municipal de São Lourenço, insci

83159371700	PAULO STEINER DE ALMEIDA	4	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE	Conceição do Rio Verde	Ativo
			INSTITUTO PREV. ASSIST. SERV. PUBL. MUNICIPAIS	Itamonte	Ativo
			PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO	São Lourenço	Ativo 09/04/2002
			PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI	Baependi	Ativo



ata no CPF nº 119.045.448-35

MEDICO ORTOPEDISTA	Emprego público	20
MEDICO	Efetivo	0
MEDICO ORTOPEDISTA	Outros tipos de cargo	10
MEDICO CONTRATADO	Servidor temporário	20



SECRETARIA DA PRESIDENCIA



De: Departamento Jurídico de Baependi <juridicobaependi@gmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 3 de maio de 2018 11:44
Para: SECRETARIA DA PRESIDENCIA
Assunto: resposta Ofício-Circular nº 7.352/2018
Anexos: Desligamento Médico.pdf

Sr. Conselheiro Presidente,

Com minhas cordiais saudações, e por ordem do Prefeito de Baependi, sirvo-me deste para informar a este E. Tribunal que o Sr. Paulo Steiner de Almeida, médico contratado desta municipalidade foi notificado para que optasse pelo vínculo com a Administração que desejasse manter, tendo o mesmo informado sua intenção de romper o vínculo com o Município de Baependi, o que ocorreu nesta data, tendo em vista que dia 30/04/2018 foi ponto facultativo, dia 01/05/2018 feriado nacional, e 02/05/2018 feriado local (dia da cidade).

Segue anexo o ofício do referido médico informando seu desligamento.

Pedimos a fineza de confirmar o recebimento deste.

Att,

Joerto Pelúcio Maciel
Departamento Jurídico

Ilmo. Sr. Conselheiro Cláudio Couto Terrão

TCMG PROTOCOLO 04/MAI/2018 10:11 0040808 MAB 10



0004080810 / 2018

BAEPENDI



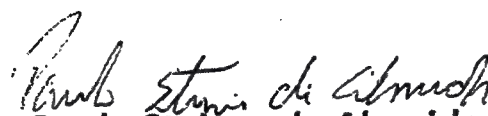
Ilmo. Sr. Prefeito Municipal de Baependi/MG.

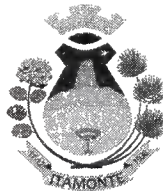
Paulo Steiner de Almeida, médico ortopedista, inscrito no CRM/MG sob o nº 37.731, residente e domiciliado na Alameda das Tulipas nº 55, Vale dos Pinheiros, São Lourenço/MG, face ao ofício nº 045/2018 – Notificação, recebido no dia 27/ABRIL/2018, vem respeitosamente, informar que continuará nos cargos das cidades onde é concursado (São Lourenço e Itamonte).

Vale esclarecer que não há nenhuma devolução de pagamento a ser feita, já que os serviços foram devidamente prestados.

Atenciosamente.

São Lourenço, 30 de abril de 2018.


Paulo Steiner de Almeida
CPF 831.593.717-00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO



150.380
TCMG

CORREIOS

Ofício de nº091/2018.

Gabinete do Prefeito

Para:

DD. Conselheiro Presidente do TCEMG

07.05.2018.

Informação (Faz)



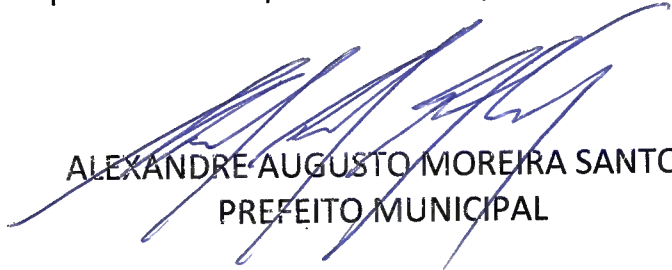
0004118810 / 2018

ITAMONTE

Senhor Presidente,

Acuso recebimento do Ofício Circular de nº 7.532/2018, referente ao resultado da malha de fiscalização de nº 01/2017, aprovada pela Portaria de nº 86/PRES/2017, informando nesta oportunidade que o referido profissional, Dr. Paulo Steiner de Almeida, ocupa cargo efetivo de médico ortopedista, estando afastado na atualidade, em virtude de processo administrativo disciplinar, por abandono de cargo, quando estaremos realizando diligências nos demais Municípios, sendo que já foi constatado ocupar outro emprego no Município de São Lourenço.

Na certeza de prontas informações, subscrevo-me atenciosamente, aproveitando a oportunidade para enviar protestos de elevada estima e consideração.


ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Senhor

Dr. Cláudio Couto Terrão

DD. Conselheiro- Presidente do TCEMG

BELO HORIZONTE-MG

1 AM BELLER ONE, TWO, THREE, FOUR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência

CÓPIA

**Ofício nº 13343/2018**

Ref.: Adoção das medidas sugeridas pela Superintendência de Controle Externo no Relatório de Avaliação de Resultados Parciais, relativo à Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017, aprovada pela Portaria nº 86/PRES/2017.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2018.

Senhor Prefeito,

Conforme anteriormente informado a Vossa Excelência, por meio do Ofício-Circular nº 7.352/2018, de 24/4/18, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no exercício da competência inscrita no art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, desenvolveu a Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017, com o objetivo de identificar a existência de acumulação de cargos e/ou proventos por agentes públicos fora das situações permitidas pela Constituição da República ou sem compatibilidade de horários.

Para realização desse trabalho, foram utilizadas as informações que compõem o Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG, as quais são autodeclaradas pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, incluídos todos os poderes, nos termos do disposto na Resolução TC nº 10/15.

Uma vez executada a Malha Eletrônica, verificou-se, a partir de informações prestadas por Vossa Excelência e pelos gestores de outros órgãos e entidades estaduais e municipais, a ocorrência de indícios de irregularidades consideradas graves nesse Município, por indicarem a existência de servidor que acumula quatro ou mais cargos públicos, conforme vínculo constante do quadro abaixo:

PAULO STEINER DE ALMEIDA – CPF nº 831.593.717-00 – 4 vínculos:

Descrição do cargo	Situação	Nat. jurídica	Órgão	Data de ingresso	Jornada semanal	Remuneração
Médico Ortopedista	Ativo	Emprego Público	Prefeitura Municipal de Conceição Rio Verde	02/01/2014	20h	R\$1.709,71
Médico	Ativo	Efetivo	Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Municipais do Município de Itamonte	11/03/2004	0h	R\$5.086,84
Médico Ortopedista	Ativo	Outros tipos de cargo	Prefeitura Municipal de São Lourenço	08/07/2002	10h	R\$2.700,77
Médico Contratado	Ativo	Servidor temporário	Prefeitura Municipal de Baependi	12/01/2017	20h	R\$3.710,59
TOTAL CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO					50hs	R\$13.207,91



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência



Em razão disso é que Vossa Excelência, conforme acima mencionado, fora intimado, por meio do Ofício-Circular nº 7.352/2018, para que informasse, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a adoção das providências necessárias à regularização da situação funcional do referido agente.

Apesar de ter sido comprovada a extinção do vínculo do servidor junto à Administração, faz-se necessário comprovar, também, a jornada de trabalho que fora convencionada e o cumprimento da respectiva jornada a que estava submetido o agente público.

Diante disso, considerando o quadro de extrema gravidade que permeia a matéria, dirijo-me novamente a Vossa Excelência, a fim de que, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, encaminhe a documentação que comprove a jornada de trabalho convencionada ao servidor constante da tabela acima (lei que cria o cargo, contrato de trabalho ou documento equivalente), bem como apresente documentos que demonstrem o cumprimento dessa jornada pelo referido agente (folha de ponto ou documento equivalente).

Reitero que a ausência de indicação das medidas adotadas no prazo estipulado poderá acarretar a autuação de representação no âmbito desta Corte de Contas para apuração dos fatos e dos respectivos responsáveis, bem como a aplicação de multa, no valor de R\$17.648,00 (dezessete mil seiscentos e quarenta e oito reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, por descumprimento de diligência do Tribunal.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro-Presidente

Exmo. Sr. Pedro Paulo
Prefeito Municipal de Conceição do Rio Verde
Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro
37430-000 – Conceição do Rio Verde / MG

TCOEMG - SECRETARIA DA PRESIDENCIA

Num. Ofício:
13343/2018

Destinatário:
EXMO. SR. PEDRO PAULO

Endereço:
PRACA PREFEITO EDWARD CARNEIRO - 11 -
CENTRO
37430000 - CONCEICAO DO RIO VERDE - MG



AR 08 AGO 2018

ATAIRE
VAIARÉ

PAIS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITARIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALÉUR DÉCLARÉE

VAL: 00000

SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON
08/08/2018

NOME / NOME DO RECEBEDOR / NOM LISIBILE DU RECEPTEUR
Edwards Bell Brum

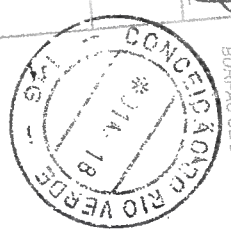
RUBRICA E MAT DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'EMPLOYÉ
Genécio Cordeiro
MAT 84100956-6

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR

RETOUR DANS LE VERS

ET

PEÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO /



AVISO DE ENTREGA
CORREIO
CORREIO
CORREIO

BR 8 87826707 TJ

* 27 JUL 2018 *



LETRA DE FORMA

FECHAMENTOS DE ENTREGA/ TENTATIVAS DE ENTREGA

h	:	n	:	n	:	n
---	---	---	---	---	---	---

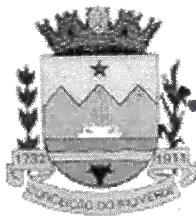
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

AV. Raja Gabaglia, 1315
CEP 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

CEP

BRASIL
BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINÁS GERAIS

CEP: 37.430-000



Ofício nº 161/2018.

Resposta FAZ

Data: 17/08/2018

CORREIOS

Exmo. Dr.,

Em resposta ao ofício nº 13343/2018 – referente a adoção das medidas sugeridas pela Superintendência de Controle Externo no Relatório de Avaliação de Resultados Parciais, relativo à Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017, aprovada pela Portaria nº 86/PRES/2017, informamos que:

a) A jornada de trabalho está demonstrada em folhas de ponto, bem como no contrato e termos aditivos, todos em anexo. No entanto, não há folhas de pontos de todos os meses trabalhados.

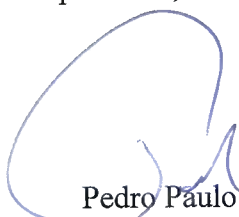
b) O servidor Paulo Steiner de Almeida, no início desta gestão, firmou DECLARAÇÃO que não ocupava dois cargos públicos remunerados, nos termos do art. 37, XVI da CF/88.

Conforme já mencionado em resposta anterior a esta solicitação, referido servidor não faz mais parte do quadro deste município, em razão do fim do vínculo.

Esperamos ter sanado vossas dúvidas e nos colocamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Certo de contar com vossa compreensão, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Pedro Paulo
Prefeito Municipal



0004729410 / 2018

CONCEICAO DO RIO VERDE

Exmo. Dr.

Cláudio Couto Terrão

DD. Conselheiro-Presidente TCE-MG

Belo Horizonte/MG

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

TCE-MG PROTOCOLO 21/ARGO/2018 15:49 004729410 MAJ 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
CEP : 37430 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



FICHA INDIVIDUAL DE FREQUÊNCIA

DADOS DO SERVIDOR: Paulo Steiner de Almeida

Dr. Paulo Steiner de Almeida
Ortopedia / Traumatologia
CRM-MG 37731
CRM-RJ 53820-4

MÊS/ANO
JUNHO/2014

DIA	ASSINATURA		CHEFIA		DIA	ASSINATURA		CHEFIA	
	ENTRADA	SAÍDA	OBS	VISTO		ENTRADA	SAÍDA	OBS	VISTO
01	DOMINGO	DOMINGO			17				
02					18				
03					19				
04					20				
05					21	SABADO	SABADO		
06					22	DOMINGO	DOMINGO		
07	SABADO	SABADO			23				
08	DOMINGO	DOMINGO			24				
09					25				
10					26				
11					27				
12					28	SABADO	SABADO		
13					29	DOMINGO	DOMINGO		
14	SABADO	SABADO			30				
15	DOMINGO	DOMINGO			31	-----	-----		
16									

COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FREQUÊNCIA

Nº

CHEFIA IMEDIATA / MATR / MASP

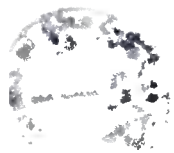
Monique Fernandes Meirelles
Chefe Departamento de Saúde
CPF: 097.313.886-64/SM5 CRV

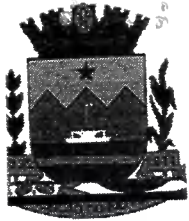
CHEFIA IMEDIATA / MATR / MASP

LOCAL E DATA

CRV Verde, 30/06/14

Dia	Cód Ocor.	Dia	Cod. Ocor
01		17	
02		18	
03		19	
04		20	
05		21	
06		22	
07		23	
08		24	
09		25	
10		26	
11		27	
12		29	
13		29	
14		30	
15		31	
16			



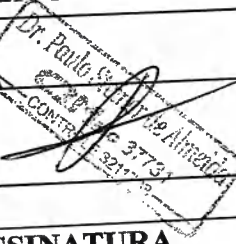


PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
CEP : 37430 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



FICHA INDIVIDUAL DE FREQUÊNCIA

NOME DO SERVIDOR : PAULO STEINER DE ALMEIDA
JUNHO/2017



DI A	ASSINATURA		CHEFIA		DIA	ASSINATURA		CHEFIA	
	ENTRADA	SAÍDA	OBS	VISTO		ENTRADA	SAÍDA	OBS	VISTO
01					17	SABADO	SABADO		
02					18	DOMINGO	DOMNGO		
03	SABADO	SABADO			19				
	DOMINGO	DOMNGO			20				
05					21				
06					22				
07					23				
08					24	SABADO	SABADO		
09					25	DOMINGO	DOMNGO		
10	SABADO	SABADO			26				
11	DOMINGO	DOMNGO			27				
12					28				
13					29				
14					30				
15	FERIADO	FERIADO			31	-----	-----		
16									

COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FREQUÊNCIA

Nº

CHEFIA IMEDIATA /MATR / MASP

CHEFIA IMEDIATA /MATR / MASP

LOCAL E DATA

Dia	Cód Ocor.	Dia	Cod. Ocor
01		17	
02		18	
03		19	
04		20	
05		21	
06		22	
07		23	
08		24	
09		25	
10		26	
11		27	
12		29	
13		29	
14		30	
15		31	
16			



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
CEP: 37430 – 000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ – 18.008.888/0001-74



JULHO/2017

Visto Chefe Depto.

Funcionário (a): PAULO STEINER DE ALMEIDA

Dia	Entrada	H	Saída	H
01	SABADO		SABADO	
02	DOMINGO		DOMINGO	
03				
04				
05				
06				
07				
08	SABADO		SABADO	
09	DOMINGO		DOMINGO	
10				
11				
12				
13				
14				
15	SABADO		SABADO	
16	DOMINGO		DOMINGO	
17				
18				
19				
20				
21				
22	SABADO		SABADO	
23	DOMINGO		DOMINGO	
24				
25				
26				
27				
28				
29	SABADO		SABADO	
30	DOMINGO		DOMINGO	
31				



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
CEP: 37430 – 000 – Estado de Minas Gerais
CNPJ – 18.008.888/0001-74



AGOSTO/2017

Visto Chefe Depto.

Funcionário (a): PAULO STEINER DE ALMEIDA

Dia	Entrada	H	Saída	H
01				
02				
03				
04				
05	SÁBADO		SÁBADO	
06	DOMINGO		DOMINGO	
07				
08				
09				
10				
11				
12	SÁBADO		SÁBADO	
13	DOMINGO		DOMINGO	
14				
15				
16				
17				
18				
19	SÁBADO		SÁBADO	
20	DOMINGO		DOMINGO	
21				
22				
23				
24				
25				
26	SÁBADO		SÁBADO	
27	DOMINGO		DOMINGO	
28				
29				
30	FERIADO		FERIADO	
31				

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000
Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

E-mail: prefeituracrv@starweb.com.br – home page: www.conceicaodorioverde.mg.gov.br

Dr. Paulo Steiner de Almeida
15/08/2017
17h 17m 17s



CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº. 02/2014

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, o **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE**, inscrito no CNPJ sob o nº. 18.008.888/0001-74, com sede na Praça Prefeito Edward Carneiro - nº. 11, nesta cidade, neste ato representado pelo Prefeito do Município, Sr. **JOSÉ ARILDO DE CASTRO CARNEIRO**, brasileiro, casado, médico, cadastrado no CPF sob o nº. 519.089.486-04, residente na Rua Mário Ribeiro Junqueira, nº. 192, nesta cidade, aqui designado **CONTRATANTE** e o Sr. **PAULO STEINER DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, cadastrado no CPF sob o nº. 831.593.717-00, residente na Alameda Manoel Bandeira – nº. 229 – São Lourenço/MG, CEP 37.470-000, ora denominado **CONTRATADO**, ajustam entre si, as seguintes cláusulas:

1 – DO FUNDAMENTO LEGAL:

O presente contrato é celebrado por tempo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37 inciso IX, da Constituição Federal, artigo 40 da Lei Orgânica do Município e inciso IV do artigo 2º da Lei Municipal nº. 1.481/2007 de 09/04/2007.

2 – DO OBJETO:

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços pelo contratado, para o contratante, nas funções do cargo de **MÉDICO ORTOPEDISTA**, junto à Secretaria Municipal de Saúde.

3 – DO REGIME DE EXECUÇÃO:

3.1. O contratado obriga-se a trabalhar junto à Secretaria referida na cláusula anterior, cumprindo a jornada de trabalho correspondente ao cargo acima mencionado, ficando subordinada às ordens do Secretário Municipal de Saúde ou de outros titulares de cargos de chefia pelo mesmo designado.

3.2. Não será permitido o pagamento de horas extras em nenhuma hipótese, devendo a jornada extraordinária, caso eventualmente aconteça, ser compensada na jornada dos dias subseqüentes.

4 – DA VIGÊNCIA:

Este contrato vigorará no período de 02 de janeiro de 2014 a 31 de março de 2014, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo caso haja necessidade.



2 5
1 1





5 – DA REMUNERAÇÃO:

5.1. Pelos serviços objeto do presente contrato, o contratante pagará ao contratado o salário base de R\$ 1.424,76 (Um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos) mensais, acrescidos das gratificações legais a que se fizer jus.

5.2. O contratante também pagará ao contratado o décimo terceiro salário proporcional ao período trabalhado, por ocasião da rescisão ou término do contrato ou no mês de dezembro, na hipótese de prorrogação da vigência deste.

5.3. Os pagamentos serão efetuados no mesmo dia em que forem pagos os vencimentos do pessoal efetivo.

5.4. Fica o contratante autorizado a promover os descontos e retenções autorizadas por lei sobre as remunerações a serem pagas ao contratado, especialmente a da contribuição previdenciária devida.

5.5. O contratante descontará também da remuneração do contratado as importâncias correspondentes a eventuais danos causados por este, com dolo ou culpa apurados nos termos da lei, garantido o direito à defesa prévia.

6 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes da execução deste contrato correrão por conta da seguinte dotação do orçamento vigente do Município de Conceição do Rio Verde-MG:

02.09.01.10.301.0210.2.071.3190.11.00 – Manutenção da Assistência Básica da Saúde – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.

7 – DA RESCISÃO E PRORROGAÇÃO:

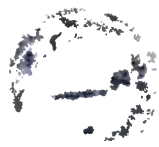
7.1. O presente contrato será extinto, sem direito a qualquer indenização, além das previstas na cláusula 5.2, nas seguintes hipóteses:

I - Término do prazo contratual ou da prorrogação se for o caso, sem necessidade de comunicação prévia;

II - Conclusão dos trabalhos que justificam a realização do contrato;

III - Por acordo entre as partes ou por iniciativa de qualquer delas, desde que, no último caso, seja comunicada por escrito à outra parte com antecedência.

7.2. Se durante a vigência do presente contrato o contratado der justo motivo para a sua rescisão, esta será efetuada sem ônus para o contratante.



11

1

1



8 – DO FORO:

Fica eleito para dirimir quaisquer pendências que possam advir da execução do presente contrato, em atendimento ao § 2º do art. 55 da Lei 8.666/1993, o foro da comarca de Conceição do Rio Verde – MG.

9 – DISPOSIÇÕES GERAIS:

9.1. O contrato ora celebrado não gera direitos à efetivação ou enquadramento funcional.

9.2. O contratado será regido pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS).

9.3. Aplica-se ao contratado, no que couber, o regime disciplinar vigente para os servidores estatutários do município previstos no Estatuto dos Servidores Municipais.

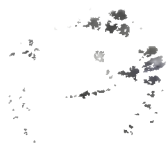
E por estarem, assim, combinados, ajustados e contratados, fizeram este instrumento em duas vias de igual teor e forma, que, depois de lidas e achadas conformes pelas partes, vão assinadas, na presença de duas testemunhas.

Conceição do Rio Verde, 02 de janeiro de 2014.

JOSÉ ARILDO DE CASTRO CARNEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PAULO STEINER DE ALMEIDA
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
CEP 37430 – 000 - Estado de Minas Gerais
CNPJ – 18.008.888/0001-74



TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Termo Aditivo nº. 01 ao Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre o Município de Conceição do Rio Verde e o Sr. **PAULO STEINER DE ALMEIDA**.

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, o **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE**, inscrito no CNPJ sob o nº. 18.008.888/0001-74, com sede na Praça Prefeito Edward Carneiro, nº11, nesta cidade, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **JOSÉ ARILDO DE CASTRO CARNEIRO**, na condição de **CONTRATANTE**, e o Sr. **PAULO STEINER DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, cadastrado no CPF sob o nº. 831.593.717-00, residente na Alameda Manoel Bandeira – nº. 229 – São Lourenço/MG, CEP 37.470-000, ora denominado **CONTRATADO**, em conformidade com o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, Lei Municipal nº. 1.413/2005 de 23 de agosto de 2005 e Lei Municipal nº. 1.481/2007 de 09 de abril de 2007;

Considerando a autorização contida no § 2º do artigo 3º e Inciso IV do Artigo 2º da Lei Municipal nº. 1.481/2007 de 09 de abril de 2007;

Resolvem firmar o presente **TERMO ADITIVO** ao contrato em epígrafe, mediante as seguintes cláusulas:

1 – DA VIGÊNCIA:

Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato administrativo de prestação de serviços nas funções do cargo de **MÉDICO ORTOPEDISTA**, firmado entre as partes, vigorando no período de 1º/04/2014 a 30/06/2014.

2 – DA REMUNERAÇÃO:

Pelos serviços objeto do presente termo aditivo, a contratante pagará ao contratado a remuneração de R\$ 1.424,76 (Um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos) mensais, acrescidos das gratificações legais a que se fizer jus.

3 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A dotação orçamentária utilizada para fazer face às despesas decorrentes deste termo aditivo será 02.09.01.10.301.0210.2.071.3190.11.00 – Manutenção da Assistência Básica da Saúde – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.



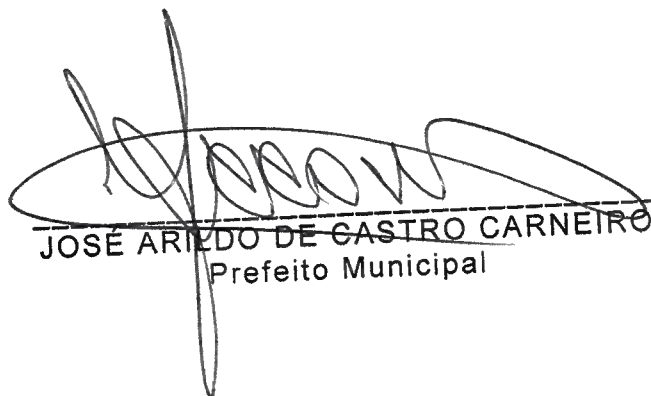
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
CEP 37430 – 000 - Estado de Minas Gerais
CNPJ – 18.008.888/0001-74



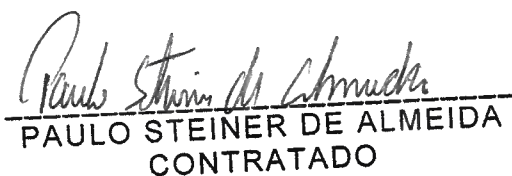
4 – Ficam mantidas todas as demais cláusulas do contrato.

Assim sendo, firmam o presente termo aditivo, em duas vias de igual teor, que vão assinadas pelos representantes das partes e por duas testemunhas.

Conceição do Rio Verde, 31 de março de 2014.

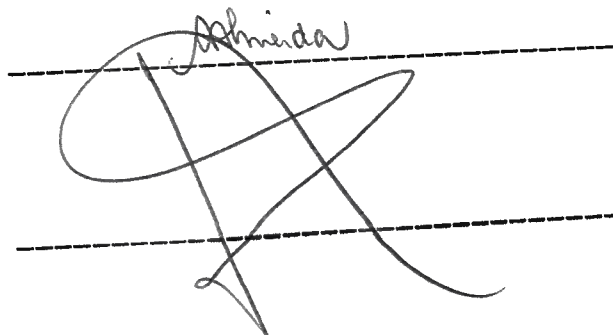


JOSÉ ARIEDO DE CASTRO CARNEIRO
Prefeito Municipal



PAULO STEINER DE ALMEIDA
CONTRATADO

Testemunhas:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
CEP 37430 – 000 - Estado de Minas Gerais
CNPJ – 18.008.888/0001-74



TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Termo Aditivo nº. 02 ao Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre o Município de Conceição do Rio Verde e o Sr. **PAULO STEINER DE ALMEIDA**.

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, o **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE**, inscrito no CNPJ sob o nº. 18.008.888/0001-74, com sede na Praça Prefeito Edward Carneiro, nº11, nesta cidade, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **JOSÉ ARILDO DE CASTRO CARNEIRO**, na condição de **CONTRATANTE**, e o Sr. **PAULO STEINER DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, cadastrado no CPF sob o nº. 831.593.717-00, residente na Alameda Manoel Bandeira – nº. 229 – São Lourenço/MG, CEP 37.470-000, ora denominado **CONTRATADO**, em conformidade com o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, Lei Municipal nº. 1.413/2005 de 23 de agosto de 2005 e Lei Municipal nº. 1.481/2007 de 09 de abril de 2007;

Considerando a autorização contida no § 2º do artigo 3º e Inciso IV do Artigo 2º da Lei Municipal nº. 1.481/2007 de 09 de abril de 2007;

Resolvem firmar o presente **TERMO ADITIVO** ao contrato em epígrafe, mediante as seguintes cláusulas:

1 – DA VIGÊNCIA:

Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato administrativo de prestação de serviços nas funções do cargo de **MÉDICO ORTOPEDISTA**, firmado entre as partes, vigorando no período de 1º/07/2014 a 31/12/2014.

2 – DA REMUNERAÇÃO:

Pelos serviços objeto do presente termo aditivo, a contratante pagará ao contratado a remuneração de R\$ 1.424,76 (Um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos) mensais, acrescidos das gratificações legais a que se fizer jus.

3 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A dotação orçamentária utilizada para fazer face às despesas decorrentes deste termo aditivo será 02.09.01.10.301.0210.2.071.3190.11.00 – Manutenção da Assistência Básica da Saúde – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
CEP 37430 – 000 - Estado de Minas Gerais
CNPJ – 18.008.888/0001-74



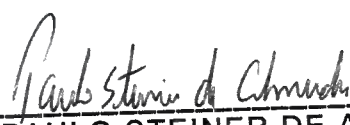
4 – Ficam mantidas todas as demais cláusulas do contrato.

Assim sendo, firmam o presente termo aditivo, em duas vias de igual teor, que vão assinadas pelos representantes das partes e por duas testemunhas.

Conceição do Rio Verde, 27 de junho de 2014.

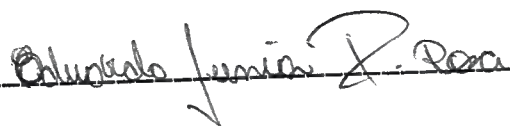


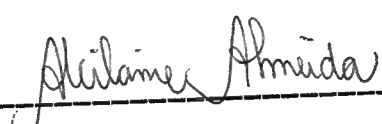
JOSÉ ARILDO DE CASTRO CARNEIRO
Prefeito Municipal



PAULO STEINER DE ALMEIDA
CONTRATADO

Testemunhas:









PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
CEP 37430 – 000 - Estado de Minas Gerais
CNPJ – 18.008.888/0001-74



TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Termo Aditivo nº. 03 ao Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre o Município de Conceição do Rio Verde e o Sr. **PAULO STEINER DE ALMEIDA**.

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, o **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE**, inscrito no CNPJ sob o nº. 18.008.888/0001-74, com sede na Praça Prefeito Edward Carneiro, nº11, nesta cidade, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **JOSÉ ARILDO DE CASTRO CARNEIRO**, na condição de **CONTRATANTE**, e o Sr. **PAULO STEINER DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, cadastrado no CPF sob o nº. 831.593.717-00, residente na Alameda Manoel Bandeira – nº. 229 – São Lourenço/MG, CEP 37.470-000, ora denominado **CONTRATADO**, em conformidade com o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, Lei Municipal nº. 1.413/2005 de 23 de agosto de 2005 e Lei Municipal nº. 1.481/2007 de 09 de abril de 2007;

Considerando a autorização contida no § 2º do artigo 3º e Inciso IV do Artigo 2º da Lei Municipal nº. 1.481/2007 de 09 de abril de 2007;

Resolvem firmar o presente **TERMO ADITIVO** ao contrato em epígrafe, mediante as seguintes cláusulas:

1 – DA VIGÊNCIA:

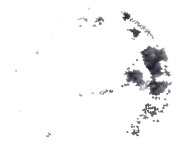
Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato administrativo de prestação de serviços nas funções do cargo de **MÉDICO ORTOPEDISTA**, firmado entre as partes, vigorando no período de 1º/01/2015 a 31/12/2015.

2 – DA REMUNERAÇÃO:

Pelos serviços objeto do presente termo aditivo, a contratante pagará ao contratado a remuneração de R\$ 1.424,76 (Um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos) mensais, acrescidos das gratificações legais a que se fizer jus.

3 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A dotação orçamentária utilizada para fazer face às despesas decorrentes deste termo aditivo será 02.09.01.10.301.0210.2.071.3190.11.00 – Manutenção da Assistência Básica da Saúde – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.





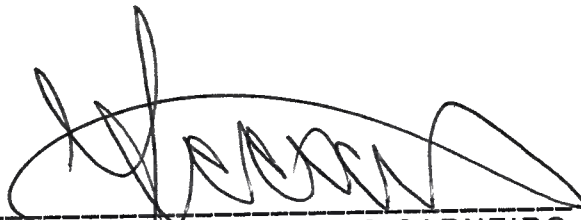
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
CEP 37430 – 000 - Estado de Minas Gerais
CNPJ – 18.008.888/0001-74

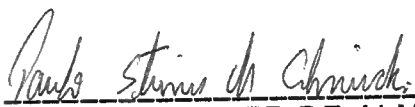


4 – Ficam mantidas todas as demais cláusulas do contrato.

Assim sendo, firmam o presente termo aditivo, em duas vias de igual teor, que vão assinadas pelos representantes das partes e por duas testemunhas.

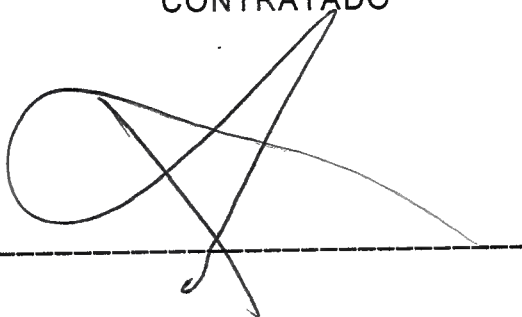
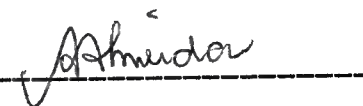
Conceição do Rio Verde, 30 de dezembro de 2014..



JOSE ARILDO DE CASTRO CARNEIRO
Prefeito Municipal

PAULO STEINER DE ALMEIDA
CONTRATADO

Testemunhas:


_____



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
CEP 37430 – 000 - Estado de Minas Gerais
CNPJ – 18.008.888/0001-74



TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Termo Aditivo nº. 04 ao Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre o Município de Conceição do Rio Verde e o Sr. PAULO STEINER DE ALMEIDA.

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, o **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE**, inscrito no CNPJ sob o nº. 18.008.888/0001-74, com sede na Praça Prefeito Edward Carneiro, nº11, nesta cidade, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **JOSÉ ARILDO DE CASTRO CARNEIRO**, na condição de **CONTRATANTE**, e o Sr. **PAULO STEINER DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, cadastrado no CPF sob o nº. 831.593.717-00, residente na Alameda Manoel Bandeira – nº. 229 – São Lourenço/MG, CEP 37.470-000, ora denominado **CONTRATADO**, em conformidade com o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, Lei Municipal nº. 1.413/2005 de 23 de agosto de 2005 e Lei Municipal nº. 1.481/2007 de 09 de abril de 2007;

Considerando a autorização contida no § 2º do artigo 3º e Inciso IV do Artigo 2º da Lei Municipal nº. 1.481/2007 de 09 de abril de 2007;

Resolvem firmar o presente **TERMO ADITIVO** ao contrato em epígrafe, mediante as seguintes cláusulas:

1 – DA VIGÊNCIA:

Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato administrativo de prestação de serviços nas funções do cargo de **MÉDICO ORTOPEDISTA**, firmado entre as partes, vigorando no período de 1º/01/2016 a 31/12/2016.

2 – DA REMUNERAÇÃO:

Pelos serviços objeto do presente termo aditivo, a contratante pagará ao contratado a remuneração de R\$ 1.424,76 (Um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos) mensais, acrescidos das gratificações legais a que se fizer jus.

3 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A dotação orçamentária utilizada para fazer face às despesas decorrentes deste termo aditivo será 02.09.01.10.302.0210.2.107.3190.04.99 – Manutenção da Assistência a Saúde – MAC – Contratação por Tempo Determinado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
CEP 37430 – 000 - Estado de Minas Gerais
CNPJ – 18.008.888/0001-74



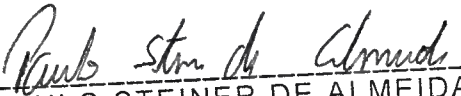
4 – Ficam mantidas todas as demais cláusulas do contrato.

Assim sendo, firmam o presente termo aditivo, em duas vias de igual teor, que vão assinadas pelos representantes das partes e por duas testemunhas.

Conceição do Rio Verde, 30 de dezembro de 2015..

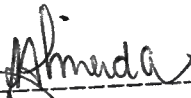


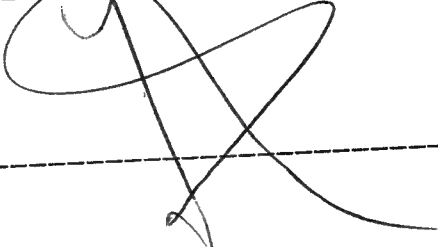
JOSÉ ARILDO DE CASTRO CARNEIRO
Prefeito Municipal



PAULO STEINER DE ALMEIDA
CONTRATADO

Testemunhas:







PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
CEP 37430 – 000 - Estado de Minas Gerais
CNPJ – 18.008.888/0001-74



TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Termo Aditivo nº. 05 ao Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre o Município de Conceição do Rio Verde e o Sr. **PAULO STEINER DE ALMEIDA**.

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, o **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE**, inscrito no CNPJ sob o nº. 18.008.888/0001-74, com sede na Praça Prefeito Edward Carneiro, nº11, nesta cidade, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **JOSÉ ARILDO DE CASTRO CARNEIRO**, na condição de **CONTRATANTE**, e o Sr. **PAULO STEINER DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, cadastrado no CPF sob o nº. 831.593.717-00, residente na Alameda Manoel Bandeira – nº. 229 – São Lourenço/MG, CEP 37.470-000, ora denominado **CONTRATADO**, em conformidade com o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, Lei Municipal nº. 1.413/2005 de 23 de agosto de 2005 e Lei Municipal nº. 1.481/2007 de 09 de abril de 2007;

Considerando a autorização contida no § 2º do artigo 3º e Inciso IV do Artigo 2º da Lei Municipal nº. 1.481/2007 de 09 de abril de 2007;

Resolvem firmar o presente **TERMO ADITIVO** ao contrato em epígrafe, mediante as seguintes cláusulas:

1 – DA VIGÊNCIA:

Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato administrativo de prestação de serviços nas funções do cargo de **MÉDICO ORTOPEDISTA**, firmado entre as partes, vigorando no período de 1º/01/2017 a 31/03/2017.

2 – DA REMUNERAÇÃO:

Pelos serviços objeto do presente termo aditivo, a contratante pagará ao contratado a remuneração de R\$ 1.424,76 (Um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos) mensais, acrescidos das gratificações legais a que se fizer jus.

3 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A dotação orçamentária utilizada para fazer face às despesas decorrentes deste termo aditivo será 02.09.01.10.302.0210.2.107.3190.04.00 – Manutenção da Assistência a Saúde – MAC – Contratação por Tempo Determinado.



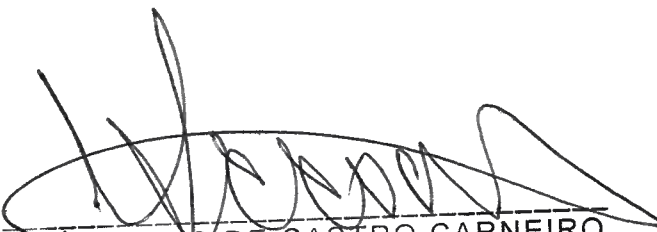
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
CEP 37430 – 000 - Estado de Minas Gerais
CNPJ – 18.008.888/0001-74



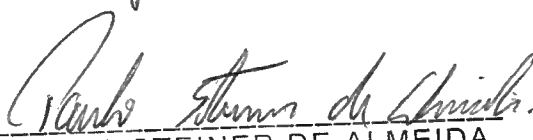
4 – Ficam mantidas todas as demais cláusulas do contrato.

Assim sendo, firmam o presente termo aditivo, em duas vias de igual teor, que vão assinadas pelos representantes das partes e por duas testemunhas.

Conceição do Rio Verde, 28 de dezembro de 2016.



JOSE ARILDO DE CASTRO CARNEIRO
Prefeito Municipal



PAULO STEINER DE ALMEIDA
CONTRATADO

Testemunhas:







PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
CEP 37430 – 000 - Estado de Minas Gerais
CNPJ – 18.008.888/0001-74



TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Termo Aditivo nº. 06 ao Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre o Município de Conceição do Rio Verde e o Sr. **PAULO STEINER DE ALMEIDA**.

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, o **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE**, inscrito no CNPJ sob o nº. 18.008.888/0001-74, com sede na Praça Prefeito Edward Carneiro, nº11, nesta cidade, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Interino, Sr. **PEDRO PAULO**, na condição de **CONTRATANTE**, e o Sr. **PAULO STEINER DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, cadastrado no CPF sob o nº. 831.593.717-00, residente na Alameda Manoel Bandeira – nº. 229 – São Lourenço/MG, CEP 37.470-000, ora denominado **CONTRATADO**, em conformidade com o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, Lei Municipal nº. 1.413/2005 de 23 de agosto de 2005 e Lei Municipal nº. 1.481/2007 de 09 de abril de 2007;

Considerando a autorização contida no § 2º do artigo 3º e Inciso IV do Artigo 2º da Lei Municipal nº. 1.481/2007 de 09 de abril de 2007;

Resolvem firmar o presente **TERMO ADITIVO** ao contrato em epígrafe, mediante as seguintes cláusulas:

1 – DA VIGÊNCIA:

Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato administrativo de prestação de serviços nas funções do cargo de **MÉDICO ORTOPEDISTA**, firmado entre as partes, vigorando no período de 1º/04/2017 a 31/12/2017.

2 – DA REMUNERAÇÃO:

Pelos serviços objeto do presente termo aditivo, a contratante pagará ao contratado a remuneração de R\$ 1.424,76 (Um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos) mensais, acrescidos das gratificações legais a que se fizer jus.

3 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A dotação orçamentária utilizada para fazer face às despesas decorrentes deste termo aditivo será 02.09.01.10.302.0210.2.107.3190.04.00 – Manutenção da Assistência a Saúde – MAC – Contratação por Tempo Determinado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
CEP 37430 – 000 - Estado de Minas Gerais
CNPJ – 18.008.888/0001–74



4 – Ficam mantidas todas as demais cláusulas do contrato.

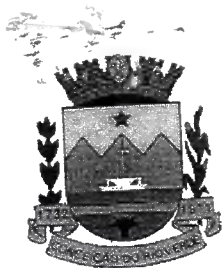
Assim sendo, firmam o presente termo aditivo, em duas vias de igual teor, que vão assinadas pelos representantes das partes e por duas testemunhas.

Conceição do Rio Verde, 30 de março de 2017.

PEDRO PAULO
Prefeito Municipal Interino

PAULO STEINER DE ALMEIDA
CONTRATADO

Testemunhas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
CEP 37430 – 000 - Estado de Minas Gerais
CNPJ – 18.008.888/0001-74



TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Termo Aditivo nº. 07 ao Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre o Município de Conceição do Rio Verde e o Sr. **PAULO STEINER DE ALMEIDA**.

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, o **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE**, inscrito no CNPJ sob o nº. 18.008.888/0001-74, com sede na Praça Prefeito Edward Carneiro, nº11, nesta cidade, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Interino, Sr. **PEDRO PAULO**, na condição de **CONTRATANTE**, e o Sr. **PAULO STEINER DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, cadastrado no CPF sob o nº. 831.593.717-00, residente na Alameda Manoel Bandeira – nº. 229 – São Lourenço/MG, CEP 37.470-000, ora denominado **CONTRATADO**, em conformidade com o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, Lei Municipal nº. 1.413/2005 de 23 de agosto de 2005 e Lei Municipal nº. 1.481/2007 de 09 de abril de 2007;

Considerando a autorização contida no § 2º do artigo 3º e Inciso IV do Artigo 2º da Lei Municipal nº. 1.481/2007 de 09 de abril de 2007;

Resolvem firmar o presente **TERMO ADITIVO** ao contrato em epígrafe, mediante as seguintes cláusulas:

1 – DA VIGÊNCIA:

Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato administrativo de prestação de serviços nas funções do cargo de **MÉDICO ORTOPEDISTA**, firmado entre as partes, vigorando no período de 1º/01/2018 a 30/04/2018.

2 – DA REMUNERAÇÃO:

Pelos serviços objeto do presente termo aditivo, a contratante pagará ao contratado a remuneração de R\$ 1.424,76 (Um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos) mensais, acrescidos das gratificações legais a que se fizer jus.

3 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A dotação orçamentária utilizada para fazer face às despesas decorrentes deste termo aditivo será 02.09.01.10.302.0210.2.107.3190.04.00 – Manutenção da Assistência a Saúde – MAC – Contratação por Tempo Determinado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
CEP 37430 – 000 - Estado de Minas Gerais
CNPJ – 18.008.888/0001–74



4 – Ficam mantidas todas as demais cláusulas do contrato.

Assim sendo, firmam o presente termo aditivo, em duas vias de igual teor, que vão assinadas pelos representantes das partes e por duas testemunhas.

Conceição do Rio Verde, 29 de dezembro de 2017.

PEDRO PAULO
Prefeito Municipal Interino

PAULO STEINER DE ALMEIDA
CONTRATADO

Testemunhas:



DECLARAÇÃO

Paulo Sérgio de Almeida	
Nome	
Brasileira	Divorciado
Nacionalidade	Estado Civil
83159371700	União
CPF	Cargo Empossado
Alameda Brasil nº 279 São Bernardo	
Endereço	

Declaro sob as penas da Lei, e para os devidos fins que não ocupo dois cargos públicos remunerados, conforme previsto no artigo 7, Inciso XVI, alínea a, da Constituição Federal.

Sendo a expressão da verdade, dato e assino.

Conceição do Rio Verde 02 de 01 de 2017..

Paulo Sérgio de Almeida

Assinatura

Confere Com O Original
Em 06/08/2018
Maurício de Almeida
Maura Lúcia Gadelha Gonçalves
-Chefe do Departamento de Pessoal e Recursos Humanos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência

CÓPIA

**Ofício nº 13534/2018**

Ref.: Adoção das medidas sugeridas pela Superintendência de Controle Externo no Relatório de Avaliação de Resultados Parciais, relativo à Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017, aprovada pela Portaria nº 86/PRES/2017.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2018.

Senhor Prefeito,

Conforme anteriormente informado a Vossa Excelência, por meio do Ofício-Circular nº 7.352/2018, de 24/4/18, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no exercício da competência inscrita no art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, desenvolveu a Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017, com o objetivo de identificar a existência de acumulação de cargos e/ou proventos por agentes públicos fora das situações permitidas pela Constituição da República ou sem compatibilidade de horários.

Para realização desse trabalho, foram utilizadas as informações que compõem o Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG, as quais são autodeclaradas pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, incluídos todos os poderes, nos termos do disposto na Resolução TC nº 10/15.

Uma vez executada a Malha Eletrônica, verificou-se, a partir de informações prestadas por Vossa Excelência e pelos gestores de outros órgãos e entidades estaduais e municipais, a ocorrência de indícios de irregularidades consideradas graves nesse Município, por indicarem a existência de servidor que acumula quatro ou mais cargos públicos, conforme vínculos constantes do quadro abaixo:

PAULO STEINER DE ALMEIDA – CPF nº 831.593.717-00 – 4 vínculos:

Descrição do cargo	Situação	Nat. jurídica	Órgão	Data de ingresso	Jornada semanal	Remuneração
Médico Ortopedista	Ativo	Emprego Público	Prefeitura Municipal de Conceição Rio Verde	02/01/2014	20h	R\$1.709,71
Médico	Ativo	Efetivo	Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Municipais do Município de Itamonte	11/03/2004	0h	R\$5.086,84
Médico Ortopedista	Ativo	Outros tipos de cargo	Prefeitura Municipal de São Lourenço	08/07/2002	10h	R\$2.700,77
Médico Contratado	Ativo	Servidor temporário	Prefeitura Municipal de Baependi	12/01/2017	20h	R\$3.710,59
TOTAL CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO					50hs	R\$13.207,91



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência

Em razão disso é que Vossa Excelência, conforme acima mencionado, fora intimado, por meio do Ofício-Circular nº 7.352/2018, para que informasse, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a adoção das providências necessárias à regularização da situação funcional do referido agente.

Ocorre que, mais do que a regularização da situação do servidor junto à Administração, faz-se necessário comprovar também a jornada de trabalho que fora convencionada e o cumprimento dessa jornada.

Diante disso, considerando o quadro de extrema gravidade que permeia a matéria, dirijo-me novamente a Vossa Excelência, a fim de que, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, encaminhe a documentação que comprove a jornada de trabalho convencionada ao servidor constante da tabela acima (lei que cria o cargo, contrato de trabalho ou documento equivalente), bem como apresente documentos que demonstrem o cumprimento dessa jornada pelo referido agente (folha de ponto ou documento equivalente).

Por oportuno, em caso de extinção do vínculo do servidor com a Administração Pública, o fato também deverá ser documentalmente comprovado perante este Tribunal, **no prazo acima indicado**.

Reitero que a ausência de indicação das medidas adotadas no prazo estipulado poderá acarretar a autuação de representação no âmbito desta Corte de Contas para apuração dos fatos e dos respectivos responsáveis, bem como a aplicação de multa, no valor de R\$17.648,00 (dezessete mil seiscentos e quarenta e oito reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, por descumprimento de diligência do Tribunal.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro-Presidente

Exmo. Sr. Leonardo de Barros Sanches
Prefeito Municipal de São Lourenço
Praça Duque de Caxias, 61 – Centro
37470-000 – São Lourenço / MG

TCM MG - SECRETARIA DA PRESIDENCIA

Num. Ofício:
13534/2018

Destinatário:
SR. LEONARDO DE BARROS SANCHES - PREFEITO

Endereço:

TRACIA BUCHLE DE CAXIAS 67 -

CENTRO

37470000 - SAO LOURENCO - MG

Met.: 99138



ATAIRE ATA RE		PÚBLICO DE CONTAS	
PAIS / PAYS		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI PRIORITARIA / PRIORITAIRE	
EMG		SEGURADO / VALEUR DECLARE	
DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATON		31 JUL 2018	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR Eduar C. Bergantini		RUBRICA E MAT DO EMPREGADO SIGNATURE DE L'AGENT Eduar C. Maciel	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR		Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

27 JUL 2016

JT 70792915 1 BR

TECNICAS DE ENERGIA Y TECNICAS DE AGRICULTURA

		
--	--	--

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

Av. Raja Gahálgis, 1315

REP 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG

CLIMATE / LOCALITY

BRASIL



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DA PREFEITA
Administração 2017/2020



São Lourenço, 27 de agosto de 2018.

Ofício nº: 0574/2018

Assunto: Resposta ao Ofício nº 13534/2018

Serviço: Gabinete da Prefeita

CORREIOS

Senhor Conselheiro-Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos e na forma mais atenciosa, reporto-me aos termos do Ofício nº 13534/2018, por meio do qual V.Sª solicitou, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais da documentação comprobatória da jornada de trabalho convencionada ao servidor **Paulo Steiner de Almeida**, bem como a documentação que demonstrasse o cumprimento dessa jornada pelo referido agente.

Diante do acima exposto, remeto a V.Sª cópias dos seguintes documentos:

- Certidão que atesta a condição do servidor em questão como efetivo, em pleno exercício de suas atividades funcionais (Gerência de Recursos Humanos);
- Despacho 22/2018 (Advocacia Geral do Município de São Lourenço);
- Despacho de lavra do Sr. Paulo Aparecido Cota, Gerente de Recursos Humanos da Prefeitura de São Lourenço contendo:
 - Cópia do Edital do concurso por meio do qual o servidor foi admitido aos quadros municipais, demonstrando a carga horária semanal;
 - Cópia da Portaria nº 023/2002, referente à nomeação do servidor em questão;
 - Dispositivo da Lei Complementar Municipal nº 13/2015, que demonstra a carga horária semanal;
- Ofício nº 321/GAB/2018, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde de São Lourenço, contendo folhas de ponto assinadas pelo referido servidor no lapso de tempo compreendido entre os meses de janeiro e julho de 2018

Sem mais para o momento, renovo os protestos da mais elevada consideração, colocando-me sempre ao inteiro dispor

Cordialmente,


Célia Shiguematsu Cavalcanti Freitas Lima
Prefeita Municipal

Ao. Sr.
Cláudio Couto Terrão
Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
BELO HORIZONTE/MG
CSCFL/JCMR/acbs



SAO LOURENÇO

0004788410 / 2018

30/08/2018 14:18

10496 PROTOCOLO 30/AGO/2018 14:18 0047884 MAO 10

CMG PROTOCOL 30/M60/2018 14:18 0047884 MAQ 10



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO
Administração 2017/2020



MEMORANDO INTERNO

Nº.: 0888/2018

Data: 01/08/2018

Para : Secretário Municipal de Saúde - Sr. Allan Fabrício Carneiro de Souza

Gerente de Recursos Humanos - Sr. Paulo Aparecido Cota

Da: Secretaria Municipal de Governo

REF.: Encaminha/Solicita

Com os meus cordiais cumprimentos e na forma mais atenciosa, encaminho cópia do Ofício 13534/2018, expedido pelo Sr. Cláudio Couto Terrão, Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE-MG, protocolizado na Diretoria de Redação Legal e Arquivos Públicos sob o nº. 0469, em 31/07/2018, referente adoção das medidas sugeridas pela Superintendência de Controle Externo no relatório de Avaliação de Resultados Parciais, relativo à Malha Eletrônica de Fiscalização nº. 01/2017, aprovada pela Portaria nº 86/PRES/2017, sobre o servidor Paulo Steiner de Almeida.

Mediante o exposto, solicito o envio das informações requeridas, à Secretaria Municipal de Governo, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, visando instruir a formulação de resposta ao TCE-MG

Cordialmente,


José Carlos Ribeiro Marques
Chefe de Gabinete



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência

**Ofício nº 13534/2018**

Ref.: Adoção das medidas sugeridas pela Superintendência de Controle Externo no Relatório de Avaliação de Resultados Parciais, relativo à Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017, aprovada pela Portaria nº 86/PRES/2017.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2018.

Senhor Prefeito,

Conforme anteriormente informado a Vossa Excelência, por meio do Ofício-Circular nº 7.352/2018, de 24/4/18, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no exercício da competência inscrita no art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, desenvolveu a Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017, com o objetivo de identificar a existência de acumulação de cargos e/ou proventos por agentes públicos fora das situações permitidas pela Constituição da República ou sem compatibilidade de horários.

Para realização desse trabalho, foram utilizadas as informações que compõem o Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG, as quais são autodeclaradas pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, incluídos todos os poderes, nos termos do disposto na Resolução TC nº 10/15.

Uma vez executada a Malha Eletrônica, verificou-se, a partir de informações prestadas por Vossa Excelência e pelos gestores de outros órgãos e entidades estaduais e municipais, a ocorrência de indícios de irregularidades consideradas graves nesse Município, por indicarem a existência de servidor que acumula quatro ou mais cargos públicos, conforme vínculos constantes do quadro abaixo:

PAULO STEINER DE ALMEIDA – CPF nº 831.593.717-00 – 4 vínculos:

Descrição do cargo	Situação	Nat. jurídica	Órgão	Data de ingresso	Jornada semanal	Remuneração
Médico Ortopedista	Ativo	Emprego Público	Prefeitura Municipal de Conceição Rio Verde	02/01/2014	20h	R\$1.709,71
Médico	Ativo	Efetivo	Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Municipais do Município de Itamonte	11/03/2004	0h	R\$5.086,84
Médico Ortopedista	Ativo	Outros tipos de cargo	Prefeitura Municipal de São Lourenço	08/07/2002	10h	R\$2.700,77
Médico Contratado	Ativo	Servidor temporário	Prefeitura Municipal de Baependi	12/01/2017	20h	R\$3.710,59
TOTAL CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO					50hs	R\$13.207,91



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência



Em razão disso é que Vossa Excelência, conforme acima mencionado, fora intimado, por meio do Ofício-Circular nº 7.352/2018, para que informasse, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a adoção das providências necessárias à regularização da situação funcional do referido agente.

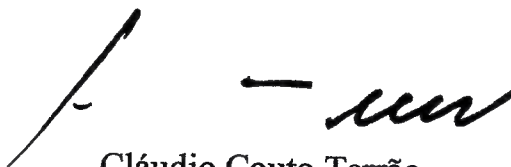
Ocorre que, mais do que a regularização da situação do servidor junto à Administração, faz-se necessário comprovar também a jornada de trabalho que fora convencionada e o cumprimento dessa jornada.

Diante disso, considerando o quadro de extrema gravidade que permeia a matéria, dirijo-me novamente a Vossa Excelência, a fim de que, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, encaminhe a documentação que comprove a jornada de trabalho convencionada ao servidor constante da tabela acima (lei que cria o cargo, contrato de trabalho ou documento equivalente), bem como apresente documentos que demonstrem o cumprimento dessa jornada pelo referido agente (folha de ponto ou documento equivalente).

Por oportuno, em caso de extinção do vínculo do servidor com a Administração Pública, o fato também deverá ser documentalmente comprovado perante este Tribunal, **no prazo acima indicado**.

Reitero que a ausência de indicação das medidas adotadas no prazo estipulado poderá acarretar a autuação de representação no âmbito desta Corte de Contas para apuração dos fatos e dos respectivos responsáveis, bem como a aplicação de multa, no valor de R\$17.648,00 (dezessete mil seiscentos e quarenta e oito reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, por descumprimento de diligência do Tribunal.

Atenciosamente,



Cláudio Couto Terrão
Conselheiro-Presidente

Exmo. Sr. Leonardo de Barros Sanches
Prefeito Municipal de São Lourenço
Praça Duque de Caxias, 61 – Centro
37470-000 – São Lourenço / MG



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO
Administração 2017/2020

Anaiah



São Lourenço, em 27 de abril de 2018.

Ofício nº: 0226/2018
Assunto: Informa
Serviço: Gabinete do Prefeito

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos e na forma mais atenciosa, reporto-me aos termos do Ofício-Circular nº 7.352/2018, encaminhado via correio eletrônico, referente a resultado da Malha de Fiscalização nº. 01/2017, aprovada pela Portaria nº. 86/PRES./2017, no qual foi identificado a existência de acumulação de cargos e/ou proventos por agentes públicos fora das situações permitidas pela Constituição Federal ou sem compatibilidade de horários.

Mediante o exposto, cabe-me salientar que a Sr^a. Edmila Faria Rodrigues, Gerente de Recursos Humanos, informou, através do ofício nº. 039/GRH/2018, cópia anexa, que o Sr. Paulo Steiner, foi admitido em 08/07/2002 para o cargo de médico ortopedista neste Município, como também salientou que irá notificar o servidor, proporcionando ampla defesa ao mesmo e viabilizando o pleno esclarecimentos dos fatos, bem como irá proceder com a verificação do cumprimento regular da sua jornada de trabalho. Após, caso haja indícios de irregularidades, será verificada a necessidade de abertura de procedimento administrativo disciplinar, visando a apuração de eventual dano ao erário.

Certo da merecida atenção, apresento os protestos da mais elevada consideração, colocando-me desde já ao inteiro dispor para demais esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Respeitosamente,

Leonardo Barros Sanches
Prefeito Municipal

Exm^o. Sr.
Cláudio Couto Terrão
Conselheiro - Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
BELO HORIZONTE/MG
LBS/DDN



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Diretoria de Administração
Gerência de Recursos Humanos
37.470-000-Praça Duque de Caxias, 61 - São Lourenço/MG



São Lourenço, 27 de abril de 2018.

Ofício n°. 039/GRH/2018

Assunto: INFORMAÇÃO (PRESTA)

Exmo Senhor,

Sirvo-me do presente para informar sobre o recebimento do Ofício-Circular n° 7.352/2018 que versa sobre Resultado da Malha de Fiscalização n° 01/2017, aprovada pela Portaria n° 86/PRES/2017, expedido pelo Exmo Sr. Cláudio Couto Terrão, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de MG, o qual identifica a existência de acumulação de cargos e/ou proventos por agentes públicos fora das situações permitidas pela Constituição da República ou sem compatibilidade de horários.

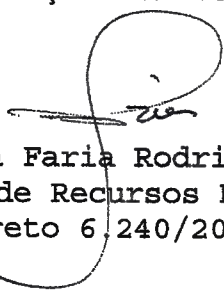
Segundo a notificação, verificou-se a ocorrência de indícios de irregularidades consideradas graves por indicarem a existência de servidor com acúmulo de quatro ou mais cargos públicos. Trata-se de **Paulo Steiner de Almeida**, admitido em 08/07/2002 para o cargo de médico ortopedista.

Nos termos do despacho n° 22/2018 exarado pela Advocacia Geral do Município, esta Gerência de RH irá notificar o servidor para que opte por um dos cargos inacumuláveis bem como irá proceder com a verificação do cumprimento regular da sua jornada de trabalho.

Diante de todo o exposto acima, e considerando o referido despacho n° 22/2018, esta Gerência sugere pela abertura de procedimento administrativo em virtude da urgência e necessidade de providências que visem à regularização funcional do servidor em referência.

Colocamo-nos a disposição com votos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Edmila Faria Rodrigues
Gerente de Recursos Humanos
Decreto 6.240/2017

Exmo Sr.
Leonardo de Barros Sanches
Prefeito Municipal



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Diretoria de Administração
Gerência de Recursos Humanos
37.470-000 – Praça Duque de Caxias, 61 - São Lourenço/MG



CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins, que **PAULO STEINER DE ALMEIDA**, é funcionário efetivo desta Prefeitura Municipal no cargo de Médico Ortopedista com admissão em 08/07/2002, estando em efetivo exercício até a presente data.

Prefeitura Municipal de São Lourenço, 25 de abril de 2018.

Edmilla Faria Rodrigues
Gerente de Recursos Humanos
Decreto n.º 6.240/2017

Edmilla Faria Rodrigues Silva
Gerente de Recursos Humanos
Decreto n.º 6.240/17



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Advocacia Geral do Município
Despacho 22/2018
Ref.: Memorando Interno 0228/2018

Vistos etc

Trata-se de solicitação da Gerência de Recursos Humanos para que se manifestar acerca dos procedimentos a serem adotados considerando o teor do Ofício Circular nº 7.352/2018 expedido pelo e. TCEMG, lavrado pelo e. Conselheiro-Presidente Cláudio Couto Terrão.

No aludido ofício remetido pelo Tribunal de Contas, descreve-se a constatação de indícios de irregularidades consideradas graves no Município de São Lourenço *"por indicarem a existência de servidores que acumulam quatro ou mais cargos públicos"*, determinando-se a adoção de providências necessárias à regularização da situação de seus agentes, apontando-se as medidas administrativas pertinentes.

Juntamente com o ofício remetido pelo TCEMG consta a demonstração que o servidor Paulo Steiner de Almeida mantém vínculo com a Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde, com o Instituto de Previdência Assistencial dos Servidores Públicos Municipais em Itamonte, com a Prefeitura Municipal de Baependi e com a Prefeitura Municipal de São Lourenço.

Consta, igualmente, a descrição do vínculo e a respectiva jornada, sendo:

- 1 - Médico Ortopedista (emprego público) com a Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde, com jornada de 20 horas;
- 2 - Médico (efetivo) com o Instituto de Previdência Assistencial dos Servidores Públicos Municipais em Itamonte;
- 3 - Médico Ortopedista (outros tipos de cargo) com a na Prefeitura Municipal de São Lourenço;
- 4 - Médico contratado (servidor temporário) com a Prefeitura Municipal de Baependi.



**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO - MG
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**



A nomeação do servidor referido, no Município de São Lourenço, ocorreu em 08/07/2002. Não se noticiaram das datas de início do vínculo com os demais entes.

Conforme exposto no ofício mencionado, a Constituição da República prescreve as condições para acumulação de cargos públicos, em seu art. 37, inc. XVI, estabelecendo-se em sua alínea "c" a possibilidade de acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

No caso em análise, observa-se que o servidor Paulo Steiner de Almeida mantém vínculo com quatro entes administrativos distintos, o que configura, em tese, afronta ao preceito constitucional explicitado.

Por sua vez, para se proceder a qualquer medida que possa atingir juridicamente o servidor, deve a Administração lhe proporcionar ampla defesa, viabilizando o pleno esclarecimento dos fatos.

Portanto, seguindo as orientações expressas no ofício expedido pelo e. TCEMG, deve a Administração Municipal:

(i) notificar o servidor para que opte por um dos cargos inacumuláveis, oficiando-se os demais entes com os quais foi constatado o vínculo;

(ii) proceder à verificação do cumprimento regular da jornada de trabalho e a correspondente prestação do serviço de forma eficiente e satisfatória;

(iii) proceder à apuração de eventual dano ao erário através de procedimento administrativo disciplinar, assegurando-se contraditório e ampla defesa.

São Lourenço, 27 de abril de 2018.

ROBSON SOARES DE SOUZA
OAB/MG 100.863
DECRETO MUNICIPAL 2942/2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência



Ofício-Circular nº 7.352/2018

Ref.: Resultado da Malha de Fiscalização nº 01/2017, aprovada pela Portaria nº 86/PRES./2017

Belo Horizonte, 24 de abril de 2018.

Senhor (a) Prefeito (a),

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, no exercício da competência para o controle externo da legalidade, da legitimidade, da economicidade e da razoabilidade dos atos que geram despesa pública, inscrita no art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, desenvolveu a Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017, com o objetivo de identificar a existência de acumulação de cargos e/ou proventos por agentes públicos fora das situações permitidas pela Constituição da República ou sem compatibilidade de horários.

Uma vez executada a Malha Eletrônica, verificou-se a ocorrência de indícios de irregularidades consideradas graves nesse Município, por indicarem a existência de servidores que acumulam quatro ou mais cargos públicos, conforme vínculos constantes do quadro anexo.

O inciso XVI do art. 37 da Constituição da República estabelece, como regra geral, a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, prevendo expressamente apenas três situações excepcionais, limitadas, em qualquer hipótese a, no máximo, dois cargos, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Esta Corte de Contas¹, na mesma linha do Superior Tribunal de Justiça – STJ², já entendeu que a acumulação remunerada de cargos públicos em

¹ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Processo Administrativo nº 682.329. Primeira Câmara. Rel. Cons. Subs. Hamilton Coelho. Julgado em 27/03/2018.

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2001

REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COMPLETO COM RETIFICAÇÕES

A Comissão de Concursos Públicos, nomeada pelo Gestor da Fundação Municipal de Saúde de São Lourenço, através da Portaria nº 012/2001, no uso de suas atribuições legais e em consonância com a Legislação Federal, Estadual e Municipal, em especial a Lei nº 2.173/97, faz saber que será realizado pela Empresa ASSESSORARTE – Serviços Técnicos Especializados, em locais e horários a serem oportunamente divulgados, Concurso Público de Provas, para provimento dos Empregos atualmente vagos, dos que vagarem e forem necessários à Fundação Municipal de Saúde de São Lourenço e dos que forem criados durante o prazo de validade deste Concurso, sendo os mesmos regidos pelo Regime da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT. Estabelece ainda as presentes instruções especiais que regularão todo o processo de seleção ora instaurado, a saber:

INSTRUÇÕES ESPECIAIS

1- DOS EMPREGOS

1.1- Os Empregos a serem providos pelo concurso são os que seguem:

	EMPREGOS	VAGAS	SALÁRIO BASE	CARGA HORÁRIA SEMANAL	ESCOLARIDADE E EXIGÊNCIAS
1.	Almoxarife/Motorista	02	285,00	40 horas	Ensino Fundamental Completo com Carteira Nacional de Habilitação
2.	Analista do Planejamento	01	1.000,00	20 horas	Curso Superior Completo com Especialização em Saúde Pública na área de Administração de Serviços e Planejamento e/ou Vigilância à Saúde
3.	Assistente Social	02	600,00	20 horas	Curso Superior Completo com registro no CRAS
4.	Agente de Administração	19	370,00	40 horas	Ensino Fundamental Completo
5.	Atendente de Consultório Dentário	09	330,00	40 horas	Ensino Fundamental completo com registro no CRO-MG
6.	Auxiliar de Enfermagem	15	370,00	40 horas	Ensino Fundamental Completo e registro no COREN

7.	Auxiliar de Farmácia	01	370,00	40 horas	Ensino Fundamental Completo
8.	Auxiliar de Laboratório	04	370,00	40 horas	Ensino Fundamental Completo
9.	Ajudante de Serviços Gerais	11	206,00	40 horas	Ensino Fundamental Incompleto
10.	Farmacêutico / Bioquímico	03	1.000,00	20 horas	Curso Superior Completo em Farmácia e Bioquímica e registro no CRF
11.	Cirurgião Dentista	13	1.000,00	20 horas	Curso Superior Completo em Odontologia e registro no CRO
12.	Enfermeira	02	1.000,00	20 horas	Curso Superior Completo e registro no COREN
13.	Fiscal de Vigilância Sanitária	05	400,00	40 horas	Ensino Fundamental Completo
14.	Médico Clínico Geral	02	1.000,00	20 horas	Curso Superior em Medicina com registro no CRM
15.	Médico Ginecologista Obstetra	06	1.000,00	20 horas	Curso Superior em Medicina com registro no CRM e Curso de Especialização (2 anos) ou Residência Médica (2 anos) ou Título Médico de Especialista
16.	Médico Cirurgião	01	600,00	10 horas	Curso Superior em Medicina com Registro no CRM e Curso de Especialização (2 anos) ou Residência Médica (2 anos) ou Título Médico de Especialista
17.	Médico Dermatologista	01	600,00	10 horas	Curso Superior em Medicina com Registro no CRM e Curso de Especialização (2 anos) ou Residência Médica (2 anos) ou Título Médico de Especialista

[Handwritten signatures and initials]

18.	Médico Neurologista	01	600,00	10 horas	Curso Superior em Medicina com Registro no CRM e Curso de Especialização (2 anos) ou Residência Médica (2 anos) ou Título Médico de Especialista
19.	Médico Ortopedista	02	600,00	10 horas	Curso Superior em Medicina com registro no CRM e Curso de Especialização (2 anos) ou Residência Médica (2 anos) ou Título Médico de Especialista
20.	Médico Pediatra	06	1.000,00	20 horas	Curso Superior em Medicina com registro no CRM e Curso de Especialização (2 anos) ou Residência Médica (2 anos) ou Título Médico de Especialista
21.	Médico Psiquiatra	02	600,00	10 horas	Curso Superior em Medicina com registro no CRM e Curso de Especialização (2 anos) ou Residência Médica (2 anos) ou Título Médico de Especialista
22.	Médico Radiologista	01	600,00	10 horas	Curso Superior em Medicina com registro no CRM e Curso de Especialização (2 anos) ou Residência Médica (2 anos) ou Título Médico de Especialista
23.	Médico Ultrassonografista	01	600,00	10 horas	Curso Superior em Medicina com registro no CRM e Curso de Especialização (2 anos) ou Residência Médica (2 anos) ou Título Médico de Especialista
24.	Médico Veterinário	02	1.000,00	20 horas	Curso Superior em Medicina Veterinária com registro no CRMV.



Prefeitura Municipal de São Lourenço - MG
Secretaria Municipal de Saúde

Fundação Municipal de Saúde - Funsaúde

PORTARIA NR. 023/2002

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS SERVIDORES APROVADOS
EM CONCURSO PÚBLICO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

O Secretário Municipal de Saúde, Carlos Alberto de Carvalho, no uso das atribuições que lhe confere o cargo outorgado pelo Decreto 1510/2001 da Prefeitura Municipal de São Lourenço, em consonância com a Lei Municipal nr. 2.173/99 e de acordo com o resultado do Concurso Público, promovido pela Fundação Municipal de Saúde e Homologado através da Portaria 022/2002.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear os servidores abaixo relacionados, a partir de 01 de julho de 2002, para exercer os cargos para os quais foram aprovados em Concurso Público, realizado pela Fundação Municipal de Saúde de São Lourenço, homologado em 20 de Junho de 2002:

Eliane Pires Cunha ✓
Arlindo Reis de Souza ✓
Wlader Fagundes da Mota ✓
Paulo Roberto de Carvalho ✓
Matheus Filipe de A. Pereira ✓
Marques S. Rodrigues ✓
Alan W. de Almeida ✓
Rose Maria Mendes ✓
João Lucas de Ribeiro ✓
Sylvia Hanhela ✓
Roseane A. C. Forasteiro ✓
Maria Valquíria R. Carvalho ✓
Ivanice R. O. da Fonseca ✓
Emerson Vieira Horta ✓
Debora Regina Chagas ✓
Maria de Fátima Carvalho ✓
Lúcia Helena Pinto ✓
Cláudia Regina de C. Pereira ✓
Kleber Vieira S. de Oliveira ✓
Danieli P. Donizetti ✓
Denise Aparecida dos Santos ✓
Paulo Roberto de Souza ✓
Beatriz Oliveira Melo ✓
Cássia Maria da S. Andrade ✓
Mara Rúbia C. Mangia ✓
Iara Guimarães ✓
Ana Maria C. Braga ✓

Assistente Social
Agente de Administração
Agente de Administração
Agente de Administração
Agente de Administração
Agente de Administração
Agente de Administração
Agente de Administração
Agente de Administração
Agente de Administração
Agente de Administração
Agente de Administração
Agente de Administração
Agente de Administração
Atendente de Consultório Dentário
Atendente de Consultório Dentário
Atendente de Consultório Dentário
Auxiliar de Enfermagem
Auxiliar de Enfermagem
Auxiliar de Enfermagem
Auxiliar de Enfermagem
Auxiliar de Enfermagem
Auxiliar de Enfermagem
Auxiliar de Enfermagem
Auxiliar de Enfermagem
Auxiliar de Enfermagem
Auxiliar de Enfermagem

FORUM

Recebi dia 21-6-2002

Josefa Lucia S. Alves



Prefeitura Municipal de São Lourenço - MG
Secretaria Municipal de Saúde

Fundação Municipal de Saúde - Funsaúde

Rita de Cássia Flore ✓	Auxiliar de Enfermagem
Iolanda do Carmo A. Bento ✓	Auxiliar de Enfermagem
Terezinha de L. Carvalho Costa ✓	Auxiliar de Enfermagem
Donizete V. Magalhães ✓	Auxiliar de Enfermagem
Maria Célia Ferreira Campos ✓	Auxiliar de Enfermagem
Andréa Nogueira Souza ✓	Auxiliar de Laboratório
Andréa de Carvalho F. Lima ✓	Auxiliar de Laboratório
Elizana Maria Junqueira Lopes ✓	Auxiliar de Laboratório
Myrian Caldeira B. de Oliveira ✓	Ajudante de Serviços Gerais
Terezinha de J. D. Marcílio ✓	Ajudante de Serviços Gerais
Nilceia da Silva ✓	Ajudante de Serviços Gerais
Lourenço Augusto da Silva ✓	Ajudante de Serviços Gerais
José Rosa ✓	Ajudante de Serviços Gerais
Elisângela dos S. Adão ✓	Ajudante de Serviços Gerais
Creuzza Maria de Jesus ✓	Ajudante de Serviços Gerais
Maria Gorete Dias Marcílio ✓	Ajudante de Serviços Gerais
Cristiane Moreira Delfino ✓	Ajudante de Serviços Gerais
Ricardo Luiz C. Coelho ✓	Farmacêutico Bioquímico
Luciano de C. Forasteiro ✓	Farmacêutico Bioquímico
Ricardo F. P. Silveira ✓	Farmacêutico Bioquímico
Rudha Cassiano Pereira ✓	Cirurgião Dentista
Lilian Pinto Ribeiro ✓	Cirurgião Dentista
Wania Maria Pinto ✓	Cirurgião Dentista
Márcia R. de Q. Telles Rela ✓	Cirurgião Dentista
Roberta de Biasi Ribeiro ✓	Cirurgião Dentista
Oswaldo Martins de Carvalho Filho ✓	Cirurgião Dentista
Paula Ferraz Cégia ✓	Cirurgião Dentista
Geraldo Magela Freire ✓	Cirurgião Dentista
Kelly de Oliveira Rodrigues ✓	Cirurgião Dentista
Luciana Barros Pontes ✓	Cirurgião Dentista
Rogério Augusto Raposo ✓	Cirurgião Dentista
Mônica Dália Barros ✓	Enfermeira
Maria Cristina Vilela Costa ✓	Enfermeira
José Roberto F. Paolilo ✓	Fiscal de Vigilância Sanitária
Márcia Elena da Silveira ✓	Fiscal de Vigilância Sanitária
Danilo B. de Carvalho ✓	Fiscal de Vigilância Sanitária
Luiz Roberto Miranda Bacha ✓	Fiscal de Vigilância Sanitária
Alberto Coelho ✓	Fiscal de Vigilância Sanitária
Wilton José Negreiros Junqueira ✓	Médico Clínico Geral
Luciana Maranhá Chaves ✓	Médico Ginecologista/Obstetra
Humberto Nascimento ✓	Médico Ginecologista/Obstetra
Gustavo A. R. de Miranda ✓	Médico Ortopedista
Paulo S. de Almeida ✓	Médico Ortopedista
Andreia Maria Terra Alvarenga ✓	Médico Pediatra
Paula A. de S. Ministério ✓	Médico Pediatra
Adriana Ribeiro Brito ✓	Médico Pediatra
Carla Godtfredsen ✓	Médico Pediatra
Paulo Knust ✓	Médico Pediatra
Lara Paula V. Lourenço ✓	Médico Psiquiatra
Maria Emilia Mendes Chaves ✓	Médico Veterinário
Glauber N. Trindade Neves ✓	Médico Veterinário
Fernando Maia A. Neto ✓	Médico Homeopata
Erika Lúcia Sanches ✓	Nutricionista





Prefeitura Municipal de São Lourenço - MG
Secretaria Municipal de Saúde

Fundação Municipal de Saúde - Funsaúde

Daniel Alves Pereira ✓
Jorge Luiz Taveira ✓
Luiz Antônio Moreira ✓
Marcos Antônio dos Santos ✓
Regina T. de Moura ✓
Roberto Silva de Souza ✓
Vera Lúcia de M. R. de Souza ✓
Marisa Pereira Viana ✓
Esmeralda P. Martins ✓
Renata Soares ✓
Edson Marinho ✓
Edilmara S. Silveira ✓
Filomena G. da Silva ✓
Maria Adelia Nery ✓
Orlando da S. Gomes ✓
Aline da S. Fernandes ✓
Ricardo de Mattos ✓
Rosmilda F. Gonçalves ✓
Jussara Flauzino Ferreira ✓
Celma Avelino de Carvalho ✓
Anderson Costa ✓
Maria Odete de C. Pinto ✓
Silvana de Souza Palma Higino ✓
Beatriz Canaverde Silva ✓
Marisa A. da Fonseca ✓
Patrícia de Moura ✓
Adelcir P. de C. Negreiros ✓
Denise Alves Esteves ✓
Denize F. de Souza ✓
Suely de Fátima Lopes ✓
Shalymar de Almeida A. Nogueira ✓

Motorista
Motorista
Motorista
Motorista
Psicólogo
Psicólogo
Psicólogo
Psicólogo
Psicólogo
Técnico em Contabilidade
Auxiliar de Técnico em Raio X
Auxiliar de Técnico em Raio X
Auxiliar de Técnico em Raio X
Auxiliar de Técnico em Raio X
Telefonista
Técnico em Enfermagem
Técnico em Enfermagem
Técnico em Enfermagem
Técnico em Enfermagem
Técnico em Enfermagem
Técnico em Enfermagem
Técnico em Enfermagem
Técnico em Enfermagem
Técnico em Enfermagem
Técnico em Enfermagem
Técnico em Enfermagem
Técnico em Enfermagem
Técnico em Enfermagem
Técnico em Enfermagem
Técnico em Enfermagem

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor nesta data.

São Lourenço 21 de Junho de 2.002.

Carlos Alberto de Carvalho
Secretário Municipal de Saúde

Recebi dia 26 06 2002
Vera Lucia de S. Alves.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO



LEI COMPLEMENTAR Nº. 13/2015

Folha 49

ANEXO V

QUADRO GERAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA PREFEITURA

Cargos	Nº de cargos			Símbolo de Vencimento	Carga Horária Semanal
	Preenchidos	Vagos	Total		
Engenheiro Civil	1	1	2	CE – XII	20
Engenheiro de Regulação	0	1	1	CE – XII	20
Farmacêutico/Bioquímico	3	0	3	CE – XII	20
Fiscal de Obras	7	0	7	CE – VI	40
Fiscal de Posturas	5	0	5	CE – VI	40
Fiscal de Tributos	6	0	6	CE – VI	40
Fiscal de Vigilância Sanitária	6	0	6	CE – VI	40
Fisioterapeuta	0	4	4	CE – X	20
Fonoaudiólogo	1	0	1	CE – X	20
Gari	16	0	16	CE – I	40
Historiador	1	0	1	CE – X	40
Inspetor de Alunos	12	0	12	CE – II	30
Jardineiro	3	0	3	CE – I	40
Lavador de Veículos	2	0	2	CE – I	40
Mecânico	1	0	1	CE – VI	40
Mecânico Auxiliar	2	0	2	CE – I	40
Medico Cardiologista	0	2	2	CE – XII	20
Medico Clinico Geral	5	0	5	CE – XII	20
Medico de PSF	0	10	10	CE – XV	40
Medico Ginecologista/Obstetra	1	0	1	CE – XII	20
Medico Oftalmologista	0	1	1	CE – XII	20
Medico Ortopedista	1	0	1	CE – VII	10
Medico Pediatra	7	0	7	CE – XII	20
Medico Urologista	1	0	1	CE – XII	20
Medico Veterinário	2	0	2	CE – XII	20
Mestre de Obras	2	0	2	CE – X	40
Monitor Desportivo	5	0	5	CE – IV	40
Motorista/Carteira D	41	0	41	CE – V	40
Nutricionista	2	0	2	CE – VII	10
Operador de Maquinas Pesadas	4	0	4	CE – VI	40
Operador de Pré-Moldados	12	0	12	CE – I	40
Operador de Serviços Funerários	5	0	5	CE – I	40

Continua folha 50

SÃO LOURENÇO-MG

SERVIÇO: GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
OFÍCIO N.º: 321/GAB/2018
ASSUNTO: Informação

São Lourenço-MG, 17 de Agosto de 2018.

Prezado Senhor,

Sirvo-me do presente para acusar o recebimento do Memorando Interno nº 0888/2018, advindo da Secretaria Municipal de Governo, cuja menção se fazia do encaminhamento do Ofício 13534 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE – MG solicitando informações com relação a carga horária do profissional médico Dr. Paulo Steiner de Almeida.

Em atenção ao expediente em questão segue anexa folha de ponto assinado pelo referido profissional indicando os dias trabalhos e carga horária cumprida pelo mesmo para que seja incluída na resposta ao órgão requerente.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo atenciosamente, e coloco-me à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.



Allan Fabrício Carneiro de Souza
Secretário Municipal de Saúde
Decreto n.º 6.614

Ao Ilmo. Sr.
JOSÉ CARLOS RIBEIRO MARQUES
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Governo
NESTA



PONTO DIÁRIO

REF.: MESES DE JULHO E AGOSTO/2018

NOME:

Roberto Almeida de Almeida

FUNÇÃO:

Assessoria Técnica

LOCAL DE TRABALHO:

Prédio

MANHÃ:			TARDE:		ASSINATURA DO SERVIDOR:
DIA	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA	
16					
17					
18					
19					
20					
21	Sábado	Sábado	Sábado	Sábado	
22	Domingo	Domingo	Domingo	Domingo	
23					
24	<i>7:00h</i>	<i>12:00h</i>			<i>[Signature]</i>
25	<i>8:30h</i>	<i>13:30h</i>			<i>[Signature]</i>
26					
27					
28	Sábado	Sábado	Sábado	Sábado	
29	Domingo	Domingo	Domingo	Domingo	
30					
31	<i>7:00h</i>	<i>12:00h</i>			<i>[Signature]</i>
01	<i>8:30h</i>	<i>13:30h</i>			<i>[Signature]</i>
02					
03					
04	Sábado	Sábado	Sábado	Sábado	
05	Domingo	Domingo	Domingo	Domingo	
06					
07	<i>7:00h</i>	<i>12:00h</i>			<i>[Signature]</i>
08	<i>8:30h</i>	<i>13:30h</i>			<i>[Signature]</i>
09					
10	Feriado	Feriado	Feriado	Feriado	
11	Sábado	Sábado	Sábado	Sábado	
12	Domingo	Domingo	Domingo	Domingo	
13					
14	<i>7:00h</i>	<i>12:00h</i>			<i>[Signature]</i>
15	<i>8:30h</i>	<i>13:30h</i>			<i>[Signature]</i>

São Lourenço-MG, 15 de Agosto de 2018.

[Signature]
Assinatura do Secretário ou Chefe



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Diretoria de Administração
Gerência de Recursos Humanos
37.470-000-Praça Duque de Caxias, 61 - São Lourenço/MG



PONTO DIÁRIO

REF.: MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/2018

NOME: Paulo Steineir de Almeida

FUNÇÃO: MÉDICO

LOCAL DE TRABALHO: Blechnica

MANHÃ:			TARDE:		ASSINATURA DO SERVIDOR
DIA	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA	
16	FERIADO	FERIADO	FERIADO	FERIADO	
17	8:30hs.			13:30hs.	
18					
19					
20	Sábado	Sábado	Sábado	Sábado	
21	Domingo	Domingo	Domingo	Domingo	
22					
23	7:00hs			12:00hs.	
24	8:30hs.			13:30hs.	
25					
26					
27	Sábado	Sábado	Sábado	Sábado	
28	Domingo	Domingo	Domingo	Domingo	
29					
30	7:00hs			12:00hs.	
31	(8:00hs/8:30hs.)			13:30hs.	
01					
02					
03	Sábado	Sábado	Sábado	Sábado	
04	Domingo	Domingo	Domingo	Domingo	
05					
06	7:00hs			12:00hs	
07	8:30hs			13:30hs	
08					
09					
10	Sábado	Sábado	Sábado	Sábado	
11	Domingo	Domingo	Domingo	Domingo	
12	PONTO FACULTATIVO	PONTO FACULTATIVO	PONTO FACULTATIVO	PONTO FACULTATIVO	
13	FERIADO	FERIADO	FERIADO	FERIADO	
14	8:30hs.			13:30hs	
15					

Confere com o original.

Em 27 / 08 / 18

São Lourenço-MG, 15 de Fevereiro de 2018.

ASS.: (03)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO
CNPJ 18.188.219/0001-21

Assinatura do Secretário ou Chefe



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Diretoria de Administração
Gerência de Recursos Humanos
37.470-000-Praça Duque de Caxias, 61 - São Lourenço/MG



PONTO DIÁRIO

REF.: MESES DE FEVEREIRO E MARÇO/2018

NOME: Paulo STEINER DE ALMEIDA
FUNÇÃO: MÉDICO LOCAL DE TRABALHO: Políclinica

MANHÃ:			TARDE:		ASSINATURA DO SERVIDOR:
DIA	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA	
16					
17	Sábado	Sábado	Sábado	Sábado	
18	Domingo	Domingo	Domingo	Domingo	
19					
20	7:00hs.			12:00hs	
21	8:30hs			13:30hs	
22					
23					
24	Sábado	Sábado	Sábado	Sábado	
25	Domingo	Domingo	Domingo	Domingo	
26					
27	7:00hs			12:00hs	
28	8:30hs			13:30hs	
01					
02					
03	Sábado	Sábado	Sábado	Sábado	
04	Domingo	Domingo	Domingo	Domingo	
05					
06	7:00hs			12:00hs	
07	8:30hs			13:30hs	
08					
09					
10	Sábado	Sábado	Sábado	Sábado	
11	Domingo	Domingo	Domingo	Domingo	
12					
13	7:00hs			12:00hs	
14	8:30hs			13:30hs	
15					

Confere com o original.
Em 27 / 08 / 18

São Lourenço-MG, 15 de março de 2018.

ASS.:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO
CNPJ: 18.188.219/0001-21

Assinatura do Secretário ou Chefe



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Diretoria de Administração
Gerência de Recursos Humanos
37.470-000-Praça Duque de Caxias, 61 - São Lourenço/MG



PONTO DIÁRIO

REF.: MESES DE MARÇO E ABRIL/2018

NOME: Paulo Steiner de Almeida
FUNÇÃO: MÉDICO LOCAL DE TRABALHO: Clínica

MANHÃ:			TARDE:		ASSINATURA DO SERVIDOR:
DIA	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA	
16					
17	Sábado	Sábado	Sábado	Sábado	
18	Domingo	Domingo	Domingo	Domingo	
19					
20	7:00hs.			12:00hs.	
21	8:30hs.			13:30hs.	
22					
23					
24	Sábado	Sábado	Sábado	Sábado	
25	Domingo	Domingo	Domingo	Domingo	
26					
27	7:00hs.			12:00hs.	
28	8:30hs.			13:30hs.	
29	Ponto Facultativo	Ponto Facultativo	Ponto Facultativo	Ponto Facultativo	
30	FERIADO	FERIADO	FERIADO	FERIADO	
31	Sábado	Sábado	Sábado	Sábado	
01	Domingo	Domingo	Domingo	Domingo	
02					
03	7:00hs.			12:00hs.	
04	8:30hs.			13:30hs.	
05					
06					
07	Sábado	Sábado	Sábado	Sábado	
08	Domingo	Domingo	Domingo	Domingo	
09					
10	7:00hs.			12:00hs.	
11	8:30hs.			13:30hs.	
12					
13					
14	Sábado	Sábado	Sábado	Sábado	
15	Domingo	Domingo	Domingo	Domingo	

Confere com o original.
Em 27 / 08 / 18

ASS.: Paulo Steiner de Almeida São Lourenço-MG, 15 de Abril de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO
CNPJ: 18.188.219/0001-21

Assinatura do Secretário ou Chefe



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Diretoria de Administração
Gerência de Recursos Humanos
37.470-000-Praça Duque de Caxias, 61 - São Lourenço/MG



PONTO DIÁRIO

REF.: MESES DE JUNHO E JULHO/2018

NOME: Paulo Steiner de Almeida
FUNÇÃO: MÉDICO LOCAL DE TRABALHO: Clínica

MANHÃ:			TARDE:		ASSINATURA DO SERVIDOR:
DIA	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA	
16	Sábado	Sábado	Sábado	Sábado	
17	Domingo	Domingo	Domingo	Domingo	
18					
19	7:00hs.			12:00hs.	
20	8:30hs.			13:30hs.	
21					
22					
23	Sábado	Sábado	Sábado	Sábado	
24	Domingo	Domingo	Domingo	Domingo	
25					
26	7:00hs.			12:00hs.	
27	8:30hs.			13:30hs.	
28					
29					
30	Sábado	Sábado	Sábado	Sábado	
01	Domingo	Domingo	Domingo	Domingo	
02					
03	7:00hs.			12:00hs.	
04	8:30hs.			13:30hs.	
05					
06					
07	Sábado	Sábado	Sábado	Sábado	
08	Domingo	Domingo	Domingo	Domingo	
09					
10	7:00hs.			12:00hs.	
11	8:30hs.			13:30hs.	
12					
13					
14	Sábado	Sábado	Sábado	Sábado	
15	Domingo	Domingo	Domingo	Domingo	

ASS.: [Assinatura] São Lourenço-MG, 15 de Julho de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO
CNPJ: 18.188.219/0001-21

Assinatura do Secretário ou Chefe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Presidência***CÓPIA****Ofício nº 12815/2018**

Ref.: Adoção das medidas sugeridas pela Superintendência de Controle Externo no Relatório de Avaliação de Resultados Parciais, relativo à Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017, aprovada pela Portaria nº 86/PRES/2017.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2018.

Senhor Prefeito,

Conforme anteriormente informado a Vossa Excelência, por meio do Ofício-Circular nº 7.352/2018, de 24/4/18, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no exercício da competência inscrita no art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, desenvolveu a Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017, com o objetivo de identificar a existência de acumulação de cargos e/ou proventos por agentes públicos fora das situações permitidas pela Constituição da República ou sem compatibilidade de horários.

Para realização desse trabalho, foram utilizadas as informações que compõem o Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG, as quais são autodeclaradas pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, incluídos todos os poderes, nos termos do disposto na Resolução TC nº 10/15.

Uma vez executada a Malha Eletrônica, verificou-se, a partir de informações prestadas por Vossa Excelência e pelos gestores de outros órgãos e entidades estaduais e municipais, a ocorrência de indícios de irregularidades consideradas graves nesse Município, por indicarem a existência de servidor que acumula quatro ou mais cargos públicos, conforme vínculos constantes do quadro abaixo:

PAULO STEINER DE ALMEIDA – CPF nº 831.593.717-00 – 4 vínculos:

Descrição do cargo	Situação	Nat. jurídica	Órgão	Data de ingresso	Jornada semanal	Remuneração
Médico Ortopedista	Ativo	Emprego Público	Prefeitura Municipal de Conceição Rio Verde	02/01/14	20h	R\$1.709,71
Médico	Ativo	Efetivo	Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Municipais do Município de Itamonte	11/03/04	0h	R\$5.086,84
Médico Ortopedista	Ativo	Outros tipos de cargo	Prefeitura Municipal de São Lourenço	08/07/02	10h	R\$2.700,77
Médico Contratado	Ativo	Servidor temporário	Prefeitura Municipal de Baependi	12/01/17	20h	R\$3.710,59
TOTAL CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO					50hs	R\$13.207,91



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência

Em razão disso é que Vossa Excelência, conforme acima mencionado, fora intimado, por meio do Ofício-Circular nº 7.352/2018, para que informasse, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a adoção das providências necessárias à regularização da situação funcional do referido agente.

Muito embora tenha sido informada, por meio de resposta à diligência, a extinção do vínculo que o servidor mantinha com o Município, tal informação não foi comprovada documentalmente.

Diante disso, considerando o quadro de extrema gravidade que permeia a matéria, dirijo-me novamente a Vossa Excelência, a fim de que, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, encaminhe a documentação que comprove o desligamento do servidor acima indicado e a jornada de trabalho respectiva (lei que cria o cargo, contrato de trabalho ou documento equivalente), bem como apresente documentos que demonstrem o cumprimento dessa jornada pelo referido agente (folha de ponto ou documento equivalente).

Reitero que a ausência de indicação das medidas adotadas no prazo estipulado poderá acarretar a autuação de representação no âmbito desta Corte de Contas para apuração dos fatos e dos respectivos responsáveis, bem como a aplicação de multa, no valor de R\$17.648,00 (dezessete mil seiscentos e quarenta e oito reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, por descumprimento de diligência do Tribunal.

Atenciosamente,

Cláudio Couto Terrão

Conselheiro-Presidente

Senhor Hilton Luiz de Carvalho Rollo
Prefeito Municipal de Baependi
Rua Dr. Cornélio Magalhães, 97 – Centro
37443-000 – Baependi / MG

AR 07 AGO 2018

TCMG - SECRETARIA DA PRESIDENCIA

Num. Ofício:
12815/2018

Destinatário:
EXMO. SR. HILTON LUIZ DE CARVALHO ROLLO

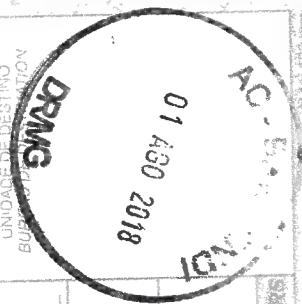
Endereço:
RUA DR. CORNELIO MAGALHAES - 97 -
CENTRO
37443000 - BAEPENDI - MG



PAIS / PAYS
URUGUAY / NATURE DE L'UNITÉ
PRÉSENTAIRE / PRIORITAIRE
RMS
SÉCURADO / VALEUR DÉCLARÉ

Mat: 19806

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATON	
		01/08/18	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO E Vº EDITOR		RUBRICA E NOME DO EMPREGADO / SIGNATURE DU AGENT	
M. 10.545407		F. 84194871	
NOME LE NIVEL DO RECEBEDOR / NOM L'UNITE DU RECEPTEUR			
Sri Hilson Luiz de Carvalho Rollo			
ENDERECO PARA DEVOLUCAO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			



TENTATIVAS DE ENFUSCÁ / TENTATIVES DE LIVRAISON

42 12

PREENCHER COM LETRA DE FURMA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

FOR THE PEOPLE'S REVOLUTION / REVOLUÇÃO PARA O Povo

Av. Raja Gabaglia, 1315

CEP 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG

CONCRETE

BRASIL
BRÉSIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2017/2020

OFÍCIO n.º: 095/2018

ORIGEM: Departamento Jurídico

DESTINO: Presidência do TCE/MG

ASSUNTO: responde Of. 12815/2018 (FAZ)

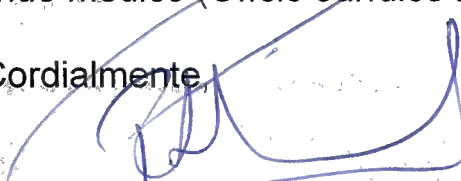
DATA: 06/08/2018

Ilmo. Presidente

Com nossas cordiais saudações, sirvo-me do presente para informar que, atendendo ao Of. Circular n.º 7.352/2018, em 03/05/2018 encaminhamos por email, como solicitado naquele expediente o desligamento do Médico Paulo Steiner de Almeida, como V. Excia. poderá inferir nas cópias inclusas (docs. em anexo).

Também segue anexo cópia da notificação encaminhada ao referido médico (Ofício Jurídico n.º 045/2018).

Cordialmente,


ROBERTO PELÚCIO MACIEL
ASSESSOR JURÍDICO



BAEPENDI

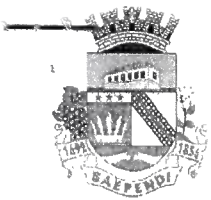
0004644910 / 2018

Ilmo. Conselheiro Cláudio Couto Terrão
DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

CORREIOS

TCE-MG - PROTOCOLO 07/AGD/2018 14:31 0046449 MAO

TCERG PROTOCOL 07/AGD/2018 14:31 0046449 MAG 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI
Estado de Minas Gerais
ADM. 2017/2020



OFÍCIO n°: 045/2018

ORIGEM: Departamento Jurídico

DESTINO: Paulo Steiner de Almeida

ASSUNTO: notificação (FAZ)

DATA: 26/04/2018

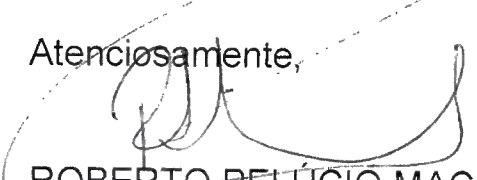
Prezado Sr.

Com nossas cordiais saudações, tendo em vista o recebimento do Ofício Circular n.º 7.352/2018, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (cópia anexa), que apurou que V. Sa. acumula 04 (quatro) cargos públicos, sirvo-me do presente para NOTIFICÁ-LO para que no prazo improrrogável de 24 horas opte por qual (is) cargos pretende continuar exercendo, sob pena de rescisão imediata do seu contrato.

Essa opção deverá ser informada por escrito e dirigida ao Prefeito por meio de ofício encaminhado através do protocolo geral da Prefeitura.

Fica também V. Sa. notificado a proceder com a devolução dos pagamentos referentes aos dias que não ocorreu prestação de serviços em horário normal e em horário extraordinário, desde o início da acumulação informada pelo TCE/MG, vez que o Tribunal de Contas exige que a Administração tome medidas que assegurem o ressarcimento de eventual dano a erário, inclusive pela via Judicial, se for o caso.

Atenciosamente,


ROBERTO PELÚCIO MACIEL
Assessor Jurídico

Recebi: 

Data: 27/09/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência



Ofício nº 13317/2018

Ref.: Adoção das medidas sugeridas pela Superintendência de Controle Externo no Relatório de Avaliação de Resultados Parciais, relativo à Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017, aprovada pela Portaria nº 86/PRES/2017.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2018.

Senhor Giovane Santos Costa,

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no exercício da competência inscrita no art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, desenvolveu a Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017, com o objetivo de identificar a existência de acumulação de cargos e/ou proventos por agentes públicos fora das situações permitidas pela Constituição da República ou sem compatibilidade de horários.

Para realização desse trabalho, foram utilizadas as informações que compõem o Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG, as quais são autodeclaradas pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, incluídos todos os poderes, nos termos do disposto na Resolução TC nº 10/15.

Uma vez executada a Malha Eletrônica, verificou-se, a partir de informações prestadas por Vossa Excelência e pelos gestores de outros órgãos e entidades estaduais e municipais, a ocorrência de indícios de irregularidades consideradas graves nesse Município, por indicarem a existência de servidor que acumula quatro ou mais cargos públicos, conforme vínculo constante do quadro abaixo:

PAULO STEINER DE ALMEIDA – CPF nº 831.593.717-00 – 4 vínculos:

Descrição do cargo	Situação	Nat. jurídica	Órgão	Data de ingresso	Jornada semanal	Remuneração
Médico Ortopedista	Ativo	Emprego Público	Prefeitura Municipal de Conceição Rio Verde	02/01/2014	20h	R\$1.709,71
Médico	Ativo	Efetivo	Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Municipais do Município de Itamonte	11/03/2004	0h	R\$5.086,84
Médico Ortopedista	Ativo	Outros tipos de cargo	Prefeitura Municipal de São Lourenço	08/07/2002	10h	R\$2.700,77
Médico Contratado	Ativo	Servidor temporário	Prefeitura Municipal de Baependi	12/01/2017	20h	R\$3.710,59
TOTAL CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO					50hs	R\$13.207,91



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência

Em razão disso é que o Prefeito do Município de Itamonte, fora intimado, por meio do Ofício-Circular nº 7.352/2018, para que informasse, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a adoção das providências necessárias à regularização da situação funcional do referido agente.

Ocorre que, posteriormente, foi verificada, no âmbito do CAPMG, a existência de indícios de extinção do vínculo que o servidor listado na tabela acima mantinha com esse Município.

Diante disso, considerando o quadro de extrema gravidade que permeia a matéria, dirijo-me a Vossa Senhoria, a fim de que, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, encaminhe a documentação que comprove o desligamento do servidor acima indicado, **caso tenha ocorrido**, e a jornada de trabalho respectiva (lei que cria o cargo, contrato de trabalho ou documento equivalente), bem como apresente documentos que demonstrem o cumprimento dessa jornada pelo referido agente (folha de ponto ou documento equivalente).

Advirto-lhe que a ausência de indicação das medidas adotadas no prazo estipulado poderá acarretar a autuação de representação no âmbito desta Corte de Contas para apuração dos fatos e dos respectivos responsáveis, bem como a aplicação de multa, no valor de R\$17.648,00 (dezessete mil seiscentos e quarenta e oito reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, por descumprimento de diligência do Tribunal.

Atenciosamente,

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro-Presidente

Senhor Giovane Santos Costa
Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores
Públicos Municipais de Itamonte
Rua Oliveira Costa, 51 – Centro
CEP: 37466000 – Itamonte/ MG

TCMGO - SECRETARIA DA PRESIDENCIA

Num. Ofício:
13317/2018

Destinatário:
SENHOR GIOVANE SANTOS COSTA

Endereço:
RUA OLIVEIRA COSTA - 51 -
CENTRO
37456000 - ITAMONTE - MG



AR 06 AGO 2018

TAIRE
TAIRE



PAIS / PAYS

ATREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
PRIORITARIA / PRIORITAIRE

WUL: 10005

EMS

SEGURODO: VALEUR DECLAREE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESINJ
BUREAU DESTINATION

Marilda Satira Mendes

31/07/18

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EX-EDITOR

RUBRICA E MAT. DO
SIGNATARIO de 124.819-1
Wilson 8.424.819-1
Mat. 100-105

Wilson



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE POUR LE RETOUR DANS LE VERSO

15240

AVISO DE
CUMPLIMIENTO
AMS S.M.

2018

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

[illegible][illegible]

DEPENDENCIES.COM LEADERS FORM

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

Av. Raja Gabaglia, 1315

CEP 30380-436 - BELO HORIZONTE-MG

STANDARD - 1000000

BRASIL
BRASIL

ENDEREGO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR



Ofício nº: **IPAM 081/2018**

Itamonte, 20 de agosto de 2018.

Ao Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

DD. Senhor Cláudio Couto Terrão

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Luxe

CEP 30.380-000 Belo Horizonte - I



0004743610 / 2018

ITAMONTE

Assunto: Resposta ao ofício 13317/208 expedido pelo TCEMG em 25/07/2018.

01- Analisado a irregularidade apontada sobre o acúmulo de função do servidor Municipal Sr. PAULO STEINER DE ALMEIDA – CPF 831.593.717-00, informamos que o servidor nunca foi servidor efetivado junto ao IPAM – Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Municipais, este foi contratado como prestador de serviços como médico perito para que fosse possível o pagamento dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença previstos no artigo 34 e artigo 38 da Lei Municipal 1.664/2005 respectivamente.

02- O referido servidor foi contratado para prestar serviços, como médico perito para o IPAM no período de 09/06/2004 a 31/01/2004 (contrato 006/2004) e renovado no período de 01/01/2005 até 31/04/2005 (contrato 005/2005), em sua área de especialização (ortopedia);

03- Estes serviços foram realizados em seu consultório médico conforme previstos na cláusula segunda dos contratos 006/2004, 005/2005 e que a remuneração citada pelo TCEMG no valor de R\$ 5.086,84 (cinco mil, oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) nunca foi pago por esta Autarquia, uma vez que, os valores pagos de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por perícia realizada, foram feitos mediante apresentação de Notas Fiscais de Prestação de Serviço – (cópia das Notas de Empenho em anexo) as quais não eram mensais, pois por se tratar de um município com poucos servidores, nem todo mês havia perícias para serem feitas.

04 O Sr. Paulo Steiner é médico concursado pelo município de Itamonte/MG, sendo efetivado após concurso público – em 11/03/2004 conforme portaria 041/2004 e não tem nenhum vínculo empregatício com este Instituto de Previdência e nem presta serviços mais para este RPPS.

TCEMG PROTOCOLO 23/ABD/2018 15:15 0047436 MAG 10



Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Municipais

ITAMONTE MG



05- A Lei Municipal nº 1.664 de 25 de agosto de 2005, que “dispõe sobre a reestruturação Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais – IPAM e dá outras providências correlatas”, prevê em seu – **CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, Artigo 5º**

§ 1º Além da estrutura administrativa prevista no caput deste artigo, o IPAM poderá aprovar Lei específica seu quadro de pessoal”. Lei esta **que não foi criada** impossibilitando assim o acúmulo citado no ofício 13317/2018.

06- As cópias destes contratos não conseguimos localizá-las, tendo em vista que perdemos muitos documentos em razão de uma enchente no ano de 2011 no município de Itamonte. Enchente esta que atingiu a sede do IPAM. Por esta razão segue em anexo copias digitadas salvas no computador do IPAM.

07- Seguem em anexo também, cópia de Notas de Empenho referente aos pagamentos realizados ao Sr. Paulo Steiner de Almeida. Os empenhos são poucos, pois conforme foi dito anteriormente, não era todo mês que tinha perícias a serem feitas e nem salário fixo a ser pago.

08- Para constar a perda de documentos, móveis e demais bens deste Instituto de Previdência, procuramos a Polícia Militar e registramos o Boletim de Ocorrência 234/11 em 17/01/2011 (cópia do protocolo em anexo)

09- Para finalizar o gráfico apresentado no ofício do TCEMG APRESENTA – **natureza jurídica**: efetivo (o servidor somente foi contratado como prestador de serviços); e **remuneração** de R\$ 5.086,84, (nunca houve remuneração, somente pagamento por perícia médica realizada e com apresentação de Nota Fiscal de prestação de serviços) e por último **situação** – ATIVO (já se faz mais de dez anos que este servidor não presta mais serviços para este Instituto de Previdência).

Respeitosamente,


Giovani Santos Costa
SUPERINTENDENTE IPAM

ANEXO 01 – COPIA DOS CONTRATOS

ANEXO 02 – PROTOCOLO BOLETIM DE OCORRÊNCIA JUNTO A POLICIA MILITAR

ANEXO 03 – COPIA DAS NOTAS DE EMPENHO

Resposta ao ofício nº 13317/2018 TCEMG

ANEXO 01

Cópia dos Contratos de prestação de serviço



**CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
NATUREZA PÚBLICA N.º 006/2004.**

CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO MÉDICA

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS SERVIDORES MUNICIPAIS – IPAM, com sede à rua Presidente Vargas, n.º 455, Bairro Centro, neste município de Itamonte, Estado de Minas Gerais, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 05.389.01/0001-93, neste ato representado por seu **Superintendente, Senhor Giovani Santos Costa**, portador do CPF n.º 813.984.766-68 e da cédula de Identidade, n.º M-7.194.891 SSP/MG, residente à rua Joaquim Murinho, 182, Bairro Centro, Itamonte/MG, doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado o **Senhor Doutor PAULO STEINER DE ALMEIDA**, residente à Rua Antônio Luis de Souza, n.º 40, Bairro São Lourenço Velho, São Lourenço/MG, portador do CPF n.º 831.593.717-00, e do CRM 37731, doravante denominado **CONTRATADO**, têm entre si justos e contratados os serviços abaixo especificado, nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 1.547 de 26 de fevereiro de 2003.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

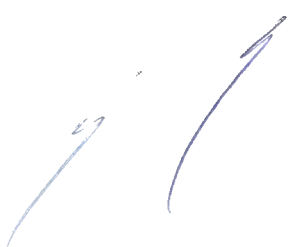
O presente instrumento tem como objetivo a prestação de serviços de inspeção médica para avaliação conclusiva que irá determinar a aptidão ou não aptidão, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez dos servidores municipais ocupantes de cargo efetivo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME DE EXECUÇÃO

O **CONTRATANTE** executará os serviços aludidos na Cláusula Primeira, em horário de expediente normal em seu consultório, neste município de Itamonte/MG.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS RESPONSABILIDADES

3.1. São de exclusiva responsabilidade do **CONTRATADO:**

- a) Executar fielmente os serviços ora contratados.
 - b) Responsabilizar-se pelas informações prestadas ao IPAM, bem como responder a todas as solicitações referentes às perícias médicas.
 - c) Elaborar laudos em casos especiais para fins de aposentadoria por invalidez e de readaptação do servidor em suas funções.
 - d) Apresentar Nota Fiscal de Prestação de Serviço referente às perícias médicas realizadas até o dia 05 do mês seguinte ao serviço prestado.
- 



3.2. São de exclusiva responsabilidade do CONTRATANTE:

- a) Proporcionar condições para a boa execução dos serviços, fornecendo ao CONTRATADO, informações sobre as últimas ocorrências médicas do servidor registradas no IPAM, mostrando assim um, histórico dos afastamentos por atestado do servidor.
- b) Advertir por escrito ao CONTRATADO quando os serviços não estiverem sendo prestados de forma satisfatória.
- c) Efetuar os pagamentos pontualmente em conformidade com a Cláusula Quarta deste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O presente instrumento tem o preço global de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por inspeção, que será pago até o dia 10 (dez) do mês seguinte à realização dos serviços mediante a apresentação de Nota de Fiscal de Prestação de Serviço apresentada pelo contratado.

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta de dotação orçamentária específica consignada no Orçamento Anual vigente ao IPAM, sob a rubrica.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O prazo de duração do presente contrato será contado a partir da data da assinatura do mesmo, com vigência até 31 de dezembro de 2004.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGENCIA E REAJUSTE DE VALORES DOS EXAMES MÉDICOS

Desde que esteja devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência – CMP –este contrato poderá ser renovado até 01 de maio de 2005, e os possíveis reajustes dos valores cobrados pelos exames médicos também deverão sofrer deliberação do CMP para posterior reajuste e elaboração de termo aditivo.

CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES

O descumprimento das obrigações do presente instrumento, ou a ocorrência de qualquer motivo será comunicado pela parte prejudicada à outra, por escrito, e encaminhada diretamente para devida apreciação ao Conselho Municipal de Previdência para julgar e determinas as decisões legais cabíveis.



8.1. A rescisão do contrato, bem como, na hipótese de atraso de pagamento, a suspensão da prestação dos serviços pelo CONTRATADO poderá ser feita até a sua regularização.

8.2. O não cumprimento de qualquer obrigação assumida em decorrência do presente instrumento, por parte do CONTRATADO, poderá ensejar a aplicação das sanções previstas Código Civil, garantida a prévia defesa.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser rescindido a qualquer tempo: por interesse de qualquer uma das partes, com aviso prévio de no mínimo 15 (quinze) dias mediante comunicação formal; na ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovada, impedidos da execução do Contrato; e por descumprimento das cláusulas e condições contratuais, de acordo com as disposições contidas na cláusula anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Itamonte, Estado de Minas Gerais, para dirimir qualquer ação relativa ao presente instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Itamonte/MG, 09 de junho de 2004.


GIOVANI SANTOS COSTA - SUPERINTENDENTE
INST. DE PREVIDÊNCIA E ASSIST. AOS SERVIDORES MUNICIPAIS – IPAM
CNPJ 05.386.001/0001-93

DR. PAULO STEINER DE ALMEIDA
CRM-37731

TESTEMUNHAS

01) _____.

CPF

02) _____.

CPF

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
NATUREZA PÚBLICA N.º 005/2005.



CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO MÉDICA

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS SERVIDORES MUNICIPAIS – IPAM, com sede à rua Presidente Vargas, n.º 455, Bairro Centro, neste município de Itamonte, Estado de Minas Gerais, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 05.389.01/0001-93, neste ato representado por seu **Superintendente**, Senhor *Giovani Santos Costa*, portador do CPF n.º 813.984.766-68 e da cédula de Identidade, n.º M-7.194.891 SSP/MG, residente à rua Joaquim Murtinho, 182, Bairro Centro, Itamonte/MG, doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado o Senhor Doutor *PAULO STEINER DE ALMEIDA*, residente à Rua Antônio Luis de Souza, n.º 40, Bairro São Lourenço Velho, São Lourenço/MG, portador do CPF n.º 831.593.717-00, e do CRM 37731, doravante denominado **CONTRATADO**, têm entre si justos e contratados os serviços abaixo especificado, nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 1.547 de 26 de fevereiro de 2003.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente instrumento tem como objetivo a prestação de serviços de inspeção médica para avaliação conclusiva que irá determinar a aptidão ou não aptidão, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez dos servidores municipais ocupantes de cargo efetivo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME DE EXECUÇÃO

O CONTRATANTE executará os serviços aludidos na Cláusula Primeira, em horário de expediente normal em seu consultório, neste município de Itamonte/MG.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS RESPONSABILIDADES

3.1. São de exclusiva responsabilidade do CONTRATADO:

- a) Executar fielmente os serviços ora contratados.
- b) Responsabilizar-se pelas informações prestadas ao IPAM, bem como responder a todas as solicitações referentes às perícias médicas.
- c) Elaborar laudos em casos especiais para fins de aposentadoria por invalidez e de readaptação do servidor em suas funções.
- d) Apresentar Nota Fiscal de Prestação de Serviço referente às perícias médicas realizadas até o dia 05 do mês seguinte ao serviço prestado.



8.1. A rescisão do contrato, bem como, na hipótese de atraso de pagamento, a suspensão da prestação dos serviços pelo CONTRATADO poderá ser feita até a sua regularização.

8.2. O não cumprimento de qualquer obrigação assumida em decorrência do presente instrumento, por parte do CONTRATADO, poderá ensejar a aplicação das sanções previstas Código Civil, garantida a prévia defesa.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser rescindido a qualquer tempo: por interesse de qualquer uma das partes, com aviso prévio de no mínimo 15 (quinze) dias mediante comunicação formal; na ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovada, impedidos da execução do Contrato; e por descumprimento das cláusulas e condições contratuais, de acordo com as disposições contidas na cláusula anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Itamonte, Estado de Minas Gerais, para dirimir qualquer ação relativa ao presente instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Itamonte/MG, 01 de janeiro de 2005.


INST. DE PREVIDÊNCIA E ASSIST. AOS SERVIDORES MUNICIPAIS – IPAM
CNPJ 05.386.001/0001-93

DR. PAULO STEINER DE ALMEIDA
CRM-37731

TESTEMUNHAS

01) _____.

CPF

02) _____.

CPF

Resposta ao ofício nº 13317/2018 TCEMG

ANEXO 02

Cópia do Protocolo de Boletim de Ocorrência
da Polícia Militar



PM

SERVIÇO

Protegendo o seu Bairro

Nº do Boletim de Ocorrência: 234 / 11

Local e data de entrega: 17 / 01 / 11

Telefone da Unidade: _____

Observação: _____

**POLÍCIA
MILITAR**



0800300190

Resposta ao ofício nº 13317/2018 TCEMG

ANEXO 03

Cópias das Notas de Empenho referentes aos pagamentos efetuados da prestação de serviços de perícias médicas ao Sr. Paulo Steiner de Almeida

NOTA DE EMPENHO
IPAM - Instituto Previdência e Assistência Municipal



Número: 75* Ordinário 66 Dotação n°: 465 (Cód.448) Exercício: 2004

O Ordenador da Despesa, para efeito da execução orçamentária, nos termos da legislação vigente, determina que seja empenhada neste exercício, a importância a seguir especificada:

Unidade : 3.01 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL
Sub-Unidade : 3.01.0 -
Subprograma : 04.272.495 - Previdência Social a Inativos e Pensionistas
Projeto/Atividade: 6,0001 - Manutenção da Previdência Municipal
Elemento : 33903941 - SERVIÇOS DE PERÍCIAS MÉDICAS POR BENEFÍCIOS

Favorecido : Steiner & Almeida Médicos Associados (34)
Endereço : Rua Antonio Luiz de Souza, 42 - Centro
Cidade : SÃO LOURENÇO - MG CNPJ 05410455000107 CPF 000000000000

Especificações dos materiais ou serviços/histórico:

Valor que se empenha para cobrir gastos com serviços prestados de perícias médicas realizadas em funcionários.

Valor: R\$ 400,00 (quatrocentos reais) * * * * *

Data: 1 de Setembro de 2004

Giovani Santos Costa - Superintendente

Saldo Anterior :	3.000,00	Despesa Bruta :	400,00
Saldo Seguinte :	2.600,00	Despesa Líquida:	400,00

Data: ITAMONTE, 1 de Setembro de 2004

Jose Carlos Rodrigues - CONTADOR

LIQUIDAÇÃO
Declaro para os fins previstos no art. 63 da Lei nº 4320/64 que os materiais ou serviços, originários da referida Nota de Empenho, foram entregues ou prestados.

Data: ____/____/____ Nome/Ass.: ____

Giovani Santos Costa - Superintendente

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO

Autorizo o pagamento com vista nas declarações constantes no referido empenho e documentação anexa.

Data: ____/____/____ Nome/Ass.: ____

Giovani Santos Costa - Superintendente

PARA USO DA TESOUREARIA

Cheque nº: 850142 Conta nº: 7348-2 Banco: 00, -B9 Recurso:

Ely Costa de Sousa
Ely Costa de Sousa -

RECIBO

Recebi(emos) desta, a importância supra, da qual dou(amos) a presente quitação.

ITAMONTE, 14 de setembro de 2004

Paul Steiner de Almeida
Assinatura do Favorecido

ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

CNPJ/CPF

GIOVANI SANTOS COSTA
IPAM - MATR. 266

STATE OF NEW YORK

IN SENATE
January 11, 1911.
REPORT
OF THE
COMMISSIONERS OF THE LAND OFFICE
IN RESPONSE TO A RESOLUTION PASSED BY THE SENATE
JANUARY 10, 1910.

ALBANY:
J.B. LIPPINCOTT & CO. PRINTERS.
1911.

ALBANY:
J.B. LIPPINCOTT & CO. PRINTERS.
1911.

ALBANY:
J.B. LIPPINCOTT & CO. PRINTERS.
1911.

ALBANY:
J.B. LIPPINCOTT & CO. PRINTERS.
1911.

ALBANY:
J.B. LIPPINCOTT & CO. PRINTERS.
1911.

ALBANY:
J.B. LIPPINCOTT & CO. PRINTERS.
1911.

ALBANY:
J.B. LIPPINCOTT & CO. PRINTERS.
1911.

ALBANY:
J.B. LIPPINCOTT & CO. PRINTERS.
1911.

NOTA DE EMPENHO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE - MG

Número: 99* Ordinário 89 Dotação nº: 451 (Cód.434) Exercício: 2004

O Ordenador da Despesa, para efeito da execução orçamentária, nos termos da legislação vigente, determina que seja empenhada neste exercício, a importância a seguir especificada:

Unidade : 3.01 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL
Sub-Unidade : 3.01.0 -
Subprograma : 04.272.495 - Previdência Social a Inativos e Pensionistas
Projeto/Atividade: 6,0001 - Manutenção da Previdência Municipal
Elemento : 33903628 - SERVIÇOS DE PERÍCIAS MÉDICAS POR BENEFÍCIOS

Favorecido : Dr. Paulo Steiner de Almeida (36)
Endereço : Rua Pref. José R. P. Filho, 20 - Centro
Cidade : ITAMONTE - MG CNPJ 00000000000000 CPF 83159371700

Especificações dos materiais ou serviços/histórico:

Valor que se empenha para cobrir gastos com perícias médicas realizadas em servidores Públicos Municipais.

Valor: R\$ 300,00 (trezentos reais) * * * * *

Data: 29 de Novembro de 2004

Giovani Santos Costa - Superintendente

Saldo Anterior : 620,00 Despesa Bruta : 300,00
Saldo Seguinte : 320,00 Despesa Líquida: 300,00

Data: ITAMONTE, 29 de Novembro de 2004

José Carlos Rodrigues - CONTADOR

L I Q U I D A Ç Ã O

Declaro para os fins previstos no art. 63 da Lei nº 4320/64 que os materiais ou serviços, originários da referida Nota de Empenho, foram entregues ou prestados.

Data: / / Nome/Ass.:

Giovani Santos Costa - Superintendente

A U T O R I Z A Ç Ã O D E P A G A M E N T O

Autorizo o pagamento com vista nas declarações constantes no referido empenho e da documentação anexa.

Data: / / Nome/Ass.:

Giovani Santos Costa - Superintendente

P A R A U S O D A T E S O U R A R I A

Cheque nº: 850180 Conta nº: 7348.2 Banco: 001-58 Recurso:

Cristina Maria Guimarães Nogueira -

R E C I B O

Recebi(emos) desta, a importância supra, da qual dou(amos) a presente quitação.

ITAMONTE, 28 de Dezembro de 2005

Assinatura do Favorecido

CNPJ/CPF

ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

GIOVANI SANTOS COSTA
IPAM - MATR. 286

Dr Paulo Steiner de Almeida
Ortopedia/Traumatologia
CRM-RJ 5253826-4
CRM-MG 37731

CONFERE COM O ORIGINAL
ESTE DOCUMENTO

IPAM - MATR. 200

PAULO STEINER DE ALMEIDA -

Nota Fiscal - Prest. de Serviços



Atividade Principal: «Médico»

CPF 813.593.717-00 — Insc. mun. IP-074

R. Pref. José R. Pereira Filho, 360 - Centro

Itamonte - Cep: 37466-000 - M. Gerais

Extraída

em 3 vias Nº 001

Nat. da Operação: Serviço

Cond. Pagto.: A Vista

Data da Emissão: 30 / 11 / 2004

Firma: IPAM - Inst. Providencia Assist. Soc. P. Municipal

Endereço: Rua Presidente Vargas, 455

Município: Itamonte

Estado: Minas Gerais

CNPJ 05389000/0001-93

Insc. ISENTO

Qde.	Discriminação dos Serviços	Pr. Unitário	Total R\$
6	perícios médicos	50,00	300,00
ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL  GIOVANI SANTOS COSTA IPAM - MATR. 286			
Data da Saída <u>30 / 11 / 2004</u>		Valor dos Serviços R\$	300,00
		ISS % R\$	
		Valor Total da Nota R\$	

Gráfica WR Ltda. - ME - Itamonte-MG - 01 M. 50x3 - 001 e 050 - Aut. 098/04 - 15/12 2004 - Val 15/12/06

Declaro(amos) que foram prestados os serviços constantes
da Nota Fiscal de Prestação de Serviços

Data: / /

Nº 001



NOTA DE EMPENHO

Instituto Previdência e Assistência aos Servidores

Número: 33* Ordinário 29 Dotação nº: 37 (Cód.37) Exercício: 2005

O Ordenador da Despesa, para efeito da execução orçamentária, nos termos da legislação vigente, determina que seja empenhada neste exercício, a importância a seguir especificada:

Unidade : 3.01 - Instituto de Previdência
Sub-Unidade : 3.01.0 -
Subprograma : 04.272.495 - Previdência Social a Inativos e Pensionistas
Projeto/Atividade: 6.0001 - Manutenção da Previdência Municipal
Elemento : 33903629 - Serviços de Perícias Médicas por Benefícios

Favorecido : Paulo Steiner de Almeida (20)
Endereço : R. Pref. Jose R. Pereira Filho - Centro
Cidade : ITAMONTE - MG CNPJ 000000000000000000 CPF 83159371700

Especificações dos materiais ou serviços/histórico:

Valor que se empenha para cobrir gastos com serviços realizados de perícias médicas em beneficiários deste Instituto.

Valor: R\$ 200,00 (duzentos reais) *****

Data: 1 de Março de 2005

Giovani Santos Costa - Superintendente

Saldo Anterior : 10.000,00 Despesa Bruta : 200,00
Saldo Seguinte : 9.800,00 Despesa Líquida: 200,00

Data: ITAMONTE, 1 de Março de 2005

José Carlos Rodrigues - CONTADOR

LIQUIDAÇÃO

Declaro para os fins previstos no art. 63 da Lei nº 4320/64 que os materiais ou serviços, originários da referida Nota de Empenho, foram entregues ou prestados.

Data: / / Nome/Ass.:

Giovani Santos Costa - Superintendente

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO

Autorizo o pagamento com vista nas declarações constantes no referido empenho e da documentação anexa.

Data: / / Nome/Ass.:

Giovani Santos Costa - Superintendente

PARA USO DA TESOUREARIA

Cheque nº: 850227 Conta nº: 7348-2 Banco: 001-33 Recurso:

Cristina Maria Guimarães Nogueira - Tesoureira

RECIBO

Recebi(emos) desta, a importância supra, da qual dou(amos) a presente quitação.

ITAMONTE, 23 de março de 2005

Assinatura do Favorecido

CNPJ/CPF

ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

GIOVANI SANTOS COSTA
IPAM - MATR. 286

CONFERE COM O ORIGINAL	
ESTE DOCUMENTO	
GIOVANI SANTOS COSTA	
IPAM - MATR. 268	

PAULO STEINER DE ALMEIDA

Nota Fiscal - Prest. de Serviços

Atividade Principal: «Médico»

CPF 813.593.717-00 — Insc. mun. IP-074
R. Prof. José R. Pereira Filho, 360 - Centro
Itamonte - Cep: 37466-000 - M. Gerais

Extraída

em 3 vias

Nº 002

Nat. da Operação:

Cond. Pagto.:

Data da Emissão:

Firma: IPAM Inst. Pres. Assist. Serv. Municipais

Endereço: R. Prof. Vargem 455

Município: Itamonte

Estado: MG

CNPJ 05389001/0001-93

Insc. Isento

Qde.	Discriminação dos Serviços	Pr. Unitário	Total R\$
04	Terceira Médica	50,00	200,00
ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL GIOVANI SANTOS COSTA IPAM - MATR. 286			
Data da Saída		Valor dos Serviços R\$	200,00
		ISS % R\$	
		Valor Total da Nota R\$	200,00

Resposta ao ofício nº 13317/2018 TCEMG

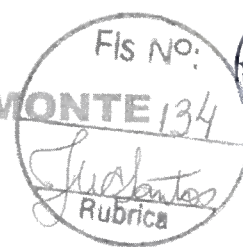
ANEXO 04

Cópia da Lei Municipal 1.664/2005



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

CEP 37466-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Lei n.º 1664/2005

Dispõe sobre a reestruturação do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais - IPAM e dá outras providências correlatas.

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Itamonte, do Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAMONTE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

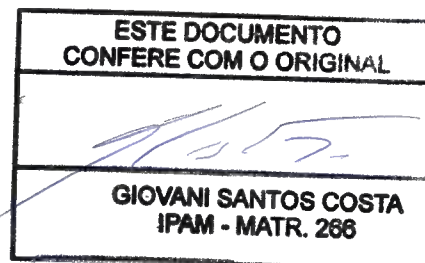
Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei Complementar, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais - IPAM, criado pela Lei nº 1.168, de 26 de outubro de 1992, conforme os impositivos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de março de 2003.

Art. 2º A previdência social dos servidores públicos municipais do município de Itamonte, será organizada sob a forma de Regime Próprio de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 3º O IPAM visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

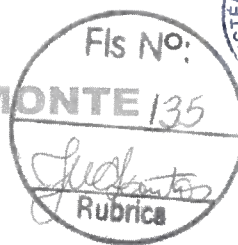
II - proteção à maternidade e à família.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

CEP 37466-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



CAPÍTULO II DA NATUREZA JURÍDICA

Art. 4º O IPAM é uma autarquia com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, patrimônio e gestão financeira própria com sede e foro em Itamonte no Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 5º O IPAM será administrado colegialmente, cabendo as funções deliberativas a um Conselho Municipal de Previdência – CMP - e as funções gerais a um Superintendente.

§ 1º Além da estrutura administrativa prevista no *caput* deste artigo, o IPAM poderá aprovar em Lei específica seu quadro de pessoal.

§ 2º Para execução dos seus serviços, o IPAM, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre seus servidores efetivos, com todos os seus direitos e vantagens asseguradas pelo órgão de origem.

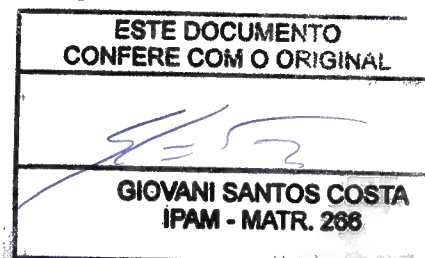
Seção I Da Superintendência

Art. 6º O cargo de Superintendente do IPAM será de nomeação e posse pelo chefe do poder executivo, após processo eletivo entre os servidores municipais efetivos, para cumprir mandato de até quatro anos, permitida a recondução.

Parágrafo único – O prazo de quatro anos para o mandato previsto no *caput*, entrará em vigor a partir do término do mandato atual, o que ocorrerá em 30 de abril de 2006.

Art. 7º O superintendente ocupará o cargo em função de confiança, e terá a remuneração de seu cargo de efetivo público municipal, acrescida no valor da tabela P – Nível 5 inicial, pagos pelo IPAM.

§ 1º É pré-requisito para ocupar o cargo de Superintendente a formação de nível médio.

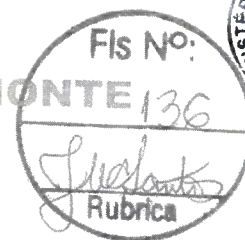




PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

CEP 3-466-000

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º O superintendente não acumulará a função de efetivo municipal.

§ 3º O superintendente somente será afastado de suas funções depois de julgado em processo administrativo, culpado por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada.

§ 4º O Superintendente será substituído, em suas funções administrativas, quando de seus impedimentos ou afastamentos, pelo Presidente do Conselho Municipal de Previdência - CMP.

Subseção I Da Competência do Superintendente

Art. 8º Compete ao Superintendente para executar a política administrativa do IPAM, exercer, dentre outras correlatas, as seguintes atribuições:

- I - superintender a administração geral;
- II - representar o IPAM em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado;
- III - decidir sobre requerimentos e solicitações de beneficiários;
- IV - expedir ordens de serviços e resoluções relativas ao funcionamento interno do IPAM;
- V - disciplinar procedimentos a serem adotados para concessão de benefícios previdenciários através de instruções e ou Resoluções;
- VI - assinar atos e ou decretos de aposentadorias, pensões e benefícios concedidos pelo IPAM;
- VII - propor alterações de estruturas básicas de organização e modificações no quadro de pessoal do IPAM e propor a realização de concursos para admissão de servidores, expedindo instruções correlatas;

ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

GIOVANI SANTOS COSTA
IPAM - MATR. 266

CONFIDENTIAL

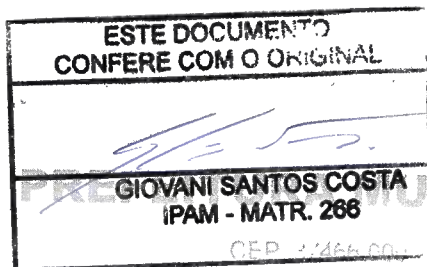
CONFIDENTIAL

ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE
GIOVANI SANTOS COSTA IPAM - MATR. 268

ESTADO DE MINAS GERAIS



- VIII - prover, nomear, transferir, remover, promover, demitir, licenciar e exonerar os servidores do IPAM, assim como praticar os demais atos de movimentação de pessoal, nos termos da legislação em vigor;
- IX - realizar concorrências públicas, tomadas de preços e convites para compra, obras e serviços, na forma estabelecida pela legislação em vigor;
- X - assinar contratos, acordos, convênios e demais termos em que o IPAM for parte interessada direta ou indiretamente;
- XI - assinar em conjunto com o Presidente do CMP os cheques e demais documento contábeis;
- XII - movimentar em conjunto com o Presidente do CMP as contas referentes às aplicações financeiras, todavia as transferências e saques desses valores ficam sujeitos à aprovação do Conselho Municipal de Previdência, ressalvadas as despesas ordinárias;
- XIII - ordenar despesas e autorizar pagamentos das despesas administrativas;
- XIV - submeter à aprovação do CMP até o dia 15 de setembro de cada ano a proposta orçamentária do exercício seguinte e o Plano de Custeio Anual, acompanhado de parecer;
- XV - orientar o Poder Executivo quanto às metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei do Plano Plurianual;
- XVI - elaborar e aprovar nos prazos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e resoluções do Tribunal de Contas Estadual os relatórios de Gestão Fiscal do IPAM e submetê-lo à aprovação do Conselho Municipal de Previdência - CMP;
- XVII - convocar e propor ao CMP reuniões que tenham por objetivo tratar de interesses peculiares do IPAM;
- XVIII - convocar e propor ao CMP a abertura de créditos adicionais;
- XIX - convocar e propor ao CMP a aquisição, alienação e construção de imóveis, assim como de constituição de ônus ou direitos reais sobre eles.



ESTADO DE MINAS GERAIS



- XX - instaurar inquéritos administrativos e apreciar penalidades;
- XXI - aprovar normas reguladoras de aplicação de multas e de pagamento parcelado de débito;
- XXII - declarar a perda da qualidade de beneficiário;
- XXIII - praticar os demais atos necessários ao funcionamento do IPAM, não previstos ou ressalvados expressamente.

Seção II Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 9º O Conselho Municipal de Previdência – CMP é órgão superior de deliberação colegiada com a seguinte composição:

- I - um servidor municipal de cargo efetivo, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo, com no mínimo cinco anos de efetivo exercício prestado ao Município;
- II - um servidor municipal de cargo efetivo indicado pela Câmara Municipal, com no mínimo cinco anos de efetivo exercício prestado ao Município;
- III - um representante dos inativos ou pensionistas, beneficiários do IPAM;
- IV - dois representantes dos servidores municipais efetivos escolhidos após processo eletivo entre eles.

§ 1º Cada membro terá um suplente eleito entre os servidores municipais e serão todos nomeados pelo Prefeito para um mandato de quatro anos, permitida a recondução.

§ 2º É pré-requisito para ocupar os cargos a formação de nível médio.

I – Não havendo entre os servidores inativos, candidatos que preencham o requisito exigido, estes poderão indicar o seu representante desde que ele possua, no mínimo, o Ensino Fundamental completo.

CONFIDENTIAL
DATE 03/01/2010



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

CEP 37460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Subseção I

Da Competência do Conselho Municipal de Previdência

Art. 13. Compete ao Conselho Municipal de Previdência - CMP, dentre outras atribuições correlatas, as seguintes:

- I - lavrar suas atas em livro próprio.
- II - aprovar a proposta orçamentária anual, elaborada pelo Superintendente do IPAM;
- III - aprovar a extinção ou criação de vagas do quadro de pessoal, por proposta do Superintendente do IPAM;
- IV - aprovar os planos de aplicações financeiras dos recursos, bem como de seu patrimônio, submetidos pelo Superintendente do IPAM;
- V - aprovar a contratação, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, de consultorias, assessorias externas para desenvolvimento de serviços técnico especializados, por proposta do Superintendente do IPAM, observados os mandamentos da lei 8.666/93.
- VI - elaborar e aprovar o Regimento Interno do CMP;
- VII - deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;
- VIII - aprovar o balanço geral apresentado pelo Superintendente do IPAM.
- IX - fixar prazo à Presidência do IPAM para a regularização das contas examinadas e rejeitadas, denunciando ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público em caso de desatendimento;
- X - denunciar qualquer irregularidade havida no IPAM e determinar abertura de sindicância para apurá-las;
- XI - fiscalizar mensalmente a correta execução do orçamento do IPAM através de balancetes apresentados pela Superintendência;

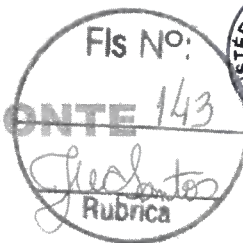
ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

GIOVANI SANTOS COSTA
IPAM - MATR. 266



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

CEP 37466 700 - ESTADO DE MINAS GERAIS



XII - apreciar e decidir sobre os recursos interpostos por beneficiários do IPAM contra as decisões do Superintendente proferidas nos processos de benefícios;

XIII - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como a resolver os casos omissos;

XIV - decidir nos processos de justificação administrativa;

XV - funcionar como órgão de aconselhamento à Superintendência do IPAM, nas questões por ela suscitadas;

XVI - exercer a função de Controle Interno do IPAM.

TÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 14. São filiados ao IPAM, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

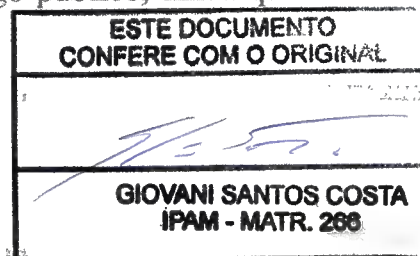
Seção I Dos Segurados

Art. 15. São segurados do IPAM:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

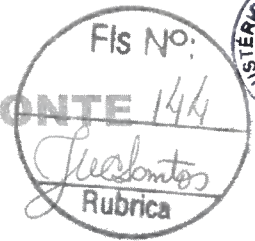
§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

CEP 37466.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 16. Permanece filiado ao IPAM, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

II - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

III - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 75.

Art. 17. O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Subseção única Da Perda da Qualidade de Segurado

Art. 18. A perda da condição de segurado do IPAM ocorrerá nas seguintes hipóteses:

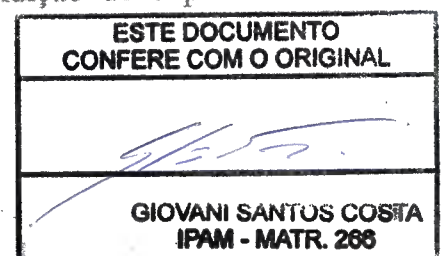
I - morte;

II - exoneração ou demissão; ou

III - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 28, após os prazos constantes no art. 75.

Seção II Dos Dependentes

Art. 19. São beneficiários do IPAM, na condição de dependente do segurado:





2

3

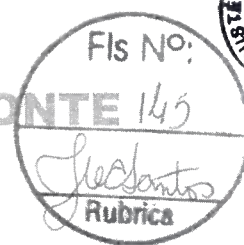
FBI - NEW YORK	
JAN 10 1964	
COMMUNICATIONS SECTION	
TELETYPE UNIT	
FBI - NEW YORK	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

CNPJ 17466 000

ESTADO DE MINAS GERAIS



I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, de convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família - quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

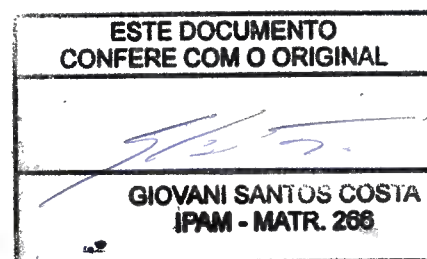
Art. 20. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 19, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Subseção única Da Perda da Qualidade de Dependente

Art. 21. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;





2010 RELEASE UNDER E.O. 14176



ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL

GIOVANI SANTOS COSTA IPAM - MATR. 286

ESTADO DE MINAS GERAIS



II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida por decisão judicial ou administrativa, a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, ao completarem dezoito anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos; e

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) pela cessação da dependência econômica; ou
- c) pelo falecimento.

Seção III Das Inscrições

Art. 22. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da nomeação para o exercício do cargo efetivo.

Parágrafo único. O servidor deverá, no prazo de trinta dias da posse no serviço público municipal, promover o seu cadastramento junto ao IPAM.

Art. 23. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO II DO CUSTEIO

Art. 24. São fontes do plano de custeio do IPAM as seguintes receitas:



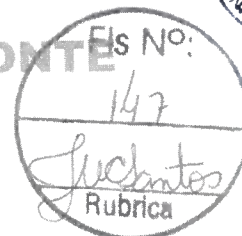
OFFICE OF THE
CLERK OF THE
COURT
JAMES S. HARRIS
JANUARY 1900





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

CEP 37466-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



- I - contribuição previdenciária do Município;
- II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV - contribuição previdenciária suplementar do Município;
- V - doações, subvenções e legados;
- VI - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e
- VIII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do IPAM as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IPAM e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no § 2º será de até 02% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagas aos segurados e beneficiários do IPAM no exercício financeiro anterior.

§ 4º Os recursos do IPAM serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

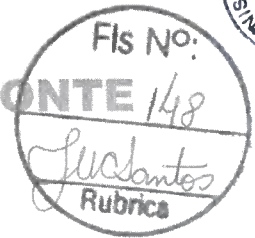
ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

GIOVANI SANTOS COSTA
IPAM - MATR. 268



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

CEP 37466-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



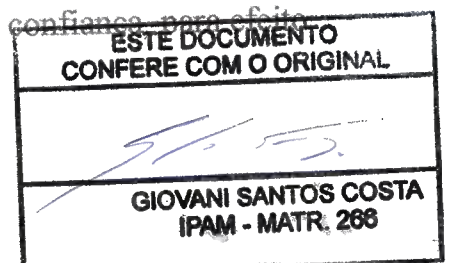
§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os Títulos Públicos Federais.

Art. 25. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 24 serão calculadas e dispostas em Lei Complementar do Plano Anual de Custeio, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição, o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX - o abono de permanência de que trata o art. 61, desta lei; e
- X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

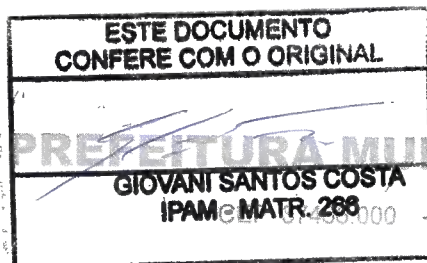
§ 2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito





THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

1962
1963



ESTADO DE MINAS GERAIS



de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 34, 35, 36, 37 e 57, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 62.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do IPAM, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos II e III do art. 24 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até dois dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual ou da decisão judicial ou administrativa.

§ 6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPAM, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 7º A contribuição previdenciária de que trata o inciso IV do art. 24 **será calculada e disposta em Lei Complementar do Plano Anual de Custeio**, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição do Município em conformidade com o § 6º deste Artigo.

§ 8º A contribuição previdenciária de que trata os incisos I e IV do art. 24 será repassada ao IPAM através de débito direto da conta bancária do Município da parcela do "Fundo de Participação do Município – FPM", no vigésimo dia do mês subsequente ao de sua competência, sob pena de responsabilidade funcional dos gestores

Art. 26. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 24 **será calculada e disposta em Lei Complementar do Plano Anual de Custeio**, incidente sobre a parcela dos benefícios que supere o valor de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 34, 35, 36, 37, 47, 57 e 58.

§ 1º A contribuição de que trata o *Caput* incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus

RECEIVED
JAN 10 1964

FOR STAFF USE
JAN 10 1964



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

CEP 37466-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

§ 2º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 27. O Plano Anual de Custeio do IPAM será calculado e revisto anualmente, disposto em Lei Complementar, observado as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art. 28. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida no inciso II do art. 24.

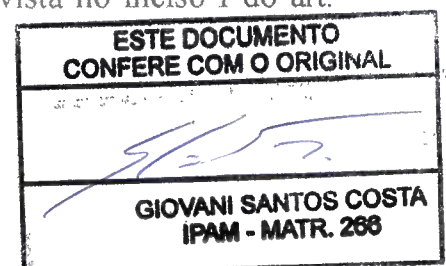
Parágrafo único. A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

Art. 29. O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do art. 24 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 24.



STATE OF NEW YORK
JULY 1900

ALBANY, N.Y.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

CEP 37408-000

EST. ADQ. DE MINAS GERAIS



Art. 30. Nas hipóteses de que tratam os arts. 28 e 29, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 25.

§ 1º Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

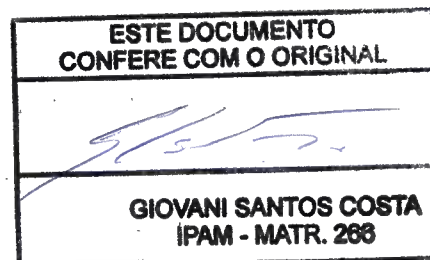
Art. 31. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso será atualizada monetariamente de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, além dos juros de seis por cento ao ano.

Art. 32. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o IPAM.

CAPÍTULO III DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 33. O IPAM compreende os seguintes benefícios:

- I – Quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria compulsória;
 - c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
 - d) aposentadoria por idade;
 - e) auxílio-doença;
 - f) salário-maternidade; e

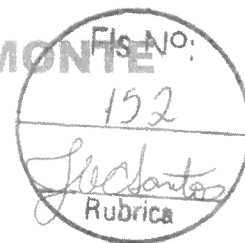




PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

DEP. 07406-000

ESTADO DE MINAS GERAIS



g) salário-família.

II - Quanto ao dependente:

a) pensão por morte; e

b) auxílio-reclusão.

Seção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 34. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 2º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

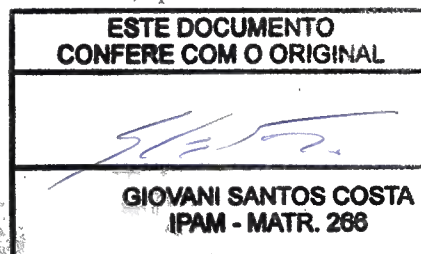
§ 3º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

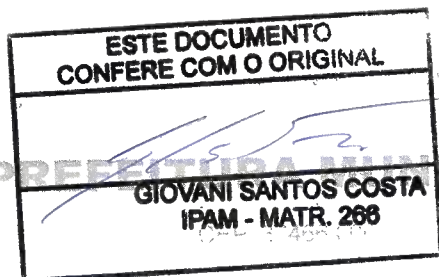
II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

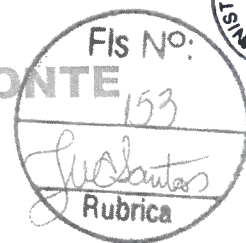


CONFERENCE ROOM 1000	DATE: 10/10/2010
BY: [Signature]	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS



c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

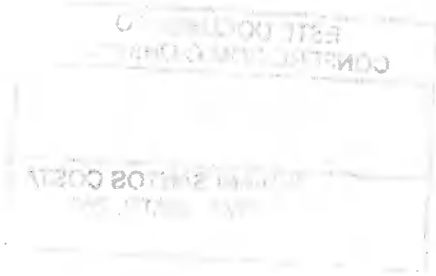
b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 3º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 4º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 2º, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia.

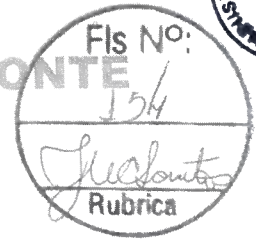




PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

CEP 37486-015

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 5º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 6º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado.

§ 7º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 35. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 62, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

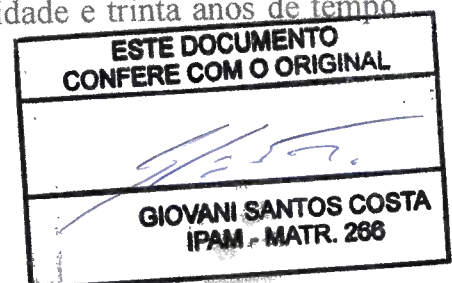
Seção III Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 36. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 62, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

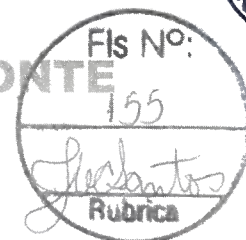






PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

CEP 37460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Seção IV Da Aposentadoria por Idade

Art. 37. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 62, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

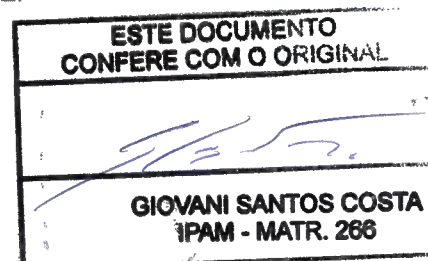
III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção VI Do Auxílio-Doença

Art. 38. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou sua última remuneração no cargo efetivo.

§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.



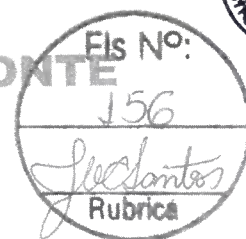
FORMERIE COM DI MONTA
ESTI DOCUMENTO

DATA	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

CEP 37436-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 39. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VII Do Salário-Maternidade

Art. 40. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Somente em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica que determine a necessidade do aumento do período de repouso.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

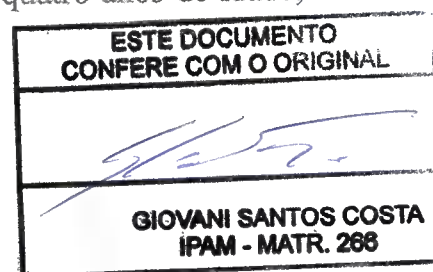
§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 41. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I - cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;
- II - sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade;

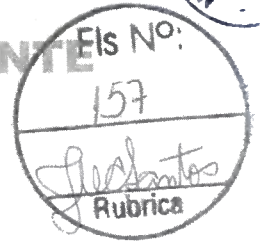
e





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

CEP 37466.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



III - trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

Seção VIII Do Salário-Família

Art. 42. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos arts. 19 e 20, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no art. 43.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com sessenta e cinco anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou sessenta anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

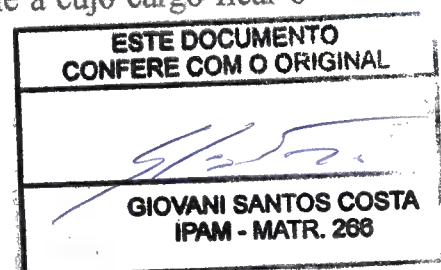
Art. 43. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

I - R\$ 21,27 (vinte e um reais e vinte e sete centavos), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos);

II - R\$ 14,99 (quatorze reais e noventa e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos); e igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos)

Art. 44. Quando pai e mãe forem segurados do IPAM, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.



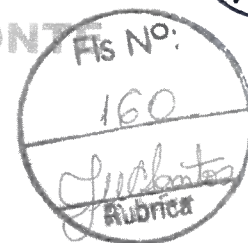
RECEIVED
FEB 10 1964
U.S. AIR FORCE

U.S. AIR FORCE
FEB 10 1964



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 54. A cota da pensão será extinta:

- I - pela morte;
- II - para o pensionista menor de idade, ao completar dezoito anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III - pela cessação da invalidez.

§ 1º Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

§ 2º Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Seção X Do Auxílio-Reclusão

Art. 55. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

GIOVANI SANTOS COSTA
IPAM - MATR. 268



✓

✓

EST. 1911
1000 10th St. N.W.
Washington, D.C.

EST. 1911
1000 10th St. N.W.
Washington, D.C.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

CNPJ 07.460.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPAM pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO IV DO ABONO ANUAL

Art. 56. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo IPAM.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPAM, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO V DAS REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO

ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

GIOVANI SANTOS COSTA
IPAM - MATR. 286

2

C

C

THE DOCUMENTS
IN THE COLLECTION OF THE
JANUARY 1900

THE DOCUMENTS
IN THE COLLECTION OF THE
JANUARY 1900



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

CEP: 37.405-10

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 57. Ao segurado do IPAM que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 62 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 36 e § 1º, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

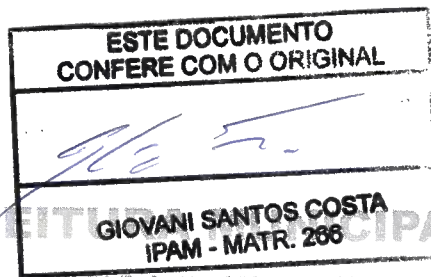
ESTE DOCUMENTO
CONFERE COM O ORIGINAL

GIOVANI SANTOS COSTA
IPAM - MATR. 266



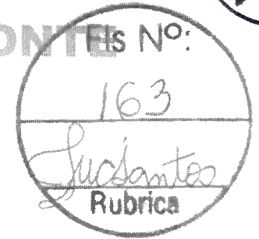
C

UNIVERSITY OF CALIFORNIA
-SCHOOL OF MEDICINE-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

CEP 31.461-900 - ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 3º As aposentadorias concedidas, conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 63.

Art. 58. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 36, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 57, o segurado do IPAM que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 36, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 59. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

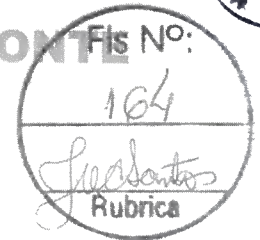
CLARET COPY
SEE DOC 4011
CLARET COPY
SEE DOC 4011



ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL
GIOVANI SANTOS COSTA IPAM - MATR. 266

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

CEP 37406 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 60. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do IPAM, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 59, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da Lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VI DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 61. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 36 e 57 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 35.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 59, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

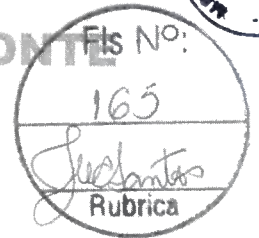
§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade, não se lhe aplicando o disposto no art. 74.

STATE OF CALIFORNIA
OFFICE OF THE ATTORNEY GENERAL
JULY 1, 1964
RECEIVED



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

CEP 37466.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



CAPÍTULO VII DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 62. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 34, 35, 36, 37 e 57 serão consideradas a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

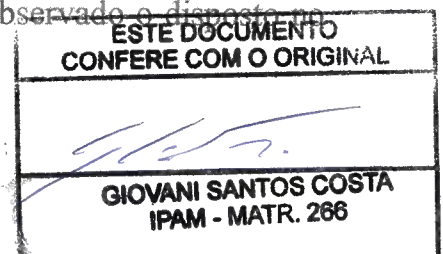
§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para Regime Próprio de Previdência Social.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência os quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 64.





C

C

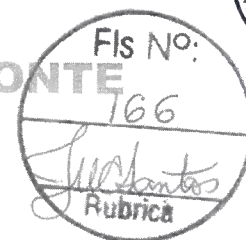
WHERE FOR COUNCIL
SILE DOCUMENT

THE
SILE DOCUMENT



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

CEP 37466 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 6º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 7º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6º serão considerados em número de dias.

Art. 63. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 34, 35, 36, 37, 47 e 57 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data o percentual em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

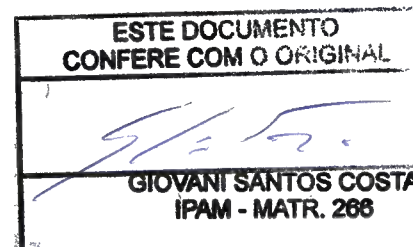
CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 64. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 61.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 62, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º do citado artigo.

Art. 65. Ressalvado o disposto nos arts. 34 e 35, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 66. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.





C

C

COPIES OF THIS DOCUMENT
ARE AVAILABLE FROM THE
NATIONAL ARCHIVES
AT COLLEGE PARK, MARYLAND
20740-6001
OR BY MAIL FROM
NATIONAL ARCHIVES
COLLEGE PARK, MARYLAND
20740-6001
OR BY MAIL FROM
NATIONAL ARCHIVES
COLLEGE PARK, MARYLAND
20740-6001



ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL
GIOVANI SANTOS COSTA IPAM - MATR. 268

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

CEP: 37460-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 67. Para fins de concessão de aposentadoria pelo IPAM é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 68. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 69. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do IPAM.

Art. 70. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPAM, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 71. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do IPAM.

Art. 72. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

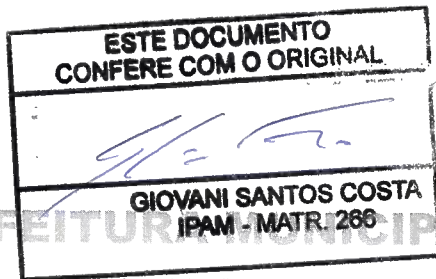
§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

CONFIDENTIAL
SECRET

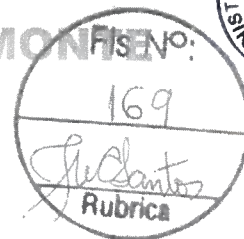
CONFIDENTIAL
SECRET

CONFIDENTIAL
SECRET



CEP 37.400-000

ESTADO DE MINAS GERAIS



CAPÍTULO IX DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 78. O IPAM observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 79. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

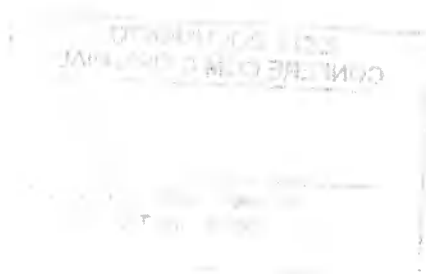
- I - demonstrativo das Receitas e Despesas do IPAM;
- II - comprovante mensal do repasse ao IPAM das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no arts. 25 e 26; e
- III - demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do IPAM.

Art. 80. Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterà:

- I - nome;
- II - matrícula;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor; e
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do município.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativos ao exercício financeiro anterior.

§ 2º O registro cadastral individualizado será consolidado para fins contábeis e conterà.



C

C

100-100000

100



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

CEP 37466-000

ESTADO DE MINAS GERAIS



- I - nome;
- II - matrícula;
- III - remuneração de contribuição, ou subsídio mês a mês; e
- IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Ao segurado será disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

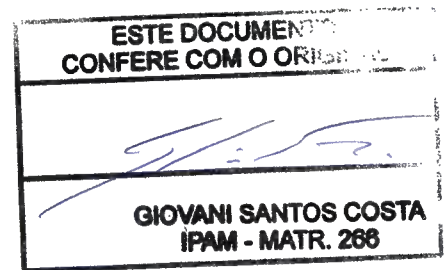
Art. 81. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do IPAM relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 83. Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei, contidas na lei nº 1.547 de 26 de fevereiro de 2003 e a Lei nº 1.564 de 25 de junho de 2003.

Prefeitura Municipal de Itamonte, 25 agosto de 2005.


Marcos Tridon de Carvalho
Prefeito Municipal





C

C

PLATE 10
FORD EX 101

21 W/10

DOC. 3



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal



Mem. 177/2019
De: Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Para: Superintendência de Controle Externo
Data: 22/07/2019

Assunto: Análise da documentação do servidor PAULO STEINER DE ALMEIDA, CPF nº 831.593.717-00, referente à Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017 - Acumulação de Remuneração/Proventos, aprovada pela Portaria nº 86/PRES/2017.

Senhora Superintendente de Controle Externo,

O presente documento tem por objetivo a análise da documentação remetida pelos gestores dos Municípios de Conceição do Rio Verde, São Lourenço e Baependi e do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Municipais do Município de Itamonte, em resposta ao Ofício-Circular n.º 7.352/2018 e aos Ofícios n.ºs 13.343/2018, 13.534/2018, 12.815/2018 e 13.317/2018, respectivamente, todos da Presidência, por meio dos quais foram apontados indícios de irregularidades na acumulação de cargos ocupados pelo servidor PAULO STEINER DE ALMEIDA, CPF nº 831.593.717-00, cuja situação foi considerada gravíssima na Malha Eletrônica de Acumulação nº 01/2017, para ciência e adoção de providências cabíveis.

Antes de adentrar na análise da documentação do referido servidor, cabe informar que a Resolução n.º 10, de 22 de junho de 2011, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º, que "as Malhas Eletrônicas de Fiscalização serão estruturadas de forma a evidenciar inconsistências que permitam ao Tribunal identificar eventos passíveis de fiscalização". E a Resolução n.º 2, de 10 de abril de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional e as competências dos Serviços Auxiliares do Tribunal, em seu art. 29, incisos I e II, fixou, entre as competências do Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência (Suricato), a de elaborar proposta de malhas eletrônicas de fiscalização.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal



Outrossim, a Resolução n.º 10, de 9 de dezembro de 2015, criou o Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais (CAPMG), que consiste em um repositório de informações sobre a folha de pagamento de pessoal dos órgãos e das entidades da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, bem como o Tribunal de Contas.

As informações constantes da base de dados do CAPMG remetem a janeiro/2013 para a esfera municipal e a janeiro/2015 para a esfera estadual, conforme Instrução Normativa n.º 04/2015, alterada pelas Instruções Normativas n.º 03/2016 e n.º 01/2017. Tais informações são enviadas pelos referidos órgãos e entidades seguindo as normas descritas no *layout* disponibilizado pelo Tribunal, nos termos da Instrução Normativa n.º 04/2015.

A partir do banco de dados que compõe o CAPMG, foi proposta a Malha Eletrônica de Fiscalização n.º 01/2017, aprovada pela Portaria n.º 86/PRES/2017, com o objetivo de identificar indícios de acumulação de cargos e/ou proventos por agentes públicos fora das situações permitidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos moldes delineados pela Resolução n.º 10/2011.

Conforme descrito na proposta de Malha Eletrônica de Fiscalização n.º 01/2017, a principal fonte de dados utilizadas para execução do trabalho foi o CAPMG, que forneceu informações sobre os servidores públicos, a natureza dos seus vínculos com os órgãos públicos, bem como os pagamentos percebidos.

A identificação dos indícios de acumulação irregular de vínculos com a Administração Pública, foi obtida a partir da existência simultânea para o mesmo CPF de dois ou mais vínculos remunerados em situações não abrangidas pelo disposto no art. 37, XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

Art. 37 . A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

À vista do grande universo de CPFs com indícios de acúmulos irregulares, com o objetivo de melhorar a assertiva do resultado da Malha, O Suricato e a DFAP definiram regras visando eliminar as duplicidades e falsos positivos apontados.

Levantados os dados do CAPMG, foi executada a Malha Eletrônica de Fiscalização n.º 01/2017, em abril de 2018, utilizando-se outubro de 2017 como mês de referência. Entretanto, considerando que o executivo estadual ainda não havia finalizado suas remessas, os primeiros resultados decorreram, primordialmente, das informações municipais. Assim, após execução da Malha pelo Suricato, foram encontrados 34.960 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta) CPFs com indícios de acúmulos irregulares.

A execução da Malha Eletrônica trouxe o indicativo de situações gravíssimas, definidas pela tipologia, constante do sistema, para casos em que o mesmo CPF apresentou 4 (quatro) ou mais vínculos, o que levou à opção por ações prévias de controle e saneamento. Nesta situação foram encontrados 40 (quarenta) CPFs, detentores de 184 (cento e oitenta e quatro) vínculos, distribuídos entre 87 (oitenta e sete) municípios, que constaram de relatório encaminhado pela Superintendência de Controle Externo ao Conselheiro-Presidente, à época, por meio do Mem. n. 249/SCE/2018, com sugestão de comunicação aos gestores municipais acerca do que foi apurado.

Como resultado da Malha Eletrônica, verificou-se que o servidor PAULO STEINER DE ALMEIDA era detentor de 4 (quatro) vínculos com a Administração Pública na época



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal



em que essa foi executada – outubro/2017, sendo 1 (um) com o Município de Conceição do Rio Verde, 1 (um) com o Município de São Lourenço, 1 (um) com o Município de Baependi e 1 (um) com o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Municipais do Município de Itamonte, totalizando 50 horas semanais, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 – Situação CAPMG em outubro de 2017

Descrição do cargo	Situação	Nat. jurídica	Órgão	Data de ingresso	Jornada semanal	Remuneração R\$
Médico Ortopedista	Ativo	Emprego Público	Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde	02/01/2014	20h	1.709,71
Médico	Ativo	Efetivo	Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Municipais do Município de Itamonte	11/03/2004	0h	5.086,84
Médico Ortopedista	Ativo	Outros tipos de cargo	Prefeitura Municipal de São Lourenço	08/07/2002	10h	2.700,77
Médico Contratado	Ativo	Servidor temporário	Prefeitura Municipal de Baependi	12/01/2017	20h	3.710,59
TOTAL CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO					50hs	13.207,91

Por meio do Ofício-Circular n.º 7.352/2018, de 24 de abril de 2018, a Presidência notificou os prefeitos de todos os municípios das situações de seus servidores públicos para ciência e adoção de medidas necessárias ao saneamento das irregularidades apuradas na referida Malha.

Em resposta, a **Prefeitura de Conceição do Rio Verde** enviou *e-mail*¹, de 27 de abril de 2018, protocolado sob o n.º 9913/2018, em que o Procurador Municipal, Sr. Hildebrando Luiz Castro Santos, afirma que diante da constatação de acumulação possivelmente irregular, o servidor foi notificado a fazer opção por um cargo, porém, o

¹ Acompanham o *e-mail* protocolado sob o n.º 9913/2018 da Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde cópias dos seguintes documentos: Ofício nº 98/2018, de 25 de abril de 2018, que notifica o servidor sobre a suposta acumulação indevida, abrindo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que seja dada uma resposta ao município. Termo Aditivo ao Contrato Administrativo de Prestação de Serviços n.º 07, de 29 de dezembro de 2017, que prorroga o prazo do contrato até o dia 30 de abril de 2018.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal



profissional se absteve de fazê-la, visto que o contrato terminaria no dia 30 próximo, data em que o vínculo se encerraria com a municipalidade.

Igualmente, a **Prefeitura de São Lourenço** enviou *e-mail*², de 27 de abril de 2018, protocolado sob o n.º 9213/2018, que encaminha documentação para fins de esclarecimento da situação apresentada.

Já a **Prefeitura de Baependi** enviou *e-mail*³, de 3 de maio de 2018, protocolado sob o n.º 0004080810/2018, que informa que o servidor foi notificado para que faça a opção pelos vínculos que desejaria manter com a Administração, tendo o mesmo informado sua intenção de se desligar do cargo ocupado no município, ocorrido na data deste *e-mail*.

Por fim, a **Prefeitura de Itamonte** enviou Ofício n.º 91/2018, de 7 de maio de 2018, em que o Prefeito, Sr. Alexandre Augusto Moreira Santos informa que o referido servidor ocupa cargo de Médico Ortopedista no município, porém, está afastado em virtude de processo administrativo disciplinar por abandono de cargo.

Cumprе salientar que o **Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Municipais do Município de Itamonte** não respondeu ao Ofício-Circular n.º 7.352/2018.

² Acompanham o *e-mail* protocolado sob o n.º 9213/2018 da Prefeitura Municipal de São Lourenço cópias dos seguintes documentos: Ofício n.º 226/2018, de 27 de abril de 2018, em que o Prefeito, Sr. Leonardo Barros Sanches, salienta que será feita notificação da possível irregularidade ao servidor, proporcionando ampla defesa, bem como irá proceder com a verificação do cumprimento regular da jornada de trabalho. O Sr. Prefeito informa, por fim, que, em caso de indícios de irregularidades, será verificada a necessidade de abertura de procedimento administrativo disciplinar; Ofício n.º 039/GRH/2018, de 27 de abril de 2018, que a Gerente de RH, Sr.ª Edmila Faria Rodrigues, sugere a abertura de procedimento administrativo disciplinar, além de informar que irá notificar o servidor para que seja feita a opção por um dos cargos inacumuláveis; Certidão, de 25 de abril de 2018, que atesta que o servidor é funcionário efetivo no cargo de Médico Ortopedista, admitido em 08 de julho de 2002; Despacho 22/2018, da Advocacia Geral do Município, de 27 de abril de 2018, que informa que para se proceder a qualquer medida que possa atingir juridicamente o servidor, deve a Administração lhe proporcionar ampla defesa, orientando que o município notifique o servidor a optar por um dos cargos inacumuláveis, proceda a verificação do cumprimento da regular jornada de trabalho de forma eficiente e satisfatória e, por fim, apurar eventual dano ao erário através de procedimento administrativo disciplinar.

³ Acompanha o *e-mail* protocolado sob o n.º 0004080810/2018 da Prefeitura Municipal de Baependi cópia do seguinte documento: Carta, de 30 de abril de 2018, que o servidor informa que permanecerá nos cargos em que possui vínculo efetivo (São Lourenço e Itamonte)



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

Considerando a ausência de documentação por parte das prefeituras, para análise conclusiva, o Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência (Suricato) entendeu que a notificação teria que ser renovada, com advertência de que o descumprimento de diligência do Tribunal configuraria a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008.

Diante disso, o Presidente deste Tribunal, à época, Sr. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, oficiou as respectivas prefeituras, conforme se segue:

A **Prefeitura de Conceição do Rio Verde**, por meio do Ofício n.º 13.343/2018, de 25 de julho de 2018, enviado pela Presidência, foi notificada a enviar, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, documentação referente à jornada de trabalho convencionada ao servidor (lei, contrato de trabalho ou documento equivalente), bem como demonstrar o cumprimento da jornada pelo referido agente, por meio de folha de ponto ou similar. Por fim, o ofício determina o envio de documentação comprobatória, em caso de extinção do vínculo com a Administração Pública.

Em resposta, a **Prefeitura de Conceição do Rio Verde** enviou o Ofício n.º 161/2018⁴, de 17 de agosto de 2018, que atesta que o servidor assinou declaração que não ocupava dois cargos públicos no início da gestão do Sr. Prefeito Pedro Paulo, bem como certifica que o mesmo não faz mais parte do quadro de servidores do município.

Igualmente, a **Prefeitura de São Lourenço** foi notificada, por meio do Ofício n.º 13.534/2018, de 25 de julho de 2018, a encaminhar documentação referente à jornada de trabalho convencionada ao servidor (lei, contrato de trabalho ou equivalente), bem como demonstrar o cumprimento de jornada (folha de ponto ou similares) e apresentar a extinção do vínculo, caso tenha ocorrido, em prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

⁴ Acompanham o Ofício 161/2018 da Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde cópias dos seguintes documentos: Ficha Individual de Frequência de junho de 2014, e de junho a agosto de 2017, que apresenta os dias trabalhados, porém sem os horários de entrada e saída; Contrato Administrativo de Prestação de Serviço n.º 02/2014, que firma vínculo da Administração com o servidor; Termos Aditivos ao Contrato Administrativo de Prestação de Serviço n.º 01/2014, 02/2014, 03/2014, 04/2015, 05/2016, 06/2017 e 07/2017, que prorrogam a duração do contrato; Declaração, de 2 de janeiro de 2017, que o servidor afirma que não ocupa dois cargos públicos remunerados, conforme previsto no art.7, XVI, alínea a, da Constituição Federal.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

Em resposta, a **Prefeitura de São Lourenço** enviou Ofício n.º 574/2018⁵, de 27 de agosto de 2018, que encaminha documentação solicitada em anexo.

Já a **Prefeitura de Baependi** foi notificada, por meio do Ofício n.º 12.815/2018, de 25 de julho de 2018, a encaminhar documentação referente à jornada de trabalho convencionada ao servidor (lei, contrato de trabalho ou equivalente), bem como demonstrar o cumprimento de jornada (folha de ponto ou similares) e apresentar a extinção do vínculo, caso tenha ocorrido, em prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Em resposta, a **Prefeitura de Baependi** enviou *e-mail*⁶, protocolado sob o n.º 4080810/2018, de 3 de maio de 2018, em que o Departamento Jurídico do Município informa que o servidor foi notificado a optar por qual cargo desejaria permanecer, tendo o mesmo informado sua opção de romper o vínculo com a Prefeitura de Baependi.

Por fim, o **Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Municipais do Município de Itamonte** foi notificado, por meio do Ofício n.º 13.317/2018, de 25 de

⁵ Acompanham o Ofício 574/2018 da Prefeitura Municipal de São Lourenço cópias dos seguintes documentos: Memorando Interno n.º 888/2018, de 1 de agosto de 2018, em que a Secretaria Municipal de Governo solicita a adoção das medidas cabíveis ao Secretário Municipal de Saúde e ao Gerente de Recursos Humanos no prazo de 10 (dez) dias; Ofício n.º 226/2018, de 27 de abril de 2018, em que o Prefeito, Sr. Leonardo Barros Sanches, salienta que será feita notificação da possível irregularidade ao servidor, proporcionando ampla defesa, bem como irá proceder com a verificação do cumprimento regular da jornada de trabalho. O Sr. Prefeito informa, por fim, que, em caso de indícios de irregularidades, será verificada a necessidade de abertura de procedimento administrativo disciplinar; Ofício n.º 039/GRH/2018, de 27 de abril de 2018, que a Gerente de RH, Sr.ª Edmila Faria Rodrigues, sugere a abertura de procedimento administrativo disciplinar, além de informar que irá notificar o servidor para que seja feita a opção por um dos cargos inacumuláveis; Despacho 22/2018, da Advocacia Geral do Município, de 27 de abril de 2018, que informa que para se proceder a qualquer medida que possa atingir juridicamente o servidor, deve a Administração lhe proporcionar ampla defesa, orientando que o município notifique o servidor a optar por um dos cargos inacumuláveis, proceda a verificação do cumprimento da regular jornada de trabalho de forma eficiente e satisfatória e, por fim, apurar eventual dano ao erário através de procedimento administrativo disciplinar; Edital do Concurso Público 01/2001; Portaria n.º 23/2002, de 21 de junho de 2002, que dispõe sobre a nomeação dos aprovados no Concurso Público 01/2001; Ofício 321/GAB/2018, de 17 de agosto de 2018, que encaminha, em anexo, folha de ponto assinada pelo servidor indicando os dias trabalhados e a carga horária cumprida; Ponto Diário, de janeiro de 2018 a agosto de 2018, indicando os horários de entrada e saída do servidor.

⁶ Acompanham o *e-mail* da Prefeitura Municipal de Baependi cópias dos seguintes documentos: Carta, de 30 de abril de 2018, de autoria do próprio servidor, em que o mesmo informa à Prefeitura de Baependi que continuará nos cargos das cidades de São Lourenço e Itamonte; Ofício n.º 95/2018, de 6 de agosto de 2018, que envia documentação em anexo; Ofício n.º 45/2018, de 24 de abril de 2018, notificando o servidor a optar por cargos acumuláveis, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como procede a devolução dos pagamentos referentes aos dias que não ocorreu prestação de serviço.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal



julho de 2018, a encaminhar documentação referente à jornada de trabalho convencionada ao servidor (lei, contrato de trabalho ou equivalente), bem como demonstrar o cumprimento de jornada (folha de ponto ou similares) e apresentar a extinção do vínculo, caso tenha ocorrido, em prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Em resposta, o **Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Municipais do Município de Itamonte** enviou Ofício n.º 81/2018⁷, de 20 de agosto de 2018, que atesta que o servidor jamais foi servidor efetivo desta autarquia, sendo contratado como prestador de serviços no período de 9 de junho de 2004 a 31 de abril de 2005, com remuneração de R\$ 50,00 por perícia realizada. O referido ofício informa que o servidor possui vínculo como Médico efetivo na **Prefeitura de Itamonte**, sendo efetivado na data de 11 de março de 2004, conforme Portaria n.º 041/2004.

Após análise dos documentos enviados, esta Diretoria verificou que, embora notificada pelo Ofício-Circular n.º 7.352 e pelos Ofícios n.ºs 12.835 e 13.343, respectivamente, as prefeituras de **Baependi e Conceição do Rio Verde** não enviaram toda documentação ao Tribunal, descumprindo o prazo de 30 (trinta) dias determinado pelo Presidente para o seu envio.

Verifica-se, em consulta ao banco de dados do CAPMG, documentado em anexo, que, a partir de maio/2018, o servidor mantém apenas 2 (dois) vínculos, sendo 1 (um) com a Prefeitura Municipal de São Lourenço, no cargo de Médico Ortopedista (20 horas semanais) e 1 (um) com a Prefeitura Municipal de Itamonte, no cargo de Médico (44 horas semanais).

Desse modo, conclui-se que a situação de acumulação foi regularizada, pois há apenas dois vínculos na área de saúde, com profissões regulamentadas. Porém, a análise

⁷ Acompanham o Ofício n.º 81/2018 do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Municipais do Município de Itamonte cópias dos seguintes documentos: Contratos Administrativos de Prestação de Serviços de Natureza Pública e n.º 006/2004 e n.º 005/2005, que firma vínculo para o cargo de Médico Perito; Protocolo de Boletim de Ocorrência n.º 234/2011, de 17 de janeiro de 2011, referente a uma grave enchente que assolou o município e destruiu alguns documentos da prefeitura; Notas de Empenho referentes aos pagamentos feitos ao servidor nos anos de 2004 e 2005; Lei n.º 1664/2005, que dispõe sobre a reestruturação do referido instituto de previdência;



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal



completa foi prejudicada, pois a documentação solicitada pela Presidência foi enviada parcialmente ao Tribunal. Com relação aos documentos recebidos, constatou-se que:

I – O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Municipais do Município de Itamonte não respondeu ao Ofício-Circular n.º 7.352/2018;

II – A Prefeitura de Baependi não enviou a Folha de Ponto. Já a Prefeitura de Conceição do Rio Verde enviou Ficha Individual de Frequência, porém sem os horários de entrada e saída. Tais fatos comprometem a efetiva análise para comprovação da compatibilidade de horários;

III – Em consulta ao CAPMG e após os esclarecimentos prestados no Ofício 081/2018 do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Municipais do Município de Itamonte (IPAM), percebe-se que o vínculo do servidor se dá com a **Prefeitura de Itamonte** por meio de cargo efetivo (conforme demonstrado em anexo), e não com o IPAM, autarquia em que o servidor prestou serviços como contratado somente nos anos de 2004 e 2005. Nota-se que até novembro de 2017 o vínculo é demonstrado apenas com a autarquia, em cargo efetivo, de jornada semanal de 0h (vide Tabela 1). Já em janeiro de 2018 e nos meses subsequentes, o vínculo passa a ser demonstrado com a Prefeitura de Itamonte, com carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas e ingresso no cargo em 11 de março de 2004. Tal situação demanda esclarecimentos do instituto e da prefeitura.

IV – Na documentação enviada pela Prefeitura de Conceição do Rio Verde, em resposta ao Ofício n.º 13.343/2018, consta uma declaração, de autoria do servidor, em que o mesmo afirma que, na data de 2 de janeiro de 2017, não ocupava dois cargos públicos remunerados, conforme previsto no art. 7 (sic), inciso XVI, alínea a, da Constituição Federal. Porém, em consulta ao CAPMG, foi verificado que o servidor ocupava 3 (três) cargos em dezembro de 2016 (conforme anexo 2), mês anterior à declaração. Já em janeiro de 2017, o servidor passa a ter 4 (quatro) vínculos com a Administração (conforme anexo 3).



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal



Desse modo, considerando que os Municípios de Baependi e Conceição do Rio Verde responderam parcialmente aos Ofícios n.ºs 12.835 e 13.343, respectivamente, esta Diretoria sugere a aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008, por descumprimento de diligência do Tribunal, conforme apontado nos citados ofícios.

Ressalta-se, também, que os erros de envio ou divergências nas informações do CAPMG, apontadas no presente memorando, farão parte das recomendações finais, que serão apresentadas de forma detalhada para cada jurisdicionado, por meio de Assunto Administrativo.

Pelo exposto, conclui-se que a situação de acúmulo de cargos públicos foi regularizada, ficando pendente a comprovação de compatibilidade de horários e a divergência dos registros do Município de Itamonte.

Sugere-se, portanto, o encaminhamento deste relatório e da documentação ao Ministério Público de Contas junto a este Tribunal para adoção das medidas que entenderem necessárias quanto ao período de acúmulo ilícito de vínculos funcionais.

Atenciosamente,


Gustavo Lima Degani
Analista de Controle Externo


Rosângela Antunes Fonseca
Diretora DFAP



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal



Anexo 1 – CONSULTA AO CAPMG – VÍNCULOS DO SERVIDOR – MAIO/2019

PAULO STEINER DE ALMEIDA – CPF: 831.593.717-00 - 2 vínculos:



CADASTRO DE AGENTES PÚBLICOS DO ESTADO
E DOS MUNICÍPIOS DE MINAS GERAIS



Critérios de seleção : Exercício: 2018, Mês: MAIO, Município: São Lourenço,
Nome: paulo steiner de almeida, Vínculos: TODOS, CPF: 831.593.717-00
Data e hora de geração: 09/07/2019 13:43:21

NOME	ENTIDADE / ÓRGÃO	UNÇÃO PÚBLICA / NÇÃO PÚBLICA	
PAULO STEINER DE ALMEIDA	São Lourenço - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO	MEDICO ORTOPEDISTA	EPU - Emprego público
PAULO STEINER DE ALMEIDA	Itamonte - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE	MEDICO (A)	CEF - Efetivo



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal



Anexo 2 – CONSULTA AO CAPMG – VÍNCULOS DO SERVIDOR – DEZEMBRO/2016



PAULO STEINER DE ALMEIDA

UNIDADE FEDERATIVA: MUNICIPAL **MUNICÍPIO:** CONCEIÇÃO DO RIO VERDE **ENTIDADE /**
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

SITUAÇÃO: Ativo

DATA DE INGRESSO: 02/01/2014

NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO: MEDICO ORTOPEDISTA

TIPO DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO: EPU - Emprego público

REQUISITOS DO CARGO: Profissão regulamentada privativa de profissionais de saúde (Ex: Médicos, Assistentes Sociais, Técnicos em Enfermagem, etc)

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 20

SERVIDOR CEDIDO: Não

UNIDADE FEDERATIVA: MUNICIPAL **MUNICÍPIO:** ITAMONTE **ENTIDADE / ÓRGÃO:** PREFEITURA
MUNICIPAL DE ITAMONTE

SITUAÇÃO: Ativo

DATA DE INGRESSO: 11/03/2004

NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO: MEDICO (A)

TIPO DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO: CEF - Efetivo

REQUISITOS DO CARGO: Nível superior completo ou nível médio com especialização, exceto quando se enquadrar nos códigos 2 ou 3 (Ex: Magistrados, Técnicos em Contabilidade, etc)

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 44

SERVIDOR CEDIDO: Não

UNIDADE FEDERATIVA: MUNICIPAL **MUNICÍPIO:** SÃO LOURENÇO **ENTIDADE / ÓRGÃO:**
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO

SITUAÇÃO: Ativo

DATA DE INGRESSO: 08/07/2002

NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO: MEDICO ORTOPEDISTA

TIPO DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO: EPU - Emprego público

REQUISITOS DO CARGO: Profissão regulamentada privativa de profissionais de saúde (Ex: Médicos, Assistentes Sociais, Técnicos em Enfermagem, etc)

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 10

SERVIDOR CEDIDO: Não



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal



Anexo 3 – CONSULTA AO CAPMG – VÍNCULOS DO SERVIDOR – JANEIRO/2017



PAULO STEINER DE ALMEIDA

UNIDADE FEDERATIVA: MUNICIPAL MUNICÍPIO: BAEPENDI ENTIDADE / ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAEPENDI

SITUAÇÃO: Ativo

DATA DE INGRESSO: 12/01/2017

NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO: MEDICO CONTRATADO

TIPO DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO: STP - Servidor temporário

REQUISITOS DO CARGO: Outras

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 20

SERVIDOR CEDIDO: Não

UNIDADE FEDERATIVA: MUNICIPAL MUNICÍPIO: CONCEIÇÃO DO RIO VERDE ENTIDADE / ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

SITUAÇÃO: Ativo

DATA DE INGRESSO: 02/01/2014

NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO: MEDICO ORTOPEDISTA

TIPO DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO: EPU - Emprego público

REQUISITOS DO CARGO: Profissão regulamentada privativa de profissionais de saúde (Ex: Médicos, Assistentes Sociais, Técnicos em Enfermagem, etc)

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 20

SERVIDOR CEDIDO: Não

UNIDADE FEDERATIVA: MUNICIPAL MUNICÍPIO: ITAMONTE ENTIDADE / ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

SITUAÇÃO: Ativo

DATA DE INGRESSO: 11/03/2004

NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO: MEDICO (A)

TIPO DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO: CEF - Efetivo

REQUISITOS DO CARGO: Nível superior completo ou nível médio com especialização, exceto quando se enquadrar nos códigos 2 ou 3 (Ex: Magistrados, Técnicos em Contabilidade, etc)

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 44

SERVIDOR CEDIDO: Não

UNIDADE FEDERATIVA: MUNICIPAL MUNICÍPIO: SÃO LOURENÇO ENTIDADE / ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO

SITUAÇÃO: Ativo

DATA DE INGRESSO: 06/07/2002

NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO: MEDICO ORTOPEDISTA

TIPO DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO: OTC - Outros tipos de cargo

REQUISITOS DO CARGO: Outras

CARGA HORÁRIA SEMANAL: 10

SERVIDOR CEDIDO: Não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo



Exp. 821/SCE/2019

Data: 4/10/2019

De: Superintendência de Controle Externo

Para: Presidência

Ref.: Mem. 177/2019, da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, e demais expedientes que o acompanham, relativos à análise da documentação do servidor PAULO STEINER DE ALMEIDA, CPF nº 831.593.717-00, decorrente da execução da Malha Eletrônica de Fiscalização nº 1/2017 (Acumulação de Remuneração/ Proventos), aprovada pela Portaria nº 86/PRES./2017

Exmo. Conselheiro Presidente,

Submeto à elevada consideração de V. Exa. a análise e as sugestões apresentadas pela DFAP, com as quais manifesto-me de acordo.

Ressalto que o objetivo da fiscalização por meio das malhas eletrônicas a partir de cruzamento de dados é gerar alertas para promover a regularização ou esclarecimento de situações que se destacam como pontos de atenção para o controle externo. Esse objetivo foi alcançado com a atuação conjunta do SURICATO e da DFAP.

Saliento, ainda, que a constituição de processos de Representação a partir das irregularidades constatadas nas malhas de fiscalização deve ser entendida, a partir de uma interpretação teleológica e sistêmica do arcabouço normativo deste Tribunal de Contas, como uma das possíveis atividades de controle externo a ser adotada de acordo com as nuances do caso concreto. Nessa linha, com fundamento no disposto no art. 226 do Regimento Interno, a atuação de Representação pela Unidade Técnica demanda a verificação dos critérios de materialidade, risco, relevância e oportunidade.

No caso sob exame, o acúmulo ilícito não mais ocorre e as circunstâncias fáticas apontam para uma limitação do potencial de atuação do Tribunal de Contas, pois a verificação de eventual dano ao erário demandaria apurações mais próximas da esfera de atuação do Ministério Público Estadual e da Polícia, tendo em vista a dificuldade de se identificar qual o serviço público que não foi efetivamente prestado pelo servidor.

Dessa forma, a constituição de Representação para apurar as responsabilidades pela acumulação ilícita identificada neste caso concreto configuraria uma ação de fiscalização com eficácia limitada e custo-benefício do controle desfavorável.

Nesse cenário, considerando a importância da complementariedade da atuação dos distintos órgãos de controle e com base no Acordo de Cooperação Técnica s/nº assinado em 20/11/2009, por meio do qual este Tribunal de Contas passou a integrar a Rede de Controle e Combate à Corrupção em MG – ARCCO – em conjunto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo



com o Ministério Público Estadual e outros órgãos, ratifico a proposição da DFAP relativa à remessa de toda a documentação ao Ministério Público para a adoção das medidas que entender necessárias para investigar a responsabilidade do servidor PAULO STEINER DE ALMEIDA, CPF nº 831.593.717-00, pelo acúmulo ilícito de vínculos funcionais.

Complementarmente, ainda com o intuito de garantir a atuação de todos os órgãos de controle em suas esferas de competência, proponho que se oficie aos controles internos dos municípios para que tomem ciência dos fatos, esclarecendo-se que, em cada contratação, os órgãos e entidades do município podem pesquisar no CAPMG se os servidores já têm outros vínculos e adotem as providências necessárias para aprimorar os controles relativos à frequência e à folha de ponto dos servidores, com o objetivo de evitar futuras acumulações indevidas.

Respeitosamente,


Flávia Alice Dias Lopes

Superintendente de Controle Externo